



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Germana Sanhudo Barreira

**A APLICAÇÃO JUDICIAL DO CONCEITO  
DO CASO JULGADO: ANÁLISE CRÍTICA**

Germana Sanhudo Barreira **A APLICAÇÃO JUDICIAL DO CONCEITO DO CASO JULGADO: ANÁLISE CRÍTICA**

UMinho | 2017

setembro de 2017



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Germana Sanhudo Barreira

## **A APLICAÇÃO JUDICIAL DO CONCEITO DO CASO JULGADO: ANÁLISE CRÍTICA**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direito Judiciário: Direitos Processuais  
e Organização Judiciária

Trabalho efetuado sob a orientação da  
**Professora Doutora Maria Elizabeth Moreira Fernandez**

setembro de 2017

Nome: Germana Sanhudo Barreira

Endereço Eletrónico: germanasanhudob@gmail.com

Telefone: 916766422

Número do Cartão de Cidadão: 13502740

Título da Dissertação

A APLICAÇÃO JUDICIAL DO CONCEITO DO CASO JULGADO: ANÁLISE CRÍTICA

Orientadora: Professora Doutora Maria Elizabeth Moreira Fernandez

Ano de conclusão: 2017

Designação do Mestrado: Mestrado em Direito Judiciário: Direitos Processuais e Organização Judiciária

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA DISSERTAÇÃO, APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;

Universidade do Minho, 11 de setembro de 2017

Assinatura: \_\_\_\_\_

“A metafísica pareceu-me sempre uma forma prolongada da loucura latente. Se conhecêssemos a verdade, vê-la-íamos; tudo o mais é sistema e arredores. Basta-nos, se pensarmos, a incompreensibilidade do universo; querer compreendê-lo é ser menos que homens, porque ser homem é saber que se não compreende.”

Fernando Pessoa



Os agradecimentos não são dispostos pela ordem de importância:

Aos meus pais pela disponibilidade, pela ajuda, por não pouparem nas palavras quando algo está menos bem, pelo encorajamento e pelo constante incentivo no caminho da evolução, da construção de pensamento, do sentido crítico, da ponderação e da determinação.

Ao meu irmão, pela preocupação, pelo otimismo e pela boa disposição. Pelo exemplo de alegria que me dá.

Ao Sérgio, pelo apoio e pela confiança que deposita em mim.

À Senhora Professora Doutora Elizabeth Fernandez, por ter aceitado orientar a minha Dissertação e por ter rasgado os meus horizontes temáticos, condição essencial para a realização desta Dissertação.

Em último lugar, mas sem menor relevo, um agradecimento àquelas pessoas que não mencionei de forma expressa, que sabem quem são, e que me ajudaram na construção de uma pessoa mais confiante, mais cautelosa, mais crítica, consciente ou inconscientemente fazendo deste percurso menos trabalhoso, de maior crescimento, serenidade e calma.



## **ADVERTÊNCIA**

A presente Dissertação encontra-se escrita conforme as regras do Novo Acordo Ortográfico, com natural exceção de citações e transcrições em que o mesmo não haja sido aplicado.



## RESUMO

### A APLICAÇÃO JUDICIAL DO CONCEITO DO CASO JULGADO: ANÁLISE CRÍTICA

O caso julgado está longe de ser um conceito novo e, neste particular, a presente dissertação não encerra qualquer inovação. De facto, na nossa lei processual civil, o caso julgado apresenta-se enunciado no artigo 580º e delimitado como exceção no artigo 577º, necessária e intimamente ligado ao valor da sentença.

Torna-se, por conseguinte, fácil perceber que a *res judicata* se pode apresentar sob um prisma duplo: como autoridade e como exceção.

Todavia, a certeza e segurança jurídicas a ele inerentes nem sempre apresentam contornos de aplicação fáceis de delimitar. Seja porque os sujeitos que foram partes na demanda não são os únicos por ela vinculados, seja porque o caso julgado se fixa ora somente pela parte decisória da sentença, ora também pelos seus fundamentos.

E dependente dessas premissas fica igualmente a verificação do caso julgado na perspetiva da exceção dilatória. Quem pode propor nova ação? Com que objeto? Esta aferição é feita segundo o critério da tríplice identidade, que se acha especificamente regulado no artigo 581º do Código de Processo Civil e que nasce da igualdade de partes, pedido e causa de pedir entre ações. Mas será suficiente? Qual é o lugar que a possibilidade de contradição que os tribunais portugueses podem enfrentar ocupa neste caldo?

A acrescentar aos limites subjetivos e objetivos do caso julgado, veremos se se pode falar em limites temporais, uma categoria que não parece colher grande aceitação no nosso ordenamento jurídico.

Além disso, serão as decisões judiciais absolutamente imutáveis, ou, pelo contrário, poderão ser afetadas através dos meios extraordinários que conhecemos, como são os recursos extraordinários?

Aquilo que pretendemos é dissecar ou desconstruir o conceito de *caso julgado* à luz do Direito, mas também aos olhos da Justiça, no intento de compactar nesta dissertação, tanto quanto possível, a informação relevante sobre o caso julgado.



## ABSTRACT

### CRITICAL ANALYSIS CONSIDERING THE JUDICIARY APPLICATION OF RES JUDICATA

The *res judicata* is far from being an innovation and, in this particular case, the present dissertation does not represent any breakthrough. In fact, in our civil procedural law the *res judicata* is set forth in the article 580° and delimited as an exception in the article 577°, necessary and closely linked to the value of the sentence.

It is therefore easy to foresee that *res judicata* may come across with a double prism: either as authority or as exception.

However, the limits of the sentence, which are closely related to legal certainty are not always easy to shape. It is either because the subjects who were parties in the judicial demand are not the only ones bound by the sentence, either because the *res judicata* is fixed not only by the operative part of the sentence, but also by its grounds.

And the filling of the *res judicata* dilatory exception depends on these premises as well. Therefore, who can propose a new action? With which object? This verification process is made according to the criterion of a triple identity, which is specifically regulated in the article 581° of the Code of Civil Procedure, and which is born from equality of parties, request and cause of action between actions. But will it be enough? What is the place that the possibility of contradiction that the Portuguese courts can face occupies in this broth?

In addition to the subjective and objective limits of *res judicata*, we will speak about time limits, a category that does not seem to have great acceptance in our legal system.

Moreover, are judicial decisions absolutely immutable, or, on the contrary, can they be affected by extraordinary appeals?

We intend to dissect or deconstruct the concept of *res judicata* in the light of the law, but also in the eyes of the justice, in the attempt to compact in this dissertation the relevant information about the theme, as much as possible.



## ÍNDICE

AGRADECIMENTOS .....	v
ADVERTÊNCIA .....	vii
RESUMO .....	ix
ABSTRACT .....	xi
ABREVIATURAS .....	xv
INTRODUÇÃO .....	17
CAPÍTULO I .....	19
O CASO JULGADO E FIGURAS CONEXAS .....	19
1.2. O Caso Julgado e a Prejudicialidade .....	20
1.3. O Caso Julgado e a Litispendência .....	24
1.4. Caso Julgado e Preclusão .....	28
CAPÍTULO II .....	35
O CASO JULGADO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS .....	35
2.1. Generalidades .....	35
2.2. Ordenamento Alemão .....	35
2.3. Ordenamento Francês .....	36
2.4. Ordenamento Espanhol .....	38
2.5. Ordenamento Italiano .....	39
CAPÍTULO III .....	43
O CASO JULGADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS .....	43
3.1. Generalidades .....	43
3.2. Noção .....	44
3.3. Caso julgado: autoridade e exceção .....	48
3.4. Caso Julgado Formal .....	53
3.4.1. Generalidades .....	53
3.4.2. A Deserção da Instância .....	57
3.4.3. Os Efeitos da Revelia no Caso Julgado .....	58
3.5. Caso Julgado Material .....	59
3.5.1. Regime Geral .....	59
3.5.2. Os Efeitos da Confissão, da Transação e da Desistência .....	62
3.5.3. A Anulação da Decisão .....	66

3.6. O Caso Julgado e os Procedimentos Cautelares .....	68
3.7. Os Limites do Caso Julgado. A Tríplice Identidade.....	71
3.7.1. Generalidades.....	71
3.7.2. Limites Subjetivos. Partes.....	73
3.7.2.1. A Intervenção Principal Provocada e a Intervenção Acessória Provocada .....	78
3.7.2.2. Oposição .....	82
3.7.2.3. Eficácia Reflexa e Eficácia Direta do Caso Julgado.....	82
3.7.2.4. Os Efeitos do Caso Julgado Nas Acções Relativas ao Estado das Pessoas.....	88
3.7.3. Limites Objetivos.....	92
3.7.3.1. Generalidades.....	92
3.7.3.2. Pedido .....	94
3.7.3.3. Causa de Pedir.....	98
3.7.4. O Elemento Material do Art. 580º, n.º 2 do CPC .....	113
3.8. Casos Julgados Contraditórios.....	115
3.9. A Modificabilidade do Caso Julgado.....	118
3.9.1. Generalidades.....	118
3.9.2. Limites Temporais? .....	119
3.9.3. Recurso Extraordinário de Revisão .....	121
3.9.4. Recurso Para Uniformização de Jurisprudência .....	124
3.9.5. O Caso Especial do Art. 619º, n.º 2 do CPC.....	125
3.10. Relações Entre o Caso Julgado Civil e o Caso Julgado Penal.....	127
CAPÍTULO IV.....	137
SÍNTESE REFLEXIVA .....	137
CONCLUSÃO .....	139
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	141

## ABREVIATURAS

A.	Autor/Autora
AA	Autores/Autoras
Ac.	Acórdão
Art.º	Artigo
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPCit	Código de Processo Civil Italiano
CPP	Código de Processo Penal
LEC	Ley De Enjuiciamiento Civil
N.º	Número
NCPC	Novo Código de Processo Civil
PIC	Pedido de Indemnização Civil
Proc.	Processo
R.	Réu/Ré
RR	Réus/Rés
ss.	e seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TAF	Tribunal Administrativo e Fiscal
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
v.g.	<i>Verbi gratia</i>
ZPO	Zivilprozessordnung



## INTRODUÇÃO

“E o essencial dos sistemas e dos paradigmas não está na estrutura, mas no sentido: a estrutura organiza e permite o funcionamento, mas só o sentido funda e constitutivamente sustenta. Daí também que uma crise só possa ser superada por uma crítica, i.e., por uma reflexão refundadora de um novo sentido”<sup>1</sup>.

Os conflitos do dia a dia são frequentemente submetidos à apreciação e dirimidos pelos tribunais. São os juízes que, investidos de um poder soberano, vão conhecer as razões de facto e de Direito de cada uma das partes e, no final, proferir uma decisão sobre uma relação que até ali, espera-se, era controvertida.

Embora seja recorrente que a decisão da primeira instância venha a ser discutida em sede de Recurso, há um momento em que a decisão tem que se tornar estável, por razões de certeza e segurança do Direito.

O caso julgado é, portanto, um instituto essencial para a realização da justiça, na medida em que ele fixa a inimpugnabilidade e estabilidade das decisões, ao mesmo tempo que impede que sentenças anteriores sejam contraditas ou alteradas por ações que venham a ser ulteriormente intentadas e que com a primeira tenham uma identidade tripla.

Não podemos falar numa crise do caso julgado, parece-nos certo. Mas a verdade é que cremos que os meandros do tema continuam a ser profundos. Bem sabemos que aquilo que deixamos escrito é apenas a conhecida “ponta do icebergue”. Porque se a relativamente recente saída da licenciatura não nos demoveu de dissertarmos sobre a *res judicata*, talvez não nos tenha permitido ir mais além do que ora apresentamos. Pensamos, nomeadamente, no interesse que pudesse ter uma destrição entre o art.º 625º, o art. 672º, n.º 1, al. b) e ao art. 688º, todos do CPC, isto é, qual é a diferença que existe entre a *contradição* que preside à aplicação de cada um deles.

Sendo certo que o estudo do caso julgado arrasta um conhecimento que se deseja profundo sobre questões de direito material, como acontece quando se fala sobre a causa de pedir ou sobre a vinculação subjetiva das sentenças, seríamos levados a alongar-nos muito para além daquilo que a presente dissertação comporta.

Relembremos que, não fora o caso julgado no nosso ordenamento jurídico, estaria sempre e indeterminadamente aberta a possibilidade de reverter os efeitos de uma sentença desfavorável, trazendo consigo intermináveis ataques à paz social, à segurança jurídica e, no limite, a eventual falta de força da função jurisdicional enquanto poder estadual.

Portanto, e suportando-nos no entendimento da jurisprudência, o caso julgado é o efeito de maior relevo que cada decisão judicial traz consigo. Por tal razão, quisemos discorrer sobre o tema

---

<sup>1</sup> Cfr. CASTANHEIRA NEVES, *Entre o «Legislador», a «Sociedade» e o «Juiz»* p. 2 e 3.

fazendo uma aproximação às decisões judiciais para que não corrêssemos o risco de denegação da orientação que a prática de resolução de conflitos segue.

Tentando aproximar-nos do final, será redundante dizer que o trabalho do julgador é aplicar a lei ao caso concreto, procurando a verdade material e fazendo Justiça. Mas também não é novo que a Justiça, imparcial embora, só se fará se, em concreto, a solução for boa; a solução será bondosa se o Juiz conseguir, por entre tantos factos, conhecer também a verdadeira motivação das partes, o que nos parece de extrema importância se nos lembrarmos de eventuais camuflagens de factos e de sujeitos, numa tentativa de dissimulação de ação nova.

E partindo do ponto em que a ação judicial e a prática decisória são frutos de um conjunto de alegações que, além de relatos factuais subsumidos ao Direito, são ainda realidades intencionais das partes e convicção do julgador, não é despidendo atentar na possibilidade de contradição que o caso julgado enquanto exceção dilatória enfrenta.

Tocaremos em pontos tão essenciais como as figuras conexas ao caso julgado, a básica aproximação a alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, a delimitação da sua autoridade e exceção, os limites subjetivos e objetivos da *res judicata*, que se inserem na célebre *tríplice identidade*, a contradição entre julgados e a modificabilidade das decisões estáveis.

Tanto quanto as exigências de síntese e suficiente exposição do tema, ora nos permitam, ora nos exijam, procederemos à exposição mais detalhada de certas decisões judiciais. Desta forma nos aproximando (mais ainda) da literalidade do tema escolhido.

A presente dissertação refletirá, por conseguinte, a investigação levada a cabo no âmbito do caso julgado civil declarativo, nos estritos termos que se seguirão, pontualmente abordando outras áreas na concreta medida em que tal manifeste interesse no contexto em que este estudo se posiciona, mas essencialmente numa tentativa, naturalmente limitada, de concentração do muito que há a dizer sobre o tema.

Tentaremos dar o nosso contributo.

## CAPÍTULO I

### O CASO JULGADO E FIGURAS CONEXAS

#### 1.1. Considerandos iniciais

Sem nos prendermos demasiado com questões afins, com comparações com institutos semelhantes ou decorrentes do caso julgado, sob pena de nos desviarmos daquele que é o objeto do nosso estudo, tentaremos fazer breve alusão e comparação entre o caso julgado e outros institutos.

É inegável que se está ainda numa fase inicial e de abordagem ao tema. Mas é de extrema importância que se relembrem conceitos como a prejudicialidade, a litispendência e a preclusão, pela conexão e afinidade que têm com o caso julgado. De facto, sem esta aproximação, poderia correr-se o risco de nos depararmos com algumas ambiguidades pela dificuldade que a fixação de limites pode eventualmente acarretar.

Será, nesta óptica, não só um intento de máxima abrangência do presente estudo, mas também de demonstração da transversalidade e importância do núcleo central do tema em questão. Não é nova a complexidade do Direito, nem a interligação dos seus vários institutos e até ramos.

Não temos dúvidas quanto ao facto de o caso julgado ser o efeito mais importante de qualquer decisão, marcando o ponto de partida para a imodificabilidade das sentenças/acórdãos e dos despachos<sup>2</sup>, trazendo certeza e segurança jurídicas, restabelecendo a paz jurídica e diminuindo o eventual alarme social, seja qual for o seu lastro.

Isto é, estejamos nós a falar sobre o perigo social inerente às matérias Penais, às matérias Administrativas ou Cíveis.

Com efeito, e como a demonstração do que é afirmado é um dos propósitos desta dissertação, segue-se uma simples e rápida alusão a três institutos que, da forma como se tentará deixar demonstrado, se encontram estreitamente ligados ao tema do caso julgado.

Digamos ainda que são invocadas decisões do Supremo Tribunal de Justiça que, sendo notória a sua antiguidade, contribuem fortemente para uma clara perceção de cada um dos conceitos e da forte conexão com o tema central. Porque, não obstante as alterações legislativas, cremos que o núcleo central de cada uma delas nos permite ajudar a criar as bases de sustentação da nossa Dissertação.

Vejamos.

---

<sup>2</sup> Não obstante os meios extraordinários de modificação do caso julgado que adiante serão abordados.

## 1.2. O Caso Julgado e a Prejudicialidade

É consabido que as questões levadas ao conhecimento dos nossos tribunais não são absolutamente estanques. Ou seja, entre processos judiciais pode ser estabelecido, como é tantas vezes, uma conexão, um nexo de prejudicialidade entre duas causas, mesmo que não sejam julgadas por apenso.

A acrescer a isso, sobre o tribunal que seja incumbido, em razão das regras de competência, de julgar uma causa, não impende uma obrigação de decidir sobre a matéria que seja da jurisdição de outros tribunais, ainda que ela esteja em íntima conexão com a questão que é colocada à decisão daquele.

Dito de outra forma, estar-se-á em sede de prejudicialidade quando uma causa dependa do julgamento de outra<sup>3</sup> para prosseguir os seus normais trâmites. Então, a causa prejudicada será aquela que está ainda pendente porque na dependência da resolução e do desfecho de uma outra. Por isso, a questão discutida é sustada, podendo embora verificar-se uma situação de consunção pela sobreposição de objetos processuais.

Isto ocorre porque há uma conexão material entre ambas, o tal nexo de prejudicialidade de que acima falámos, e a decisão da causa prejudicada com toda a probabilidade será influenciada ou, se se preferir, condicionada pelo que fique decidido na questão prejudicial.

Senão, veja-se o Ac. STJ, de 01-03-1990, Proc. N.º 078609, que sumaria que “a decisão de uma causa depende do julgamento de outra quando na causa principal esteja a apreciar-se uma questão cuja resolução possa influir ou modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão de outro pleito”.

Não é despidendo acrescentar que pode mesmo vir a provar-se na ação prejudicial que aquela outra ação que ficou suspensa, a dependente, é absolutamente destituída de fundamento. Invocamos, a este propósito, o Ac. STJ, de 09-06-1988, Proc. N.º 001942, do qual se extrai precisamente que a causa prejudicial pode, como a própria designação indica, prejudicar outra e ocorre “quando a procedência da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda”. Não restam dúvidas que a segunda ação corre o risco de se vir a tornar absolutamente comprometida e até vir a tornar-se destituída de fundamento.

Em suma, “existe prejudicialidade quando na causa prejudicial se discuta, em via principal, uma questão que seja essencial para a decisão da prejudicada e que nesta não possa ser resolvida a título incidental”<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> A este propósito, lembramos o que prescreve o Ac. STJ, de 03-02-1999, Proc. 98B1149: “Há prejudicialidade quando a decisão ou julgamento de uma ação - a dependente - é atacada ou afetada pela decisão ou julgamento noutra - a prejudicial.”

<sup>4</sup> Cfr. Ac. STJ, de 11-10-1994, no Proc. 081359.

Mas o ponto que queremos fazer ressaltar nesta matéria é um concreto: o trânsito em julgado. É este o momento relevante para a comparação e a ligação que estamos a fazer entre a prejudicialidade e o caso julgado.

Começemos por invocar o Ac. STJ, de 29-09-1993, Proc. N.º 083795, que prescreve que o que a sentença transitada em julgado tenha decidido pode ser invocado num processo ulterior quando o objecto da ação posterior for dependente do objecto da lide anterior<sup>5</sup>. O que bem se compreende, pois que só quando a decisão da questão prejudicial se torna estável é capaz de afetar a causa prejudicada.

Por conseguinte, até ao trânsito em julgado da causa prejudicial, haverá que suspender a dita demanda dependente, atento o disposto no n.º 1 do art.º 272º do CPC: “o tribunal ordena a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta”.

Daí que só com o conhecimento de fundo, mas, sobretudo, com o trânsito em julgado daquela decisão que encerra a causa prejudicial, é que o tribunal poderá retomar o normal andamento do processo e decidir a demanda suspensa, porque uma e outra estão incindivelmente interligadas pelo nexo de prejudicialidade.

E encontram-se ligadas em termos materiais, mas separadas em termos processuais. Há que aguardar que uma esteja julgada em definitivo, o momento em que se encontra estável a decisão da causa prejudicial, para prosseguir com a prejudicada. Até porque, como previamente deixámos dito, esta pode ter como premissa aquela.

Do Ac. STJ, de 22-02-2017, Proc. N.º 52/13.3TBTMC.G1.S1, extraímos o seguinte excerto: “a impossibilidade de o tribunal, por virtude da força do caso julgado, apreciar e decidir segunda vez a mesma pretensão, revela-se não apenas na exceção do caso julgado, mas também na força do caso julgado em relação às questões prejudiciais já decididas”.

Não queremos, de momento, iniciar um tema cujo tratamento relegaremos para diante, como é o da vertente negativa do caso julgado. Contudo, não podemos deixar de assinalar a notória e íntima conexão entre este instituto e o da prejudicialidade.

É que aquilo que for decidido e tiver transitado na ação prejudicial não pode vir a ser apreciado na segunda ação. Precisamente porque a estabilidade da primeira impede que determinada questão volte a ser julgada na ação dependente, antes se partindo do pressuposto de que corresponde à verdade e não pode ser abalado, devendo a segunda demanda ser encerrada, aceitando o que resulte da primeira e decidida em conformidade com isso.

Retira-se ainda do último Aresto invocado um exemplo que nos auxilia na perfeição a título de exemplo: se em ação de condenação para entrega de coisa certa o Réu for condenado à tal tradição

---

<sup>5</sup> “O caso julgado material pode valer em processo posterior como autoridade de caso julgado, quando o objeto da ação subsequente é dependente do objeto da ação anterior.”

para a esfera do Autor, “a sentença proferida, uma vez transitada, obstará a que, em nova ação proposta pelo vencedor para obter a indemnização do dano proveniente da falta de cumprimento da obrigação de entrega, o réu volte a levantar a questão da existência desta obrigação”.

Recorde-se o que a este propósito escreve MARIA JOSÉ CAPELO: “o valor «extraprocessual» da decisão de mérito seria beliscado se não fosse tomado em consideração, pelas partes e pelo tribunal, em novos processos onde reveste importância prejudicial”<sup>6</sup>.

Ainda que tentemos fugir a um aprofundamento demasiado de questões que serão abordadas em momento ulterior, a verdade é que não podemos deixar por clarificar que quando uma ação é suspensa até decisão da causa prejudicial, parece-nos que o caso julgado manifesta uma função diferente de exceção. Isto é, se se está a aguardar que a questão prejudicial seja decidida, a preocupação não será tanto a da verificação da exceção do caso julgado, que pode não se colocar sequer, mas a da fixação do conteúdo da autoridade da *res judicata*. Porque é por esta que se faz o compasso de espera.

É que, se as exceções dilatórias impedem que o julgador tenha conhecimento do fundo da causa, aqui há um “compasso de espera” na primeira ação, para que se decida uma segunda causa que, passando em julgado e tornando-se estável, venha a auxiliar na descoberta da verdade material e no justo desfecho da lide.

Assim, e de forma algo redutora, dir-se-á que, enquanto exceção, o caso julgado impede e, para efeitos de prejudicialidade, ele fixa. Porquê? Porque se aguarda precisamente o momento em que a ação prejudicial seja decidida, transite e, nessa medida, revista um carácter de autoridade. Sendo certo que se tornará impossível qualquer alteração ou nuance ao que se tenha tornado indiscutível na segunda ação, sob pena de contradição com uma decisão estável.

A partir deste estádio, só pode o tribunal decidir em respeito e em concordância pelo sentenciado na causa prejudicial, uma vez que, estando fora do seu âmbito de cognição, deve única e exclusivamente ser tomado em linha de conta, como certo, e não contradito, em conformidade com o que atrás deixámos dito<sup>7</sup>.

Colhemos do Ac, STJ, Proc. N.º 079232, de 24-10-1989 que “as situações de prejudicialidade entre ações situam-se no âmbito das relações de dependência entre objetos processuais ou, como refere TEIXEIRA DE SOUSA, a prejudicialidade diz respeito a hipóteses de objetos processuais que são antecedentes de um outro objeto que os inclui como premissas de uma decisão mais extensa”.

---

<sup>6</sup> Cfr. MARIA JOSÉ CAPELO, *A Sentença entre a Autoridade e a Prova*, cit., p. 49.

<sup>7</sup> E, nesta linha, escreveu MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, que se “o objeto da segunda ação é dependente (prejudicial) da primeira ação (...) importa vincular o tribunal da segunda ação à pronúncia prejudicial do tribunal da primeira ação”, Cfr. *Preclusão e Caso Julgado*, p. 19.

Não olvidemos, contudo, que é essencial que se prove que está pendente aquela outra ação que vai condicionar a decisão prejudicada, conforme se extrai do Ac. STJ, de 11-06-1985, Proc. N.º 072491<sup>8</sup> e que, mesmo assim, entendeu este alto Tribunal que poderia haver recusa na suspensão.

Para completar o que temos vindo a descrever, sustentamo-nos também no Ac. TC, N.º 503/2015, que se pronunciou no sentido já conhecido de que “a questão prejudicial é, por definição, uma questão cuja resolução se revela necessária para a resolução da questão principal”.

Mas não podemos não concordar, ainda que parcialmente, com o que o julgador decidiu no Ac. do STJ, de 04-06-2015, no Proc. N.º 177/04.6TBRMZ.E1.S1. Da sua letra consta que “a lei permite que o juiz opte entre suspender e não suspender, no uso dum poder discricionário. Implicitamente, esta disposição não confere foros de caso julgado à decisão do tribunal administrativo ou criminal, porque, se conferisse, vincularia o juiz a suspender a ação para futuro acatamento do que viesse a ser decidido”.

A problemática sobre a qual foi o STJ chamado a decidir neste Aresto é a seguinte: foram celebrados entre particulares contratos de compra e venda de determinados imóveis, com constituição de hipoteca a favor de um banco, com alegado recurso a simulação fiscal. O Município de Mourão intentou ação de preferência.

O Tribunal de primeira instância julgou totalmente procedente a ação, com base na omissão de pagamento de impostos, determinando a substituição dos RR pelo A, declarando ineficazes as hipotecas constituídas, ordenando o cancelamento das respetivas inscrições no registo predial e consequente inscrição no registo predial a favor da A.

Apesar de (alguns d)os RR terem apelado, a Relação de Évora julgou as apelações improcedentes, o que os levou a recorrer para o Supremo Tribunal. Alegaram, além do mais, que o TAF de Beja havia declarado, por sentença transitada em julgado, a inexistência de lesão ao Estado por pagamento de impostos. Razão pela qual a condenação dos RR nunca poderia estribar-se em incumprimento de obrigações fiscais, que o dito Tribunal Administrativo declarou não existir, atenta a autoridade de caso julgado.

O MP, em representação do A contralegou dizendo que a decisão do TAF de Beja não constituía caso julgado na ação de preferência, pela falta de correspondência absoluta entre sujeitos, pedido e causa de pedir.

O STJ adiantou mais, argumentando que, de acordo com o art.º 92º do CPC, o julgador pode, no uso de um poder discricionário, suspender ou não a ação até que o tribunal competente se pronuncie. Nessa medida, porque a suspensão da instância é facultativa, aquele preceito não confere foros de caso julgado à decisão administrativa.

---

<sup>8</sup> “Para que o tribunal possa usar da faculdade concedida pelo artigo 279 do Código de Processo Civil, e indispensável que esteja provada autenticamente a pendência de outra ação cujo julgamento torne desnecessária ou influa de forma determinante na decisão a proferir na causa de que se pretende a suspensão. Ainda que exista uma relação de dependência, o tribunal pode recusar a suspensão.”

Entendeu o Alto Tribunal, na decisão que analisamos, que “a divergência das decisões, constituindo, é certo, um mal não deixa de ter de ceder quando dados mais ponderosos o justifiquem”. E, por conseguinte, só quando o julgador decidiu sobrestar a decisão para que os outros tribunais se pronunciassem é que a questão do caso julgado se colocaria.

Vemos como algo perigosa a sujeição dos efeitos do caso julgado à suspensão da instância ou não, principalmente em tempos em que a produtividade do julgador vem sendo avaliada também em termos numéricos. Pensemos na seguinte hipótese: o julgador A tem em mãos um determinado processo que se encontra em relação de prejudicialidade com outro, de uma jurisdição distinta. Aproximam-se as férias judiciais, com movimento de magistrados, e o dito juiz não quer encerrar o ano e deixar pendente aquela ação. Pelo que opta por não suspender a lide, decidindo independentemente do que vier a ser declarado na outra causa, conexa com aquela que lhe cumpre julgar.

Coloca-se-nos a questão de perceber em que medida é que a decisão tomada sem conhecimento da causa prejudicial é mais justa e materialmente certa do que aquela que seria se tivesse havido lugar à suspensão do processo.

Não cremos conseguir resolver o problema em abstrato, nem cremos que nos devêssemos propor a isso. Simplesmente, é nosso entendimento que o risco de tomar uma decisão sem que esteja decidida a questão prejudicial, com eventual colisão do caso julgado, por se ter decidido a não suspensão da ação principal até decisão daquela em que se decide a questão prejudicial, ao abrigo dos artigos 92º e 272º do CPC, é elevado, e pode não satisfazer as exigências de justiça.

É que, parece-nos que, dada a indelével conexão processual, a suspensão não deveria ser uma opção, mas antes uma obrigação, sob pena de se vir a desenhar a causa dependente num sentido algo diferente daquele que venha a ser decidido na causa principal.

Em jeito de resumo, e para fechar esta comparação, muito basicamente se dirá que a relação entre o caso julgado e as questões prejudiciais é a seguinte: proposta a primeira ação e percebida a necessidade de apuramento de factos a ela incindivelmente ligados e sem os quais não pode o litígio ser composto (o dito nexó de prejudicialidade), ela é suspensa para que, iniciando-se distinta lide, se alcance uma verdade de fundo que só depois de adquirir força de caso julgado poderá ser transportada para a ação que ficou por si a aguardar.

Adiante veremos com mais pormenor a autoridade do caso julgado.

### **1.3. O Caso Julgado e a Litispêndência**

Dedicamo-nos agora à litispêndência que é, dos três institutos em estudo neste capítulo, aquele que mais semelhanças apresenta com o caso julgado.

O Supremo Tribunal de Justiça proferiu em 09-12-1992, no processo n.º 084045, Acórdão cujo sumário fazia a delimitação da questão pela negativa. Com efeito, prescrevia que “Não existe litispendência se nas duas causas são diversos os sujeitos e a causa de pedir”, ainda que se considere que o pedido é o mesmo, acrescentamos nós.

O Ac. TRP, de 03-11-2010, no Proc. N.º 1055/06.0TAOAZ.P1 refere que “não existe litispendência entre uma ação proposta no foro civil e a ação civil enxertada na ação penal quando ambas têm subjacentes os mesmos sujeitos processuais e a mesma situação de vida, mas em que, na primeira, a causa de pedir é o incumprimento de um contrato de compra e venda (responsabilidade contratual), enquanto na segunda a causa de pedir prende-se com a prática de um crime (responsabilidade por factos ilícitos)”.

É que na ação cível é pedido o pagamento do valor das mercadorias que o A. comprou aos RR, acrescido de juros comerciais, e no PIC deduzido na acção penal o valor que o ofendido peticiona respeita ao prejuízo causado pela conduta ilícita dos arguidos, seja a título de danos patrimoniais, seja a título de danos não patrimoniais, acrescentando juros moratórios legais.

Após uma brevíssima delimitação negativa, já pela positiva se dirá que a litispendência se manifesta quando se propõe uma ação num momento em que está ainda pendente um outro processo entre as mesmas partes, em que se visa obter o mesmo fim com base em idêntica causa de pedir.

Não parece trazer grandes dificuldades aquilo que escrevemos e que se pode também ler no Ac. STJ, de 02-07-1987, Proc. N.º 075087: “a litispendência pressupõe a repetição de uma causa, o que sucede quando se propõe uma ação idêntica a outra ainda em curso quanto ao sujeito, ao pedido e à causa de pedir”.

É notório que a litispendência tem com o caso julgado muitos pontos em que ambos os institutos se tocam, precisamente porque a maioria dos seus pressupostos é a mesma.

Começa porque assentam ambos na repetição de uma causa e, necessariamente, segundo a lei, na identidade tripla<sup>9</sup> entre as duas questões “gémeas”<sup>10</sup>. Além disso, as duas exceções dilatórias devem ser alegadas na ação que seja proposta em segundo lugar e obstam ao conhecimento do mérito da causa, importando a absolvição da instância<sup>11</sup> e, finalmente, porque devem ser conhecidas *ex officio* pelo tribunal<sup>12</sup>.

Acresce que a razão que subjaz a ambos os institutos é a de “evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior”, conforme prescreve o número 2 do artigo 580º do CPC.

---

<sup>9</sup> V. g. artigo 581º do CPC.

<sup>10</sup> Cfr. artigo 580º, número 1 do CPC.

<sup>11</sup> Cfr. artigo 576º, número 2, em conjugação com o artigo 577º, alínea i), ambos do CPC.

<sup>12</sup> Cfr. artigo 578º do CPC.

Socorrámo-nos das palavras de FRANCISCO MÁLAGA DIÉGUEZ, “uno de los efectos integrantes de la litispendencia consiste en que, una vez iniciado un juicio (...) su objeto no puede reproducirse posteriormente en otro proceso distinto ante el mismo u otro órgano jurisdiccional”.

Diremos, então, que a litispendência comporta uma vertente de exceção, porquanto impede que os tribunais conheçam e julguem causas semelhantes, mas questionamos que o mesmo se possa dizer quanto à vertente de autoridade. É que se a litispendência se verifica num momento em que nenhuma das ações idênticas transitou em julgado, ainda não se poderá falar de autoridade. Mas já será uma questão de autoridade no momento em que uma transita em julgado. E já estará no âmago do caso julgado e não da litispendência.

E cremos que tal não é incompatível com o desiderato de evitar que o tribunal venha a ser colocado na posição de repetição ou de contradição a que se reporta o art.º 580º, n.º 2 do CPC, porquanto esse perigo existe tanto na litispendência como no caso julgado.

Pense-se concretamente no que à litispendência diz respeito na seguinte hipótese, por absurda que pareça: são propostas em momentos distintos duas ações semelhantes sem que se perceba; são decididas ambas em momentos quase contemporâneos em que, necessariamente, nenhuma delas transitou ainda em julgado. Qual é a manifestação de autoridade que, pela estabilidade da decisão, aqui se verifica?

Não nos parece que a questão possa ser posta, não obstante, como dissemos, claramente se observe a vertente da exceção e a preocupação de evitar que o tribunal se contradiga ou se repita.

A possibilidade ou, mais corretamente, a obrigação que os tribunais têm de não conhecer de fundo uma causa repetida não pode nem constitui omissão de pronúncia, mas apenas respeito pela exceção do instituto que nos encontramos a abordar, conforme é possível constatar no Ac. STJ, de 25-07-1978, Proc. N.º 067324: “não existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixa de apreciar e decidir, com fundamento em litispendência, uma questão levantada pelas partes”.

Recorde-se que, como se lê no Ac. TRP, de 03-11-2010, no Proc. N.º 1055/06.0TAOAZ.P1, a litispendência está umbilicalmente ligada aos princípios da economia processual e da segurança jurídica<sup>13</sup>. E, como bem salienta esta decisão, se estão pendentes duas ações iguais, o conhecimento de fundo de uma soluciona a outra.

Donde, transitando em julgado a primeira, aí sim já terá ínsita a vertente da autoridade e a partir daqui já poderíamos falar em casos julgados contraditórios e não em litispendência. Porque o trânsito em julgado altera a situação, faz terminar em definitivo o processo, deixando de se poder falar em litispendência, mas passando a falar-se em caso julgado. Mas esta discussão poderia até

---

<sup>13</sup> Pode ler-se nesta decisão que “tem como fundamentos um princípio de economia processual e outro de segurança jurídica. O de economia processual traduz-se em evitar que o tribunal pratique atos inúteis ao conhecer de uma segunda ação idêntica à primeira. Pois corre o risco de reproduzir o que já foi decidido”.

transportar-nos para o tema dos casos julgados contraditórios, que necessariamente relegaremos para momento futuro.

Citando FRANCISCO MÁLAGA DIÉGUEZ<sup>14</sup>, “uno de los efectos integrantes de la litispendencia consiste en que, una vez iniciado un juicio (...) su objeto no puede reproducirse posteriormente en otro proceso distinto ante el mismo u otro órgano jurisdiccional”.

O momento da verificação das duas exceções é distinto, tal como percebemos logo do excerto do parágrafo acima: “una vez iniciado un juicio”. É também aqui que se destaca mais uma diferença entre ambas as exceções processuais.

Portanto se, de um lado, a litispendência se verifica quando lide idêntica está ainda a seguir os seus trâmites, do outro, o caso julgado só pode ser invocado quando a decisão já não mais puder ser modificada pelas vias de impugnação ordinária.

Ou, nas palavras de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, “conforme a causa se repete durante a pendência da causa anterior ou depois de esta estar finda, assim o fenómeno dá origem à litispendência ou ao caso julgado”<sup>15</sup>.

Apesar de não ser essencial para a aferição do caso julgado, há que deixar esclarecido qual é o critério para aferição da duplicação da ação na litispendência. Ou seja, qual é o momento considerado relevante para que a pretensão da parte que lhe deu origem não seja avaliada, pela ocorrência da exceção da alínea i) do artigo 577º do CPC?

O momento que demarca a verificação desta objeção é o da citação. É o momento da citação que marca qual foi a primeira ação a ser considerada, ainda que não tenha sido a primeira a ser proposta.

Com efeito, a litispendência só opera o efeito de absolvição da instância na ação em que o Réu tenha sido citado em último lugar, e não necessariamente na ação que haja sido submetida primeiro, conforme art. 582, nº 2 do CPC, e o Ac. do STJ, de 07-12-1993, Proc. N.º 084852. Deste Aresto ressalta que “para seu conhecimento e relevância importa não a data de introdução do feito na secretaria judicial, mas sim a data da citação”.

A razão de ordem prende-se com o facto de o requerido não poder ter por certo que contra si fosse movida uma ação até ao momento em que ele é chamado a pronunciar-se, o que só acontece quando é citado.

Além disso, e recordando o Ac. TRP, de 03-11-2010, no Proc. N.º 1055/06.0TAOAZ.P1 para aferição da verificação de exceção de litispendência, é ainda necessário atentar na fundamentação que a defesa utiliza. Se ela tiver correspondência com a causa de pedir na segunda ação, ainda que

---

<sup>14</sup> FRANCISCO MÁLAGA DIÉGUEZ *La Litispendencia*, cit., p. 19.

<sup>15</sup> *Vide* JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, cit, p. 91, anotação ao art. 502º.

não haja pedidos iguais, o tribunal corre o risco de contradizer ou reproduzir o que tiver sido decidido na primeira ação. Igual argumento vale para o caso julgado, veremos.

A este assunto voltaremos mais tarde, quando nos ocuparmos em profundidade acerca da identidade tripla no âmbito do caso julgado.

Portanto, se o caso julgado e a litispendência se aproximam por terem âmbitos semelhantes, pelo facto de ambos exigirem uma identidade tripla (de sujeitos, de pedido e de causa de pedir) para que haja duplicação de causas e porque na base de ambos está a repetição de uma causa<sup>16</sup>, afastam-se porque a litispendência é aferida num momento em que está ainda pendente a primeira ação, sendo a citação o marco. Já o caso julgado existe, enquanto exceção apenas se a decisão da primeira ação já tiver transitado em julgado, manifestando-se igualmente como instituto autónomo, ou seja, como exibição de autoridade.

#### **1.4. Caso Julgado e Preclusão**

Importa agora estabelecer uma correlação entre estes dois efeitos, o que será feito, em termos doutrinários, com grande referência às perspectivas de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA e de ANTÓNIO JÚLIO CUNHA.

Começando por ordem de citação:

TEIXEIRA DE SOUSA distingue preclusão intraprocessual e preclusão extraprocessual, ambas independentes do caso julgado, sustentando-se no facto de que a sentença deve, tanto quanto possível, contemplar os factos supervenientes, nos termos do art.º 611º, n.º 1, do CPC.

Isto conduzirá a que, sob pena de preclusão, sob pena de não poderem ser incluídos na decisão final, as partes têm o ónus de alegação dos factos constitutivos, modificativos ou extintivos, que ocorram depois de intentada a ação, tal como prevê o art.º 588º do CPC, ainda que não seja a mesma nem exata a realidade factual que foi aduzida nos articulados iniciais.

E, por conseguinte, o circunstancialismo que o caso julgado pode abranger será aquele cuja invocação a lei faz precluir com a sentença, mas não aquele que a decisão não podia contemplar, porque ainda não teriam ocorrido, ou não era do conhecimento da parte que o poderia carrear para o processo.

Esta é, em pinceladas gerais, a linha de pensamento e de fundamentação que o Professor TEIXEIRA DE SOUSA utiliza para sustentar que o caso julgado não tem um efeito preclusivo próprio, precisamente porque, nos termos do que acima se descreveu, a função estabilizadora é verificada no

---

<sup>16</sup> Vide JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *cit.*, p. 91, anotação ao art. 502º.

momento do encerramento da discussão da causa, que será aquele em que o caso julgado fica estabilizado<sup>17</sup> e que é anterior mesmo ao trânsito da decisão. Isto porque o momento chave, para este Autor, é o do encerramento da discussão em sede de julgamento.

Aquilo que entende TEIXEIRA DE SOUSA é que a estabilidade que é atribuída ao caso julgado é, na realidade, função da preclusão, já que os factos que eram, ou foram sendo, conhecidos até à sentença e que não foram alegados, não mais podem valer em juízo nem contribuir para a decisão da causa.

Por conseguinte, esses factos, uma vez que não podem ser abrangidos pelo caso julgado porque não foram trazidos para a demanda num momento em que tal ainda era admissível, vão auxiliar na construção da função estabilizadora que, para este autor, coincide com a medida da preclusão e não com o caso julgado em si.

Pelo contrário, se há um facto cuja alegação não precluiu com a decisão da causa, é ele que vai gerar a instabilidade do caso julgado se for suscetível ou, de outro modo, se fosse essencial para a decisão da causa que até já tenha transitado. Porque para o aludido Professor, “nada é mais estável do que a preclusão e nada é mais instável do que o caso julgado”<sup>18</sup>.

E isso porque a preclusão será, quanto a este autor, mais estável e obriga a que tudo quanto temporalmente a decisão deixou para trás, isto é, tudo quanto as partes, podendo ou devendo, não carregaram para o processo, estabiliza e não pode mais ser invocado. E não pode ser abalada ou revertida.

Nesta medida, o caso julgado apenas causará obstrução à modificação da decisão que, assente em factos precluídos, transitou. E fá-lo através da proibição de repetição de uma causa e de contra-dição ao que ficou anteriormente decidido, mas com fundamento num facto precluído. Donde, a preclusão é anterior ao caso julgado, embora opere através dele.

O caso julgado será instável precisamente porque poderá ser afectado por todos os factos supervenientes à decisão transitada, podendo até ser alterado o decidido, nomeadamente por um facto que não tenha precluído, por meio de um recurso extraordinário.

Ao arripio do que ANTÓNIO JÚLIO CUNHA entende, e para quem o caso julgado tem, de facto, um efeito preclusivo, capaz de dar resposta à certeza e segurança jurídicas, correspondendo à protecção da confiança que o ser humano precisa para “planificar e conduzir de forma autónoma e responsável a sua vida”<sup>19</sup>; porque são prementes a orientação e a percepção de estabilidade, para que seja atribuído crédito aos efeitos jurídicos dos atos dimanados dos poderes públicos.

---

<sup>17</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Preclusão e Caso Julgado*, cit., p. p. 8 e 9.

<sup>18</sup> *Idem*, p. 9.

<sup>19</sup> Cf. ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Limites Subjectivos do Caso Julgado e a Intervenção de Terceiros*, cit. p. 86.

É que, escreve este autor, o papel do caso julgado está em absoluta conexão com a certeza jurídica que se verifica após a existência de um efeito preclusivo, quando a decisão não pode mais ser colocada em causa. Desta forma, associando o caso julgado ao efeito preclusivo dele inseparável.

Já quanto à Jurisprudência:

A preclusão, veja-se o Ac. TC N.º 696/2016, assenta no “progresso e avanço, (...) faz associar ao não exercício de um direito ou faculdade no prazo previsto a perda desse direito ou faculdade”.

Preocupações como a celeridade processual, certeza e segurança jurídicas são também componentes das fundações deste instituto, para que a parte que espera a prática do ato não fique indefinidamente dependente daquela a quem incumbe o ónus.

Quanto a isto parece não haver dúvidas.

Manifesta-se através da impossibilidade de adução de novos factos ou meios de impugnação sempre que, e atento o princípio da concentração da defesa vertido no artigo 489º, n.º 1 do CPC, na contestação o Réu os não inclui, sendo eles conhecidos ou podendo deles ser sabedor.

Veja-se os Acórdãos do STJ, de 29-01-2014, Proc. N.º 5509/10.5TBBERG-A.G1.S1, e de 04-12-2014, Proc. N.º 2606/07.8TJVNF.P1.S1 que decidiram que o princípio da concentração da defesa na contestação implica a preclusão da invocação de outros fundamentos de defesa. Desta feita, se a parte a quem incumbe a defesa o faz apenas por impugnação, está extinta, por efeito da preclusão, a possibilidade de invocar exceções processuais.

Para que melhor se perceba do que se trata, façamos uma aproximação ao primeiro daqueles Arestos.

A questão de Direito que ali se discutia prendia-se com a oportunidade de defesa por exceção (perentória) quando feita fora do articulado da contestação. A exequente, uma sociedade comercial, pretendia dos executados o pagamento do preço de uma obra, e estes defenderam-se alegando que os defeitos de obra existentes e não sanados pela primeira, davam lugar à redução do preço, o que fizeram. A exequente impugnou, negando tais fundamentos. Aos executados, foi concedido prazo para aperfeiçoamento do seu articulado, concretizando os ditos defeitos. A exequente veio excepcionar, invocando a caducidade dos direitos previstos nos artigos 1220º, n.º 1, 1224º, n.º 2 e 1225, n.º 2, todos do CC.

A primeira instância julgou procedente a oposição à execução, com base no cumprimento defeituoso da empreitada por parte do exequente. A Relação de Guimarães revogou esta decisão por entender que os direitos de que se arrogavam os executados haviam caducado e os mesmos recorreram para o STJ.

O Supremo Tribunal de Justiça revogou a decisão da Relação, não obstante os executados tivessem conhecimento dos defeitos identificados em fevereiro de 2009, a ação executiva movida em 10 de setembro de 2010, a discriminação dos tais defeitos apresentada no processo em 14 de julho de

2011, e o prazo de denúncia, estabelecido pelos artigos 1224º e 1225º do CC, ter feito, em concreto, caducar o direito dos executados.

É que o art.º 489º do CPC prescreve que, salvo as exceções que dele constam, toda a defesa deve ser deduzida na contestação, enunciando o princípio da concentração da defesa. E, sendo certo que a exequente não alegou a caducidade na contestação do articulado de oposição à execução, não é menos certo que os defeitos da obra não foram concretizados na oposição, mas o foram após o convite ao aperfeiçoamento.

Como a caducidade carece de alegação para ser conhecida pelo tribunal, a dita sociedade comercial tinha que a invocar, logo na resposta à Oposição, porque, se a lei não permite a alteração à causa de pedir com o aperfeiçoamento, também não pode haver “acrescentos” em matéria de defesa, sob pena de se violar o princípio da concentração da defesa e da preclusão. Por isso mesmo, estaria precluída a possibilidade de fazer uso da caducidade como exceção processual.

Isto leva-nos a concluir que, efetivamente, a preclusão é anterior ao caso julgado, e o seu efeito estabilizador é inegável. Ainda assim, parece-nos que o trânsito em julgado é o momento que cria nos sujeitos a consciência da inalterabilidade da sentença.

Conforme se tentou demonstrar com o rápido estudo do STJ, de 29-01-2014, Proc. N.º 5509/10.5TBBRG-A.G1.S1, tendo ainda as partes a possibilidade de recorrer das decisões judiciais, porque não estava verificado o trânsito em julgado, a verdade é que a invocação da caducidade já estava precluída e, não obstante isso, a A. veio trazer ao processo essa exceção.

Aquilo que, em suma, queremos significar é que, não obstante a força da preclusão, a consciência da estabilidade das decisões só é adquirida pelos intervenientes processuais quando se alcança o caso julgado.

Senão, veja-se, a título de exemplo, o Ac. proferido em 13-05-2014, Proc. N.º 16842/04.5TJPRT.P1.S1 pelo STJ, no qual se decidiu que “o ónus de contestar inclui quer o de impugnar, quer o de excecionar com a dedução de todas as exceções que, não sendo de conhecimento oficioso, o réu tenha contra a pretensão do autor (art. 489.º, n.º1 do CPC). A inobservância de qualquer destes ónus dá lugar a preclusões (de contestar, de impugnar, de excecionar)”.

Pois bem, quanto à relação entre a preclusão e o caso julgado:

O STJ decidiu, por Acórdão datado de 29/05/2014, no Proc. N.º 1722/12.9TBBCL.G1.S1, que “a figura da preclusão integra a da autoridade do caso julgado. (...) De acordo com a construção que fizemos, a ré sofre as consequências de não ter carreado para o primitivo processo todos os meios de defesa possíveis, atenta a pretensão da autora”.

Portanto, não há neste Aresto uma exata destrição entre o caso julgado e a preclusão. Aquilo que, de facto, se observa é que o entendimento do julgador seguiu uma linha segundo a qual o âmbito

do caso julgado é integrado pela preclusão, não os vendo como duas realidades estanques, antes interligadas.

Vejamos ainda o Ac. STJ, de 10-10-2012, Proc. N.º 1999/11.7TBGMR.G1.S1, do qual resulta que “o caso julgado não apenas preclui todos os meios de defesa como, na sua extensão, abarca todo o objeto da causa”.

Parece-nos que esta decisão também não segue em absoluto a exposição que TEIXEIRA DE SOUSA faz acerca da relação entre os dois institutos que ora estudamos. Pelo contrário, associando a preclusão ao caso julgado, caminha de encontro à tese defendida por ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, que atrás expusemos.

E em sentido que nos parece semelhante o Ac. STJ, de 6/7/2006, Proc. N.º 06B1461, não desvinculando, como MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, o caso julgado da preclusão: “Com o trânsito em julgado dessa decisão, ficaram precluídos todos os possíveis meios de defesa a esse respeito. O caso julgado assim formado cobre tanto o efetivamente deduzido, como - até porque assim o impõem os princípios da confiança e da boa fé - o que nada impedia que se tivesse deduzido na altura própria”.

No mesmo sentido o Ac. TRC, de 30-06-2015, Proc. N.º 89/14.5TBLRA.C1, ditou que: “Porque subjazem ao caso julgado os valores da segurança das decisões e da autoridade do Estado, esse instituto «*cobre o deduzido e o dedutível*», fazendo precluir todas as possíveis razões que o autor poderia ter aduzido e não o fez na ação anterior.”.

Também o Ac. TRC, de 22/09/2015, Proc. N.º 101/14.8TBMGL.C1: “A eficácia preclusiva do caso julgado e indiscutibilidade da aplicação do direito ao caso concreto que foi realizada pela sentença transitada”.

Mesmo assim, se quisermos optar por uma visão mais literal da leitura dos trechos dos Ac. STJ, de 6/7/2006, Proc. N.º 06B1461 e Ac. TRC, de 30-06-2015, Proc. N.º 89/14.5TBLRA.C1, pode não resultar incompatibilidade com o que defende MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, que pode ser enquadrado na conceção de que a preclusão fica consolidada com o trânsito em julgado.

Mas a verdade é que não há, nos Arestos que até aqui indicámos, uma expressa menção de diferenciação entre o caso julgado e a preclusão, antes se integrando esta naquele. Pense-se, por exemplo nos Ac. TRC, de 22/09/2015, Proc. N.º 101/14.8TBMGL.C1, no Ac. STJ, de 29/05/2014, Proc. N.º 1722/12.9TBBCL.G1.S1, que parecem não discriminar preclusão e caso julgado, antes tratando-os como duas realidades conexas.

Ou atente-se, por exemplo, no Ac. STJ, de 09-02-2017, Proc. N.º 3689/11.1TBOER-D.L1.S1 que, apesar de tratar, tanto do caso julgado, como da preclusão, acaba por não referir qual é a relação entre eles. De facto, o entendimento nele vertido é de que o caso julgado tem uma função de garante “da aplicação do direito, conferindo segurança jurídica, indispensável à vida em sociedade”. Já nos termos da preclusão, “os atos processuais que não tenham lugar no ciclo processual próprio ficam

precluídos”. Nele se poderia colher, de algum modo, um afastamento entre o caso julgado e a preclusão, e uma aproximação à doutrina de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA. Mas seria sempre um exercício de inferência e não um ato de leitura literal.

Não conseguimos retirar da jurisprudência nacional transcrita até aqui uma destrição expressa e inequívoca entre a preclusão e o caso julgado, como aquela a que procede TEIXEIRA DE SOUSA. A preclusão aparece, isso sim, retratada como o efeito preclusivo que, atento o princípio da concentração da defesa, se vai verificar por causa do caso julgado.

Concluindo, e não obstante a natural lucidez da tese de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, na ótica da nossa Jurisprudência a preclusão ainda está intimamente ligada ao caso julgado, orientação próxima da de ANTÓNIO JÚLIO CUNHA.

Efetivamente, atento o princípio da concentração dos meios de defesa na petição inicial e na contestação, à luz do qual Autor e Réu devem alegar todas as suas razões naquele articulado, sob pena de não mais o poderem fazer e de o caso julgado se formar com base no que foi trazido para o processo até ao momento em que a ação terminou e o seu direito de adução de fundamentos precluiu<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> A este propósito, leia-se ainda o Ac. STJ, de 13-05-2014, Proc. N.º 16842/04.5TJPRT.P1.S1 e também o Ac. STJ, de 05-05-2005, no Proc. N.º 05B602.



## CAPÍTULO II

### O CASO JULGADO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

#### 2.1. Generalidades

Num quadro de grande interligação temática, num estado de coisas mundial em que cada vez há menos fronteiras físicas e jurídicas, mais veiculação de informação, de ideias e de conhecimentos, não poderia deixar de se fazer uma pequena alusão a alguns dos sistemas jurídicos estrangeiros. É que, não sendo o Direito uma matéria estanque em razão do território, absorvendo influências de outros ordenamentos da mesma família jurídica, não é inútil fazer uma aproximação às realidades legais além-fronteiras.

Falar-se-á de modo muito breve e algo básico sobre os ordenamentos jurídicos alemão, francês, espanhol e italiano, que não são alheios ao instituto que serve de base à presente Dissertação. Seguiremos a sistemática, ou não, dos diplomas legais em estudo conforme a facilidade de transmissão de conhecimentos adquiridos.

De notar que a escolha destes ordenamentos foi feita de acordo com a circunstância de todos se enquadrarem no sistema romano-germânico. É certo que muitos países haveria, mas correríamos o risco de dispersão. E, por isso mesmo, a malha foi apertada pelo critério da proximidade geográfica.

Um denominador comum a apresentar: em todos os ordenamentos jurídicos que vamos abordar, o caso revela-se não só, mas também como a impossibilidade de o processo prosseguir e de ser apreciado o mérito da causa, prevendo-se alguns remédios extraordinários para solucionar decisões estáveis, mas previsivelmente injustas.

#### 2.2. Ordenamento Alemão

No ordenamento jurídico alemão, e concretamente na *Zivilprozessordnung*, a *rechtskraft* apresenta o mesmo fim do caso julgado português: o respeito por uma decisão estável anterior, impedindo a propositura de um sem-número de ações idênticas. Ainda assim, a ZPO não faz qualquer referência ou distinção entre a autoridade e a exceção de caso julgado.

Seguindo a sistemática da Lei Processual Civil alemã, começamos pelas questões prejudiciais, cuja autoridade de caso julgado o §256 faz depender do requerimento de alguma das partes.

Antes de transitada em julgado, a decisão que não se tenha pronunciado, no todo ou em parte, sobre um pedido aduzido pela parte pode ser objeto de alteração, nos termos do §320. Após isso, e conforme estabelece o §322 da ZPO, a sentença há-de vincular nos termos em que julga.

É neste §322 da ZPO que encontramos o caso julgado material, disposição com algumas semelhanças com o art. 581º do CPC, sendo certo que o julgador não pode condenar a parte em medida superior ou em coisa diferente do que tenha sido peticionado, atento o §308.

Quando a sentença condene em obrigação que perdure no tempo, ao abrigo do §323 da ZPO, não está vedada a possibilidade de modificação da decisão no caso de ter operado uma alteração das circunstâncias em que ela assentou.

A decisão judicial transitada em julgado há-de ser vinculativa, nos termos do §325 da Lei Processual Civil alemã, das partes, dos sujeitos que, ao tempo em que a demanda ainda não se encontrava finda, sucederam a alguma das partes, adquirindo essa qualidade.

Alerta MARIANA FRANÇA GOUVEIA que “no direito alemão, como no português, é constante a afirmação de que os fundamentos da decisão não são abrangidos pelo caso julgado”<sup>21</sup>, reconduzindo-se a causa de pedir ao objeto da decisão, num reflexo de orientação monista do conceito.

O §578 prevê que uma decisão que tenha transitado em julgado possa ser modificada, seja por via de uma ação de anulação, seja por via de novo julgamento<sup>22</sup>, devendo a resolução da causa por via deste último aguardar a decisão do recurso de anulação. Note-se que são, ambos, meios extraordinários de alteração da *res judicata*, funcionando de acordo com pressupostos distintos, que se encontram previstos no §579 e no §580.

### 2.3. Ordenamento Francês

No ordenamento jurídico francês, e concretamente no *Code de Procédure Civile*, encontra-se um capítulo denominado “Les fins de non-recevoir”.

Ao contrário da litispendência, o caso julgado é encarado não como uma exceção pura e simples, mas como um meio de defesa que obstaculiza à procedência da ação por ser aquilo que se denomina *fin de non-recevoir*<sup>23</sup>, não podendo a demanda prosseguir se se verificar a existência de *la chose jugée*.

De facto, o art. 122 prevê que a *fin de non-recevoir* é uma ocorrência que impede que o julgador venha a tomar conhecimento do fundo da causa e que, por conseguinte, inviabiliza a pretensão da parte contrária. O caso julgado é, como se disse, um exemplo disso.

É que a decisão jurisdicional torna-se inimpugnável quando não admite recurso, após o que encerra uma *présomption de vérité* precisamente porque se estabelece como certo que *la chose jugée* corresponde à verdade. Senão leia-se o que dispõe o art. 1350 da lei substantiva cível francesa: “La

---

<sup>21</sup> Cf. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A Causa de Pedir na Acção Declarativa*, cit., p. 448.

<sup>22</sup> Nos termos do §579 e do §580, da ZPO, respetivamente.

<sup>23</sup> Cf. art. 122º do *Code de Procédure Civile*.

présomption légale est celle qui est attachée par une loi spéciale à certains actes ou à certains faits : tels sont : 3°) l'autorité que la loi attribue à la chose jugée”.

Do artigo 123 do *Code de Procédure Civile* resulta que o caso julgado pode ser invocado a todo o tempo, seja qual for o estado em que se encontra a causa. Não obstante, a parte que se tenha absterido de invocar a existência de caso julgado com intenção puramente dilatória pode vir a ser condenada pelos danos causados.

O artigo 482 daquela lei processual civil prevê que as decisões que se limitem a ordenar uma determinada medida de investigação ou uma medida provisória não alcançam força de caso julgado.

Aos olhos do ordenamento jurídico francês, o caso julgado continua a ser uma *res inter alios judicata aliis neque nocet neque prodest*, e implica, tal como veremos que acontece no nosso ordenamento, uma identidade *des parties, d'objet e de cause*, tal como dispõe o art. 1351 do *Code Civile*<sup>24</sup>, correspondentes à parte, ao pedido e à causa de pedir.

Já no que concerne aos meios recursivos, o ordenamento jurídico francês conta, no seio do Direito Processual Civil, com o *recours en revision*, admissível quando interposto por qualquer das partes ou seu representante legal, nos termos do art. 594, até dois meses após o momento em que a quem tenha legitimidade tenha tomado conhecimento do fundamento da revisão, tal como dispõe o art. 596, com a oposição de terceiros e com o recurso de cassação.

O recurso de cassação é interposto para o *Cour de Cassation* que, não conhecendo de facto, há-de decidir acerca da ofensa ao caso julgado.

Como “remédio”, a oposição de terceiros é um meio que permite, tal como a denominação indica, a terceiro requerer que seja feita uma reponderação de uma decisão que já tenha transitado em julgado.

O Recurso de Revisão será admitido se o Recorrente invoca qualquer uma das causas constantes do art. 595 e se, sem culpa, não conhecia ou não podia conhecer da sua existência antes de decidida a questão. São elas: fraude da parte que tenha saído vencedora da causa, o surgimento de provas essenciais que a parte contrária não apresentou, a declaração de falsidade das provas nas quais se baseou a decisão.

Por fim diremos que, tal como no nosso ordenamento jurídico, também o *Code de Procédure Civile* dispõe, no art. 617, que quando se verifique oposição de julgados, aquele que tem prevalência é o que haja sido decidido em primeiro lugar.

---

<sup>24</sup> “L'autorité de la chose jugée n'a lieu qu'à l'égard de ce qui a fait l'objet du jugement. Il faut que la chose demandée soit la même ; que la demande soit fondée sur la même cause ; que la demande soit entre les mêmes parties, et formée par elles et contre elles en la même qualité.”

## 2.4. Ordenamento Espanhol

O ordenamento jurídico espanhol, tal como o português e todos os que temos vindo a analisar até este momento, encara o caso julgado como uma forma de vedar a repetição de causas idênticas. O fim que se visa alcançar é a paz jurídica através da harmonia de julgados.

Com efeito, encontramos no Direito espanhol a mesma duplicidade de funções que é atribuído pelo Direito português ao caso julgado: autoridade e exceção. Sendo, para verificação desta última, necessária a identidade tripla entre sujeitos, pedido e causa de pedir. E, mais ainda, o caso julgado cobre o deduzido e o dedutível, embora não abranja os fundamentos da decisão.

No art. 207 da LEC, vêm definidos e distinguidos resoluções definitivas, resoluções firmes e caso julgado formal. Se definitivas são aquelas que põem termo à instância em que são discutidas, firmes são aquelas que não admitem recurso e caso julgado formal é a autoridade que se forma sobre as últimas.

É no art. 200, n.º a da LEC que se pode colher a vertente positiva do caso julgado, ao ler que “lo resuelto con fuerza de cosa juzgada en la sentencia firme que haya puesto fin a un proceso vinculará al tribunal de um proceso posterior cuando en este aparezca como antecedente lógico de lo que sea su objeto, siempre que los litigantes de ambos procesos sean los mismos o la cosa juzgada se extienda a ellos por disposición legal”.

Já de acordo com o art. 416, 1º parágrafo, o caso julgado obsta a que o tribunal aprecie o mérito da causa, em conformidade também com o art. 421, ponto 1.

A formação do caso julgado material, patente no art. 222 da mesma lei, vai impedir que se intente nova ação com objeto igual ao daquela que transitou, abrangendo tanto a pretensão do Autor, como a do Réu em sede reconvenicional. Mas não só.

E, segundo a LEC, a causa será semelhante se as partes e os factos aduzidos forem os mesmos. Os factos alegados serão os mesmos se tanto na primeira causa, como na segunda, eles pudessem ser alegados<sup>25</sup>, como prescreve o art. 400.

No caso concreto de o Autor pretender o pagamento de uma dívida e o Réu, embora não fazendo pedido reconvenicional, alegue que também é credor do demandante como modo de defesa, o caso julgado material recairá, de igual modo, sobre o que o tribunal decidir sobre a sua existência ou não e sobre o *quantum*, tal como resulta do parágrafo 1 do art. 408, conjugadamente com o seu ponto 3 e com o ponto 2 do art. 222 da LEC.

---

<sup>25</sup> O que nos parece uma solução de mais fácil compreensão do que aquela que resulta do nosso Código Civil, eventualmente até evitando dificuldades interpretativas quanto à causa de pedir.

De igual maneira, se o Autor baseia o seu pedido num determinado contrato e o Réu alega ser absolutamente nulo, também esta questão ficará solucionada e fará caso julgado material, em consonância com o que estabelece o parágrafo 2 do art. 408, em conjugação com o ponto 3 e com o ponto 2 do art. 222 da LEC.

Os efeitos do caso julgado manifestar-se-ão não só na esfera jurídica das partes, como também na dos seus herdeiros, dos seus cônjuges e de associações de consumidores, conforme dispõe o art. 11 da Lei Processual Civil Espanhola.

É no art. 222.1. da LEC que se encontra a função negativa, ou “excludente” do caso julgado, que à frente teremos oportunidade de aprofundar. Ainda assim, cabe esclarecer que o ordenamento espanhol manifesta, quanto a este tema, similitude com o nosso Direito Processual Civil, já que o caso julgado é olhado, não só pelo lado da autoridade, mas também pelo lado da exclusão ou, se quisermos, da exceção.

O ponto 3 do art. 222 estabelece que as causas que tenham por objeto o estado civil, matrimónio, filiação e paternidade, maternidade e capacidade só produzem efeitos a partir do momento em que sejam integradas no Registo Civil e que as sentenças que decidam causas sobre a impugnação de acordos societários vinculam todos os sócios.

Já o ponto 4 do art. 222 da LEC prevê que as causas entre as mesmas partes ou entre partes que estejam abrangidas pelos efeitos de litígio anterior e que surjam como pressuposto do que já foi decidido e transitou ao abrigo de outro processo, vinculem sempre a decisão posterior. É uma situação semelhante à nossa prejudicialidade, que podemos associar à função positiva do caso julgado.

Por último, não podemos desconsiderar aquilo que prescreve o art. 447 da LEC. É que há certas situações especialmente previstas na lei, em que as sentenças não vêm a revestir-se da força de caso julgado, orientação tão diferente daquela que o legislador português seguiu.

## 2.5. Ordenamento Italiano

No ordenamento jurídico Italiano o caso julgado não se encontra unicamente previsto na Lei Processual Civil. Com efeito, é na Lei Civil Substantiva que pode ser colhida a noção de *giudicato sostanziale*<sup>26</sup>, razão pela qual será necessário remeter, ora para um, ora para outro diplomas legal.

Vejamos:

O art. 324. do *Codice Di Procedura Civile*, regula expressamente o caso julgado formal, fixando o momento legal em que ele se forma, não podendo a decisão ser alterada, nesse momento precludindo, ou quase, a possibilidade de impugnação<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> Caso julgado material.

<sup>27</sup> Cfr. TARUFFO, MICHELE, CARPI, FEDERICO, *Commentario Breve Al Codice di Procedura Civile*, cit. p. p. 910-911, anotação ao art. 324.

Com efeito, dispõe o citado preceito que “si intende passata in giudicato la sentenza che non è più soggetta né a regolamento di competenza, né ad appello, né a ricorso per cassazione, né a revocazione per i motivi di cui ai numeri 4 e 5 dell'articolo 395.”

Por outro lado, o caso julgado material pode ser encontrado já no *Codice Civile* que regula, no *Libro Sesto*, as questões relativas à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos. Dispõe o seu artigo 2907. que a tutela jurisdicional é levada a cabo pelas autoridades judiciárias, que farão a apreciação das pretensões das partes.

Nos termos do art. 2908. do *Codice Civile*, o Tribunal encontra-se investido do poder de constituir, modificar ou extinguir relações jurídicas, que, como regra geral, alcançarão força de caso julgado material entre as partes, os seus herdeiros ou cessionários - conforme o artigo 2909. - após o momento em que a sentença transite em julgado.

E é precisamente esse artigo 2909. que regula o caso julgado nas suas vertentes positiva e negativa, ao prescrever que a sentença transitada em julgado estabelece a situação de facto entre determinados sujeitos ou em relação a ações posteriores.

Já o art. 34. do CPCit, que regula as questões prejudiciais, define que elas só terão força de caso julgado em relação à causa prejudicada se tal for requerido pelas partes.

Se o art. 324. do CPCit dispõe que a sentença não pode ser alterada pelos meios de impugnação que enumera, identificando-se com o caso julgado formal, já os arts. 2907. a 2909. da Lei Substantiva preveem que são as autoridades judiciárias que decidirão sobre o fundo da causa apresentada pelas partes, regulação que se tornará materialmente definitiva quando em termos formais também o for, associando-se os efeitos do caso julgado material aos efeitos do caso julgado formal.

Não obstante a estabilidade conferida pela *cosa giudicata*, o artigo 395.<sup>28</sup> dispõe que as partes podem fazer uso da revogação extraordinária se dispuserem de factos novos ou de outro fundamento suscetíveis de afetar a bondade da decisão proferida em causa, que entretanto tenha transitado em julgado, sendo comparável ao recurso extraordinário de revisão Português. São ainda exemplos dos tais fundamentos, a existência de dolo do juiz, reconhecido por sentença transitada e a circunstância de a decisão ter sido proferida assente em provas falsas.

Há ainda a possibilidade de terceiro interpor recurso de oposição, abalando a sentença transitada em julgado.

---

<sup>28</sup> V. g. art. 395. do *Codice Di Procedura Civile*: “Le sentenze pronunciate in grado di appello o in unico grado possono essere impugnate per revocazione: 1) se sono l'effetto del dolo di una delle parti in danno dell'altra; 2) se si è giudicato in base a prove riconosciute o comunque dichiarate false dopo la sentenza oppure che la parte soccombente ignorava essere state riconosciute o dichiarate tali prima della sentenza; 3) se dopo la sentenza sono stati trovati uno o piu' documenti decisivi che la parte non aveva potuto produrre in giudizio per causa di forza maggiore o per fatto dell'avversario; 4) se la sentenza è l'effetto di un errore di fatto risultante dagli atti o documenti della causa. Vi è questo errore quando la decisione è fondata sulla supposizione di un fatto la cui verità è incontrastabilmente esclusa, oppure quando è supposta l'inesistenza di un fatto la cui verità è positivamente stabilita, e tanto nell'uno quanto nell'altro caso se il fatto non constitui un punto controverso sul quale la sentenza ebbe a pronunciare; 5) se la sentenza è contraria ad altra precedente avente fra le parti autorità di cosa giudicata, purché non abbia pronunciato sulla relativa eccezione; 6) se la sentenza è effetto del dolo del giudice, accertato con sentenza passata in giudicato”.

Finalmente, estabelece-se que nas causas de impugnação extraordinárias passíveis de abalar o caso julgado apenas se enquadram: a declaração de falsidade das provas em que a sentença se baseou, posterior ao encerramento da lide; a verificação da atuação dolosa de uma das partes em detrimento da outra; factos novos que as partes não puderam carrear para o processo; a existência de atitude dolosa do julgador, que haja sido reconhecida por sentença transitada em julgado, conforme prescreve o art. 395., pontos 1, 2, 3 e 4, *ex vi* art. 324., ambos do *Codice Di Procedura Civile*.



## CAPÍTULO III

### O CASO JULGADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

#### 3.1. Generalidades

Antes de maiores desenvolvimentos sobre a aplicação judicial do caso julgado, entendemos necessária uma pequena alusão aos primórdios do instituto que ora estudamos, e, como tal, às primeiras Leis Fundamentais do nosso País. Porque “a história, costuma dizer-se, serve para conhecer o passado, compreender o presente e preparar o futuro”<sup>29</sup>.

Desde a Constituição Política da Monarquia Portuguesa, aprovada no ano de 1822, se manifesta no nosso país uma preocupação com a autoridade do poder judicativo e das decisões por si emitidas, de tal maneira que, desde então, se prevê que não é permitida a “reabertura” ou, se quisermos, a reapreciação de questões já terminadas. Uma vez “ditada” a sentença, a demanda não podia ser reaberta, mesmo que a expressão caso julgado ainda não figurasse na lei.

O Código de Seabra contemplava o caso julgado já com esta designação, admitindo-o como meio probatório, no artigo 2407º, número 4), definindo-o, no artigo 2502º, como “o facto ou o direito tornado certo por sentença de que já não há recurso” e fazendo-o corresponder também à tríplice identidade, no art.º 2503º.

No art. 494º do CPC de 1961 encontramos o caso julgado classificado como exceção perentória e no art. 497º, n.º 1, dizia-se que “se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à exceção do caso julgado”, tendo “por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior”, sendo “irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira”<sup>30</sup>.

O ponto de viragem<sup>31</sup>, que estabeleceu a ordem de coisas que ainda se encontra vigente, foi o Decreto-Lei N.º 329-A/95, de 12 de dezembro que introduziu uma alteração ao artigo 494º, do qual constavam as exceções dilatórias. É introduzido, no número 1, alínea g) o caso julgado, que, desta forma, deixa de ser uma exceção perentória.

Fazendo uma súmula se dirá que o caso julgado nem sempre foi encarado como uma exceção dilatória. Com efeito, inicialmente configurado como proibição de “reabertura” de processos findos, transitou das Leis Fundamentais para a Lei Substantiva Civil, que o tratava como meio de prova, para

<sup>29</sup> JOSÉ ANTÓNIO CAPACETE, *Balanço do Novo Processo Civil*, cit., p. 38.

<sup>30</sup> Cfr. n.º 1 *in fine*, e n.º 2 do art. 497º do CPC de 1961, respetivamente.

<sup>31</sup> Não são enumeradas as restantes alterações legislativas havidas por questões de brevidade e eventual falta de interesse para o estudo em concreto, já que o caso julgado ainda hoje se encontra classificado como exceção dilatória.

depois ser vertido na Lei Processual sob a veste de exceção, primeiro perentória, e depois dilatória<sup>32</sup>. Até aos dias de hoje.

### 3.2. Noção

O tema central da presente Dissertação é, como foi já de sobremaneira repisado, o caso julgado.

Dele nos ocuparemos em exclusivo, e com a profundidade que nos seja possível, de agora em diante, pretendendo que seja uma abordagem enquanto atributo adjetivo que é conferido a uma decisão, na perspetiva da autoridade, da imodificabilidade do seu conteúdo, mas igualmente da impossibilidade de nova submissão aos tribunais e à justiça de uma questão já dirimida e estável.

É imperativo que comecemos por esclarecer que o caso julgado é, como qualifica o Professor ALBERTO DOS REIS, um “fenómeno”<sup>33</sup> cuja produção se forma com o trânsito em julgado da sentença.

Sem prejuízo da possibilidade de retificação de erros materiais, de suprimento de nulidades e de reforma da sentença, proferida a decisão, o julgador vê esgotado o seu poder jurisdicional, conforme dispõe o art. 613º do CPC.

A sentença poderá ainda vir a ser modificada por meio de um recurso ordinário ou de reclamação. Não sendo interposto recurso ou feita reclamação, ou já tendo sido e não mais se puder ser alterada a decisão, então dá-se o trânsito em julgado, cuja noção nos é oferecida pelo art. 628º do CPC<sup>34</sup>.

E, desde esse momento em diante, invocando o art. 619º, a decisão judicial sobre a relação material passa a ter força vinculativa dentro e fora do processo em que foi proferida. Veremos adiante que a tal força vinculativa interna e externa não assiste a toda e qualquer decisão, nos termos do art. 620º do CPC.

Como tomada de posição final, “a *sentença* é, na sua essência, um *ato de racionalidade prático-jurídica*, através do qual o juiz julga os factos provados e os não provados e, com base naqueles, convoca o quadro normativo aplicável, declarando o direito em concreto, com força de caso julgado”<sup>35</sup>, este é o seu efeito mais relevante. É na sua inalterabilidade que reside a força do caso julgado.

Este é um fenómeno que anda de mãos dadas com a estabilidade. Estabilidade e não imutabilidade pois, e adiante veremos com mais profundidade, conforme nos é ensinado por ALBERTO DOS

---

<sup>32</sup> O que, quanto a nós e sem pretendermos desviar-nos do cerne da nossa dissertação, bem se compreende, pois que a invocação do caso julgado no âmbito da contestação tem como intenção impedir que o julgador conheça do mérito da causa, precisamente porque a lide é a repetição de outra que já foi decidida e que alcançou a estabilidade com o trânsito em julgado.

<sup>33</sup> Cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, cit. p. 156.

<sup>34</sup> Que dispõe que a decisão judicial se considera “transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação”.

<sup>35</sup> MANUEL TOMÉ SOARES GOMES, *Da Sentença Cível*, cit. p. 330.

REIS<sup>36</sup>, “a imutabilidade do caso julgado é meramente relativa, pelo que, em vez de se falar de imutabilidade, será mais rigoroso empregar o termo *estabilidade*”.

Portanto, admitindo que a decisão já não permite recurso ordinário nem reclamação, ela torna-se imodificável.

Sem tal certeza, não seria possível a confiança nas decisões judiciais, nem a afirmação do poder jurisdicional como o terceiro poder do Estado. E é, como nas palavras de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, “essa necessidade de segurança que faz admitir o princípio da irrevogabilidade do caso julgado”<sup>37</sup>, mesmo que a decisão seja só a “verdade jurídica. Quer dizer, a necessidade da segurança sobreleva à necessidade da justiça”<sup>38</sup>.

CARNELUTTI<sup>39</sup> entende que há necessidade de se fazer uma separação entre a imutabilidade e a imperatividade da decisão. De facto, manifestam-se como duas formas de eficácia distintas: por um lado, a imutabilidade é vinculativa para o juiz; por outro, a imperatividade é vinculativa para as partes.

E acrescenta ALBERTO DOS REIS que pode ocorrer que a decisão já seja imperativa, mas ainda não seja imutável, exemplificando com os recursos aos quais seja atribuído efeito meramente devolutivo, como é o caso da regra para a Apelação, nos termos do art. 647º, n.º 1, do CPC, ou para a Revista, conforme o art. 676º, n.º 1, também do CPC.

Conforme escreve PAULO OTERO, “o caso julgado traduz a decisão judicial que se consolidou na ordem jurídica”<sup>40</sup>. E, por esta via, ele há-de comportar dois elementos: a decisão judicial e a consolidação na ordem jurídica.

Seguindo as traves-mestras que ensina o citado Autor, o caso julgado enquanto decisão judicial encerra uma manifestação de autoridade do terceiro poder do Estado. Já quanto à consolidação da decisão na ordem jurídica, se dirá que ela será irrevogável, quer por iniciativa das partes que lhe deram causa, quer por iniciativa do julgador, cujo poder de jurisdição ficou esgotado no momento em que foi proferida a sentença.

Tal só acontece porque a decisão já não pode ser objeto de recurso ordinário ou de reclamação. E, a acrescer, ainda que seja possível fazer uso dos meios recursivos extraordinários, a sentença ou o acórdão transitam em julgado.

Porque o momento relevante é, não aquele em que ainda são possíveis a revisão ou a uniformização de jurisprudência, mas aquele em que não são possíveis a reclamação, a revista ou a apelação; seja porque já foram exercidos, seja porque o decurso do prazo para o fazer já fez prescrever o direito.

---

<sup>36</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, *cit.*, p. 157, anotação ao art. 672º.

<sup>37</sup> *Idem.*

<sup>38</sup> *Ibidem.*

<sup>39</sup> Citado por JOSÉ ALBERTO DOS REIS, em *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, *cit.*, p. 158, anotação ao art. 672º.

<sup>40</sup> Cfr. PAULO OTERO, *Ensaio Sobre o Caso Julgado Inconstitucional*, *cit.* p. 42.

E, nesta medida, o caso julgado há-de encerrar uma presunção de conformidade com a ordem normativa<sup>41</sup>. Portanto, ainda que a sentença possa ser injusta, não parece haver nada na nossa lei, nem na doutrina que tivemos oportunidade de estudar, que impeça que a decisão transite e, consequentemente, que se forme o caso julgado.

Mas isto não é incompatível com a problemática da inconstitucionalidade das decisões judiciais. Conforme salienta PAULO OTERO<sup>42</sup>, “uma coisa é uma decisão judicial violar a vontade do legislador ordinário, outra bem diferente será a violação da vontade do constituinte”.

Contudo, esta não é temática que a presente Dissertação comporte, nem tarefa a que se comprometa.

Mesmo que não quiséssemos falar já sobre as vertentes de autoridade e exceção do caso julgado, entendemos que não seria possível, pois que se esvaziaria o conteúdo do tema que nos leva a refletir. E fá-lo-emos, aqui, de forma muitíssimo superficial, apenas na medida em que a correlação de conceitos exista, permitindo-nos explicitar com suficiência a noção de que nos ocupamos.

Portanto, para que se verifique a tal exceção dilatória é sempre necessária a repetição de causa que tenha já sido decidida e transitado em julgado, isto é, que seja já considerada caso julgado, pois que sem esta não seria possível a segurança jurídica que a sentença estável encerra e que impede que uma causa seja novamente sujeita ao conhecimento do juiz.

Decidindo pela verificação da exceção de caso julgado, o juiz estará a proferir uma decisão de forma, que incide somente sobre a instância e já não sobre o mérito da causa, uma vez que ele já foi apreciado em ação anterior que com a nova lide tem, não só, mas também, idênticos: partes, pedido e causa de pedir.

A decisão que o Tribunal emita estará a apreciar apenas a relação processual e não qualquer relação jurídica substantiva, precisamente porque a exceção dilatória que o Réu alegou ou que o tribunal conheceu *ex officio*, impedirá que o julgador se pronuncie segunda vez sobre uma questão já estável e coberta de autoridade.

Está plasmado na Constituição da República Portuguesa o *direito à tutela jurisdicional efetiva*, segundo o qual “todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”<sup>43</sup>.

Não podendo tal significar uma necessária equivalência a uma decisão favorável, mas tão só uma decisão baseada na lei, toda e qualquer pessoa tem o direito de se socorrer dos tribunais para ver um direito ou pretensão seus defendidos<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> Cf. PAULO OTERO, *Ensaio Sobre o Caso Julgado Inconstitucional*, cit. p. 55.

<sup>42</sup> *Idem*, p. 59.

<sup>43</sup> Cf. artigo 20º, número 4 da CRP.

<sup>44</sup> Cf. artigo 20º, número 1 da CRP.

Mais ainda, a toda e qualquer pessoa é garantido o direito a um processo que, observada a obrigação de *non liquet*<sup>45</sup>, resultará obrigatoriamente numa decisão final.

Essa decisão final pode vir a incidir sobre o pedido ou, pelo contrário, pela existência de circunstâncias que impedem que a *lide* avance, versando apenas e só sobre a impossibilidade de a ação prosseguir.

E é precisamente este um dos pontos essenciais da presente dissertação: a verificação da exceção dilatória de caso julgado, que obsta a nova decisão de mérito. Isto é, a verificação da identidade entre ações no que toca às partes, à causa de pedir, ao pedido ou ao seu efeito prático.

O outro dos pontos fulcrais, e de verificação independente da exceção, prende-se com a determinação da medida em que a autoridade do caso julgado vincula.

Seguindo GOMES CANOTILHO, “embora o **princípio da intangibilidade do caso julgado** não esteja previsto, *expressis verbis*, na Constituição, ele decorre de vários preceitos do texto constitucional (CRP, arts. 29º/4, 282º/3) e é considerado como subprincípio inerente ao princípio do Estado de direito na sua dimensão de princípio garantidor de certeza jurídica”<sup>46</sup>.

E, nas palavras de MARIA JOSÉ CAPELO, “As finalidades de segurança jurídica e de pacificação social desvirtuar-se-iam se se admitisse, que entre as mesmas partes sob o mesmo ponto de vista da sua qualidade jurídica, fosse possível discutir o já apreciado numa causa anterior”<sup>47</sup>.

E quanto a este ponto não temos dúvidas.

Mas arriscamo-nos ainda a ir mais longe, dizendo que, não fora esta exceção, seria possível entrar num círculo vicioso de novas e recorrentes ações “gémeas”, como forma até de combate à fixação e estabilização dos efeitos de uma sentença desfavorável.

Ainda assim, não há uma certeza absoluta de que ações idênticas não venham a ser intentadas, pela eventual camuflagem dos elementos essenciais das ações judiciais.

Abaixo veremos com mais pormenor, mas queremos deixar já a seguinte nota: se, por hipótese, vierem a ser propostas duas ações idênticas, aquela à qual deve ser dado cumprimento é a que tenha sido decidida em primeiro lugar, conforme resulta do n.º 1 do art. 625º do CPC. E o mesmo se diga quanto a duas decisões contraditórias dentro do mesmo processo sobre a mesma questão, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Enfim, o caso julgado é não só um estado de certeza que se forma quando uma decisão judicial se torna estável e intangível, conquistando autoridade inerente à que é conferida ao poder judicial e aos tribunais, mas também uma proibição de contradição ou de repetição de decisões.

---

<sup>45</sup> De acordo com o art. 8º do CC. Não se olvide, ainda assim, a nulidade processual contida no artigo 615º, n.º 1, al. d) do CPCivil, que obriga a que o juiz não deixe de responder a todas as questões que lhe são colocadas, naturalmente sem prejuízo do preceituado no art. 609º, n.º 2 do mesmo texto legal e de todas as questões que tenham já ficado fixadas em fase de saneamento.

<sup>46</sup> GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit. p. p. 264 e 265.

<sup>47</sup> Cf. MARIA JOSÉ CAPELO, *A Sentença entre a Autoridade e a Prova*, cit., p. 43.

O caso julgado é, fazendo nossas, com a possível tradução, as palavras de SONIA CALAZA LÓPEZ, um momento processual de não retorno.

### **3.3. Caso julgado: autoridade e exceção**

A doutrina tem conformado o caso julgado seguindo uma dupla perspectiva: por um lado, a dimensão objetiva, que se identifica com a estabilidade das instituições; por outro lado, a dimensão subjetiva, que se entrecruza com a tutela da certeza jurídica e com a estabilidade das decisões judiciais. Assim sendo, proferida a sentença, e transcorridos os prazos ou exercidos os direitos a recurso ou reclamação que adiante teremos oportunidade de estudar, a decisão fixa-se, vinculando o tribunal e demais entidades públicas e privadas.

Na senda do que escreve ALBERTO DOS REIS<sup>48</sup>, outrora encarado como meio probatório, o caso julgado tem sido visto sob dois prismas da mesma realidade: a autoridade e a exceção<sup>49</sup>.

As razões de ordem, tanto para a autoridade, como para a exceção, são precisamente a necessidade que os sujeitos têm de saber e sentir que, com firmeza, a causa foi decidida e as suas pretensões foram apreciadas, o que assentou em determinados factos concretos e que a solução que o julgador, baseado na lei, deu ao litígio é definitiva, não podendo o direito que haja sido reconhecido ser revogado pelos mesmos factos, mas, desta feita, a favor da mesma contraparte.

E este estado de coisas tem que acontecer tanto no caso de a decisão transitada ser boa ou má, justa ou não. Porque, nestes termos, já se estaria a passar para o campo da convicção do julgador - que é insindicável - e, no limite, a abrir a porta à possibilidade de pensar se diferente juiz colocado na mesma situação eventualmente decidiria de forma diversa. O que não deve, quanto ao que nos parece, ser discutido, até considerando o que adiante escrevemos acerca de casos julgados contraditórios.

Como forma quase introdutória, podemos socorrer-nos ainda do Ac. STJ, de 20-06-2012, Proc. N.º 241/07.0TTLSB.L1.S1, do qual se colhe que “na análise do caso julgado há que ter em conta duas vertentes que não se confundem: uma, que se reporta à exceção dilatória do caso julgado, cuja verificação pressupõe o confronto de duas ações – contendo uma delas decisão já transitada – e uma tríplice identidade entre ambas: de sujeitos, de causa de pedir e de pedido; a outra, respeitante à força e autoridade do caso julgado, decorrente de uma anterior decisão que haja sido proferida, designadamente no próprio processo, sobre a matéria em discussão, que se prende com a sua força vinculativa”.

---

<sup>48</sup> Vide JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, cit., Vol. III, p. 93, anotação ao art. 502º.

<sup>49</sup> A que o autor também chama, respetivamente, de face positiva e face negativa.

O instituto do caso julgado é materializado como exceção no momento em que uma das partes intenta nova e idêntica ação e a outra, defendendo-se, utiliza o caso julgado para impedir que o juiz conheça de mérito. Recorra-se ao Ac. STJ, de 29-05-2014, Proc. N.º 1722/12.9TBBCL.G1.S1, que sumaria que “a exceção do caso julgado encerra a sua vertente negativa, em ordem a evitar-se a repetição de ações”.

Mas, mesmo quando funcione como exceção, há uma virtualidade que nunca se pode dissociar do caso julgado: a sua força. Porque se a exceção pode ser invocada, isso deve-se à outra face da moeda, a da autoridade.

Neste sentido, há uma face impeditiva do instituto, também denominada vertente negativa, que ocorre quando se verifica que está preenchida a identidade tripla de que abaixo falaremos, devendo o juiz abster-se de julgar uma causa que, além de repetida, seria injusta e projetaria um ataque a uma sentença anteriormente ditada.

E essa tripla identidade, que é quase<sup>50</sup> *conditio sine qua non* da verificação da exceção, é aquela que é considerada coberta pela autoridade e que é fixada pela decisão.

É neste campo que, devidamente ressalvadas as diferenças entre o Processo Penal e o Processo Civil, tal como, naturalmente, o *ius imperium* do Estado e o princípio do dispositivo, encontramos semelhanças com o princípio penal *non bis in idem*, segundo o qual o mesmo sujeito não pode ser julgado pelo Estado duas vezes pelo mesmo facto.

A ideia central é partir do pressuposto de que a decisão passada em julgado é firme, considerem-na as partes justa ou não e que, não se podendo reverter, nem rever, há que respeitar, porque se o tribunal for de novo colocado em posição de decidir uma causa com idênticos sujeitos e objeto, terá que rejeitar liminarmente tal tarefa todas as vezes que se manifestarem necessárias.

Porque, tratando-se das mesmas partes perante o mesmo circunstancialismo ou, se quisermos, o mesmo objeto processual, não pode uma causa quase decalcada por outra anterior ser conhecida e decidida de mérito pelo julgador.

A este propósito, o Ac. TRP, de 21-11-2016, Proc. N.º 1677/15.8T8VNG.P1 não deixa dúvidas, quando prescreve que o caso julgado é uma exceção dilatória cuja função é repelir a possibilidade de o tribunal ser chamado a repetir ou contradizer uma decisão que já tenha sido decidida, aludindo precisamente à sua função negativa<sup>51</sup>.

Digamos que, sendo a contestação o momento próprio para que o Réu apresente a sua defesa, ela poderá fazê-lo por impugnação ou por exceção. E será, por conseguinte, neste momento<sup>52</sup> que se

---

<sup>50</sup> Teremos adiante oportunidade de aprofundar esta questão, no momento em que nos dedicarmos ao elemento material do art. 580º do CPC.

<sup>51</sup> “A exceção de caso julgado tem em vista o efeito negativo de obstar à repetição de causas, implicando a triplíce identidade a que se refere o artº 581º do CPC -, ou seja a identidade de sujeitos, pedido e a causa de pedir”.

<sup>52</sup> Sem natural prejuízo dos factos supervenientes.

pode vir a manifestar a vertente negativa do caso julgado. Com efeito, o seu carácter de exceção dilatória poderá ser utilizado pelo demandado que, dentro do prazo para contestar, alegará factos suscetíveis de obstar ao conhecimento do mérito da causa<sup>53</sup>.

Por outro lado, é vista como autoridade já que, depois de passada em julgado a ação declarativa, a decisão alcança uma circunstância de irrevogabilidade. O que a sentença dispõe num sentido de imutabilidade, tem que representar, para as partes, para o tribunal que decidiu a causa, ou outros tribunais, e para os terceiros que adiante estudaremos, a resolução firme do litígio e o fim da controvérsia.

E a este respeito recordemos o Ac. STJ, de 29-05-2014, Proc. N.º 1722/12.9TBBCL.G1.S1, na parte em que decidiu que “a autoridade do caso julgado traduz a vertente positiva, no sentido de imposição da decisão tomada”.

Dito isto, somos de novo conduzidos a avocar a certeza e segurança do Direito como bases do caso julgado na sua vertente positiva. Porque a certeza e segurança jurídicas são essenciais para a estabilidade da comunidade jurídica, do poder judicial e dos poderes estaduais em geral.

O ordenamento jurídico tem que se afirmar pela sua coercibilidade, pela força das suas decisões, o que só se conseguirá alcançar se ao caso julgado for atribuída uma autoridade (quase<sup>54</sup>) incontestável, fazendo com que ela se imponha.

Como prescreve JOSÉ ALBERTO DOS REIS, “a força e a autoridade não derivam da presunção de verdade; pelo contrário, esta é que procede daquelas”<sup>55</sup>. Mais a mais, “*autoridade* do caso julgado e *exceção* de caso julgado não são duas figuras distintas; são, antes, duas *faces* da mesma figura”<sup>56</sup>, ensina aquele Professor.

O poder judicial não pode ser colocado numa posição de decidir algo que já foi decidido e que, a acrescentar a isso, ainda transitou em julgado, com a consciência de estabilidade e de inimpugnabilidade que se forma, ou deve formar, nas partes. Seja pela própria possibilidade de tal vir a resultar em diferente sentença e se incorrer em contradição, pondo em causa a sua coesão e a justiça, seja pelo próprio efeito de incerteza que tal provoca na comunidade em geral e, em concreto nas partes.

Tentamos não nos afastar demasiado da análise jurídica da questão, mas pense-se no seguinte: se houver, ciclicamente, a tentação de levar a juízo a mesma causa, os efeitos jurídicos da decisão vão sempre tardar em produzir-se e, no limite, o estado das coisas pode não se alterar, porque a decisão que o tribunal emita vai ser sempre posta em causa, nunca se chegando a fixar qualquer situação jurídica.

---

<sup>53</sup> Neste sentido, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*, obr. cit. p. 454.

<sup>54</sup> Veremos adiante a razão pela qual escrevemos “quase”.

<sup>55</sup> JOSÉ ALBERTO DOS REIS. *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, cit. pp 94-95, anotação ao art. 502º.

<sup>56</sup> *Idem*, p. 93, anotação ao art. 502º.

Voltamos de novo ao Ac. TRP, de 21-11-2016, Proc. N.º 1677/15.8T8VNG.P1, quando se refere ao efeito positivo do caso julgado, como sendo aquele em que se manifesta a autoridade para vincular tanto os tribunais, como as partes à decisão que foi já proferida e transitada em julgado<sup>57</sup>.

Este Aresto identifica a autoridade do caso julgado com a conexão entre ações, e a exceção de caso julgado com a identidade tripla entre processos, de que adiante falaremos. É que, nele foi vertido que “a decisão sobre essa questão ou objeto da primeira causa, se impõe necessariamente em todas as ações que venham a correr termos, ainda que incidindo sobre objeto diverso, mas cuja apreciação dependa decisivamente do objeto previamente julgado, perspetivado como relação condicionante ou prejudicial da relação material controvertida na ação posterior”<sup>58</sup>.

Atenta a sistemática da presente dissertação, cremos que é ainda precoce falar sobre *tríplice identidade* do caso julgado, mas o certo é que não podemos olvidar que a jurisprudência tem entendimentos diferentes sobre a sua relação com o assunto que vimos tratando: por um lado uma orientação segundo a qual ela é obrigatória tanto na vertente positiva, como na vertente negativa; em sentido oposto, a construção lógica de que a identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir só é necessária em sede de exceção, e não já de autoridade.

Vejamos os exemplos do Ac. STJ, de 29-09-2009, Proc. N.º 2258/07.5TBSTS.S1, encontramos que “a chamada força ou autoridade reflexa do caso julgado também pressupõe, tal como a exceção do caso julgado, a tríplice identidade prevista no artigo 498.º do Código de Processo Civil”; ao arpejo do Ac. do mesmo Alto Tribunal, de 13-12-2007, Proc. N.º 07A3739, seguiu a opinião que “a autoridade de caso julgado da sentença transitada e a exceção de caso julgado constituem efeitos distintos da mesma realidade jurídica, pois enquanto que a exceção de caso julgado tem em vista obstar à repetição de causas e implica a tríplice identidade a que se refere o artº 498º do CPC (de sujeitos, pedido e causa de pedir), a autoridade de caso julgado de sentença transitada pode atuar independentemente de tais requisitos, implicando, contudo, a proibição de novamente apreciar certa questão”.

Pretendemos encerrar este assunto com o Ac. STJ, de 29-05-2014, Proc. N.º 1722/12.9TBBCL.G1.S1, quando nele se escreve que a tríplice identidade que a exceção de caso julgado pressupõe é dispensada pela autoridade do mesmo instituto.

O que nos parece que se compreende na perfeição, pois que a vertente positiva do caso julgado é autossuficiente, isto é, há-de bastar-se com a sua autoridade<sup>59</sup>, com a força do que tiver sido decidido na sentença, representada pelo poder de se impor como composição definitiva do litígio.

---

<sup>57</sup> “A autoridade de caso julgado visa o efeito positivo de impor a força vinculativa da decisão antes proferida [e transitada em julgado] ao próprio tribunal decisor ou a qualquer outro tribunal (ou entidade) a quem se apresente a dita decisão anterior como questão prejudicial ou prévia em face do «*thema decidendum*» na ação posterior”.

<sup>58</sup> Sublinhado da decisão.

<sup>59</sup> E, se quisermos seguir a doutrina de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que a este propósito expusemos, com os efeitos da preclusão.

Este argumento pode ser também encontrado no Ac. do STJ, de 04-06-2015, no Proc. N.º 177/04.6TBRMZ.E1.S1, que sumaria que a vertente da autoridade deve ser vista com limitações, sob pena de se contemplar aquilo que a exceção não abarcar, “perdendo-se até a utilidade prática desta”. E nele se exemplifica que “um dos casos em que a autoridade do caso julgado assume relevância ocorre quando a primeira decisão é prejudicial relativamente à segunda”<sup>60</sup>.

Nesta decisão, o julgador escreve que a distinção autoridade-exceção é meramente formal porque, no primeiro processo, a decisão transitada tem que ser acatada pelas partes, e no segundo, deve ser acatada pelas partes e pelo juiz, seja pela via da exceção dilatória, seja pela via da autoridade e da proibição de contradição.

Nesta medida, o trânsito em julgado traduz-se num momento crucial para a estabilidade das decisões judiciais, que nos leva a escrever que o caso julgado na sua vertente de exceção se constrói em momento anterior ao da sua invocação e ao da propositura da nova ação. Ele nasce no momento em que se manifesta como autoridade: o do trânsito em julgado.

Isto mesmo ensina JOSÉ ALBERTO DOS REIS quando escreve que “a questão deve ser entendida em termos convenientes. O caso julgado preexiste à repetição da causa, porque se forma logo que a decisão judicial transite em julgado”<sup>61</sup>.

É que se na sua génese está a repetição de uma causa, esta só se repete porque em momento anterior ao da nova ação ela ganhou força e se tornou incontestável ou irretroatável. Pense-se que o caso julgado se começa a desenhar logo com a decisão de mérito ditada pela última instância que dela tenha conhecimento.

Após o *terminus* da primeira ação, não é, em princípio, possível alterar o conteúdo da sentença, porque ela transita em julgado. E, portanto, é partindo do ponto em que se verifiquem esgotados todos os meios recursivos ordinários ou de reclamação, ou impedida que esteja a utilização dessa via, nos termos do artigo 628º do CPC, que será impossível a procedência de nova ação.

Pensando agora numa outra vertente, o caso julgado preexiste e é independente da nova e duplicada ação, transmitindo *de per se* segurança jurídica. E, nessa medida, funciona como autoridade antes de se manifestar como exceção. Ele é efeito da sentença transitada.

Na prática, e em jeito de conclusão, tendo sempre presente que a distinção que tem vindo a fazer é considerada puramente formal, teríamos que o segundo tribunal estaria vinculado à decisão anterior, fosse ela ou não idêntica sobre o prisma do pedido, da causa de pedir e das partes. Julgava-se improcedente a exceção, mas acolhia-se e respeitava-se a decisão anterior, por força da sua autoridade.

---

<sup>60</sup> Sobre as questões prejudiciais já disscorremos.

<sup>61</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume III, *cit*, p. 91, anotação ao art. 502º.

### 3.4. Caso Julgado Formal

#### 3.4.1. Generalidades

O caso julgado formal é uma noção que se reporta à impossibilidade de alterar o conteúdo de uma decisão judicial por meio de recurso ou reclamação e recai apenas sobre o conteúdo interno, sobre a relação processual, em nada contendendo com a relação material que se submeteu à apreciação do tribunal.

A sua eficácia manifesta-se apenas intraprocessualmente, só vinculando, por isso mesmo, dentro do próprio processo em que a decisão ou o despacho são proferidos, exatamente porque o seu âmbito se revela quanto a questões de caráter processual.

Nestes casos, a passagem em julgado ocorre sempre que o ato jurisdicional é inimpugnável. Isto acontece quer porque, pela própria natureza ou pelo exercício dos meios disponíveis, ela já não pode ser alterada, quer porque, não tendo feito uso dos meios de impugnação, o direito de o fazer precluiu.

Trata-se de questões de cariz meramente processual, que têm como finalidade pôr termo aos vários momentos processuais, impedindo a movimentação sucessiva e indeterminada de qualquer um dos intervenientes fora dos trâmites que a lei estabelece.

Mas, como esclarece LEBRE DE FREITAS, a eficácia intraprocessual “não é exclusiva da decisão de mérito. Também a decisão sobre pressupostos processuais ou outros aspetos da relação processual tem, uma vez transitada, força obrigatória dentro do processo, constituindo caso julgado formal”<sup>62</sup>.

Facilmente se retira a conclusão de que o âmbito de aplicação do caso julgado formal é muito restrito, e que tem uma função de criação ou de manutenção da coerência interna, obrigando a que o processo se desenvolva.

A sentença transitada em julgado faz caso julgado formal nos termos do art. 620º do CPC. Mas circunstâncias há em que o caso julgado formal não é acompanhado do caso julgado material. É, nomeadamente, o caso das decisões proferidas de acordo com: o art. 277º, n.º 1; o art. 277º, al. b), conjuntamente com o art. e 280º, n.º 2; os artigos 277º, al. c) e 281º, números 1 e 4; o art. 277º, al. d), e 285º, n.º 2; o art. 287º, al. e); art. 305º, n.º 3, todos do CPC.

Ensina MANUEL TOMÉ SOARES GOMES, que “o caso julgado formal não alcança o direito que através da ação se pretendia fazer valer, pelo que não obsta a que se proponha nova ação entre as mesmas partes e sobre a mesma pretensão”<sup>63</sup>.

---

<sup>62</sup> Cf. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*, cit. p. 494.

<sup>63</sup> MANUEL TOMÉ SOARES GOMES, *Da Sentença Cível*, cit., p. 383.

Para ilustrar o que até aqui vem sendo dito sobre o caso julgado formal socorremo-nos do Ac. STJ, de 09-02-2017, Proc. N.º 3689/11.1TBOER-D.L1.S1, que sumaria que o caso julgado formal resulta na impossibilidade de o juiz alterar a decisão que tenha sido proferida. E que tal obriga a que haja precisamente uma sentença ou um despacho, sob pena de não se poder falar sobre caso julgado formal.

Como não tem força fora do processo, não pode servir de fundamento à invocação de exceção dilatória e redonda ou na inexistência da possibilidade de impugnação, ou na inexistência do direito de praticar um determinado ato processual, sendo necessário que o momento para o fazer passe, e portanto, o direito precluda, ou que a parte tenha dado movimento ao processo, cumprindo um ónus que é seu.

Não se pretende introduzir aqui aquilo que acima deixámos dito sobre a preclusão, e sobre a orientação de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, nem sequer assumir uma posição sobre tal assunto. Contudo, não nos causa qualquer estranheza pensar que o caso julgado formal possa, na prática e em certas situações, ser visto como “o prazo que correu e que tornou impossível a prática de um ato processual” e não como um instituto autónomo. É que ele é resultado do trânsito em julgado, que ocorre num momento contemporâneo ao da preclusão.

E, nesta medida, o caso julgado formal pode representar um fim em si mesmo<sup>64</sup>, só podendo dizer respeito às partes que naquela ação intervieram, não criando uma nova situação jurídico-material, mas firmando questões jurídico-processuais.

Digamos que o quotidiano de um processo judicial implica a consciencialização de que existem prazos para a prática cada ato, que há despachos e decisões que não podem ser impugnados. Nessa perspetiva, o caso julgado formal pode ser encarado quase como um efeito de contagem decrescente, que fará preludir o direito, ou cessar o ónus ou obrigação de prática de determinado ato.

Não esqueçamos que o caso julgado formal vincula tanto o órgão jurisdicional, quanto Autores e Réus, importando firmeza jurídica e impedindo a alteração ou repetição do que houver sido feito e decidido dentro da própria lide.

Arriscamo-nos a afirmar que, com base no conhecimento que se tenha sobre a Lei Processual, mesmo antes deste acontecimento firme, todos os intervenientes podem fazer uma previsão do que vai suceder a seguir.

Neste ponto poderemos deixar dito que o caso julgado formal, embora numa perspetiva meramente processual, implica certeza e segurança jurídicas e, em certos casos, até previsibilidade. Pois que se o Réu não contestar a ação, nem constituir mandatário no prazo de 30 dias a lei prevê uma

---

<sup>64</sup> A este propósito, SONIA CALAZA LÓPEZ “El efecto formal se agota, pues, en si mismo, puesto que consiste en poner termino a una fase del procedimiento”, *La Cosa Juzgada*, cit. p. 39.

cominação, que implicará que os factos sejam dados como confessados e o desfecho da lide será distinta daquele que ocorreria se o Réu não fosse revel.

Numa última nota sobre o caso julgado formal, acrescentaríamos que ele não tem uma ligação direta com a eficácia executiva das decisões. Exemplificando: um despacho que determine a realização de arbitramento para determinação definitiva do valor da causa, previsto nos termos do artigo 309º do CPC, não pode ser executado por qualquer das partes, antes tem que ser cumprido.

Pese embora possa se verificar que a exequibilidade das sentenças coincide com o seu trânsito em julgado formal, é o trânsito em julgado das questões materiais que torna as decisões firmes e que determina em que circunstâncias um dos sujeitos pode exigir à contraparte o cumprimento da sentença firme.

E, se cada processo termina com uma decisão, que combina a formação de caso julgado formal e material, então, só nesse momento, haverá uma convergência do trânsito julgado formal com a capacidade executória.

Cite-se a decisão sumária do TC, N.º 624/2016, que prescreve que “a razão determinante do juízo de não conhecimento do recurso para fixação de jurisprudência assenta na força de caso julgado formal quanto à questão de (in)admissibilidade do referido recurso. (...) não tendo sido objeto de reclamação, transitou em julgado, constituindo caso julgado formal, o que implicava a sua imodificabilidade dentro do processo”.

A formação do caso julgado formal não obsta, como nos é indicado pelo Ac. STJ, de 15-02-2017, no Proc. N.º 2623/11.3TBSTB.E1.S1, “a que noutra ação a mesma questão processual concreta possa ser apreciada e decidida em termos diferentes pelo mesmo ou por outro tribunal” porque, como se escreveu, o seu valor cinge-se ao que se tenha processado dentro da causa respetiva e não fora dela<sup>65</sup>.

De acordo com o Ac. TC. N.º 50/2017, há um caso específico em que não se verifica a produção dos efeitos do caso julgado formal: o do despacho de admissibilidade de recurso. Isto dá-se porque é uma decisão provisória, que pode vir a ser revogada, tanto pelo tribunal recorrido, como pelo tribunal de recurso.

Vejamos com mais pormenor:

A recorrente, condenada pelo TRP por litigância de má-fé, pediu revista para o Supremo Tribunal de Justiça. Se é certo que o seu recurso foi admitido na Relação, a verdade é que o STJ vedou essa possibilidade.

---

<sup>65</sup> O que não ocorre quando falamos de uma mesma ação. Invocamos o Ac. do STJ, de 19-11-2015, no Proc. N.º 271/14.5TTCBR.C1.S1, segundo o qual, transitando em julgado a “decisão judicial que deveria ter sido objeto de recurso autónomo (e) não o foi (...) não pode o tribunal superior, em sede de recurso da decisão final, contrariar a decisão anteriormente proferida e transitada, sob pena de violação do caso julgado formal”.

Pelo que a parte recorreu para o Tribunal Constitucional, que não admitiu o recurso por falta do requisito de recorribilidade da suscitação prévia da questão de constitucionalidade. Inconformada, reclamou para a Conferência.

Ainda que não nos debrucemos sobre a questão da admissibilidade e dos recursos para o TC, porquanto não é esse o nosso móbil, torna-se importante salientar que este Tribunal entendeu que o despacho de admissibilidade proferido pelo TRP é, pela sua própria natureza, uma decisão provisória, que não é apta a produzir efeitos de caso julgado formal, podendo ser revogado pela própria Relação do Porto e ainda pelo STJ.

Situação diversa, mas intimamente ligada à do Aresto anterior é, conforme se retira do Ac. TC, N.º 93/2017, a do despacho que concede uma prorrogação do prazo para interposição de recurso que, este sim, já produz os efeitos adjacentes ao caso julgado formal.

A esta decisão aludiremos da forma que nos permita não desviar a atenção do tema que nos ocupa:

O Reclamante (a que chamaremos A) apresentou recurso para o TC, o qual foi declarado inadmissível e, então, reclamou.

A foi condenado na primeira instância pela prática de um crime de abuso sexual de crianças, de um crime de abuso sexual de menor dependente e de um crime de violência doméstica a uma pena de doze anos de prisão, do que recorreu para o TRP, que manteve a decisão do tribunal *a quo*, pelo que pediu revista para o STJ.

Ora, no âmbito do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, os representantes do MP pronunciaram-se alegando a intempestividade da utilização do meio recursivo pelo arguido, que, depois de exercer o contraditório, viu ser rejeitado o dito recurso. Para decidir assim, o STJ sustentou-se no facto de o mandatário do arguido ter renunciado ao mandato dois dias antes do termo do prazo para interposição do recurso, após o que foi notificada a parte para, querendo, constituir novo mandatário em 20 dias, sob pena de nomeação de defensor oficioso.

Não obstante A ter apresentado pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de defensor, o advogado que ainda o representava deveria continuar a assegurar a defesa. Passando à frente considerandos sobre os efeitos da renúncia de mandato e da nomeação de defensor, o que sucedeu é que o julgador proferiu despacho a conceder a prorrogação do prazo para a interposição de recurso em 20 dias.

Tendo este despacho força de caso julgado formal, o STJ colocou a questão de saber em que momento se começa a contar o sobredito prazo, e considerou que devia ser o do termo do prazo inicial, de acordo com a regra da continuidade dos prazos. Foi esta a base do recurso para o TC

Sem pretendermos ocupar-nos sobre o desfecho do recurso para o Constitucional, aquilo que ressalta é que não há dúvidas que o despacho que concede a prorrogação de prazo para a interposição de recurso reveste-se de força de caso julgado formal.

Não podemos deixar de nos pronunciar sobre a comparação que nasce dos dois últimos Acórdãos. É que, se num lado temos que o despacho de admissibilidade de recurso não faz caso julgado, do outro temos que a concessão de dilação para apresentação da motivação já produz efeitos de caso julgado. Donde, se admitido o recurso e concedida a prorrogação, pode haver revogação do primeiro despacho, ficando como que “desentranhado” e sem fundamento, porque o seu pressuposto (a admissibilidade de recurso) caiu. E, se a ideia que subjaz à autoridade do caso julgado formal é a disciplina intraprocessual, com a questão que apresentámos, talvez essa condução possa não sair tão coesa como seria expectável.

Fecha-se este ponto aludindo ao Ac. TC N° 612/2016 acerca da limitação decorrente do caso julgado formal: “tem como fundamento a disciplina da tramitação processual. Seria caótico e dificilmente atingiria os seus objetivos o processo cujas decisões interlocutórias não se fixassem com o seu trânsito, permitindo sempre uma reapreciação pelo mesmo tribunal, nomeadamente quando, pelos mais variados motivos, se verificasse uma alteração do juiz titular do processo”.

### **3.4.2. A Deserção da Instância**

Já acima tocámos no tema da deserção da instância, prevista no art. 281º, n.º 1 do CPC. Agora abordá-la-emos de forma algo breve, uma vez que não nos parece ofereça dúvidas de vulto no que concerne ao nosso mote em particular, não desviando a nossa atenção do estudo de outras questões que necessitem de maiores profundidade e tempo.

No sentido do que se pode ler no Ac. TRL, de 09-09-2014, Proc. N.º 211/09.3TBLNH-J.L1-7, a deserção da instância é um mecanismo que serve a obstrução da eternização dos processos quando é a própria parte a não realizar esforços para prover ao andamento da lide, promovendo a celeridade. Ocorre quando, “por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses”.

A deserção é, conforme resulta do Ac. TRP, de 20.10.2014, Proc. N.º 189/13.9TJPRT, vista como uma sanção aplicada à parte inerte. Apesar de afetar a relação processual, esta relevante falta de impulso não pode comprometer a relação material, e, nessa medida, julgada deserta a instância, nada obsta a que as partes venham a intentar nova ação com o mesmo objeto.

Precisamente porque não houve uma decisão sobre a relação material, mas somente quanto aos deveres processuais de uma parte que, negligentemente, os não cumpriu. Por conseguinte, o julgador, não conhecendo de fundo, não vai emitir decisão que faça caso julgado material, mas apenas formal.

Percebe-se que a lei preveja um mecanismo que responsabilize as partes, que extinga a instância, mas que não impeça a apreciação das suas pretensões quando não está em causa mais do que o procedimento negligente dos sujeitos processuais dentro da lide.

### 3.4.3. Os Efeitos da Revelia no Caso Julgado

Suscitamos agora uma questão que entendemos de grande pertinência e que foi levantada por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, no seu escrito *O Que é Necessário Rever na Legislação Processual Civil*.

Prende-se com os efeitos da revelia no caso julgado.

Mas antes ainda de entrarmos na discussão principal, é necessário deixar presentes algumas noções essenciais, que não irão além disso, para que o nosso estudo seja, tanto quanto possível, suficientemente esclarecedor.

É sabido que a revelia se reconduz à falta de contestação da ação por parte do Réu. É absoluta<sup>66</sup> se este sujeito processual não pratica qualquer ato no processo, mas relativa<sup>67</sup> se ele não contesta, mas pratica qualquer outro ato, nomeadamente a constituição de mandatário.

Seja absoluta, seja relativa, a revelia pode ser operante, ou inoperante, se a falta de contestação tem algum peso na decisão da ação ou se, pelo contrário, em nada interfere.

Nos termos do número 1 do artigo 567º do CPC, e excecionados os casos do artigo 568º, se o Réu foi citado regularmente e não contesta, os factos consideram-se confessados. A revelia é operante.

Trata-se de uma cominação *semiplena*, que pode condicionar seriamente o desfecho da lide que, culminando com uma decisão, fará caso julgado.

A nossa Lei Processual está, neste campo, respaldada nos princípios da autorresponsabilidade das partes e do contraditório, importando para a esfera do Réu o ónus de contestar.

---

<sup>66</sup> Cfr. art. 566º do CPC, devendo o julgador verificar da regularidade da citação e mandá-la repetir se assim entender.

<sup>67</sup> E, neste caso, parece ser manifesta a intenção do Réu de não contestar, de se colocar em situação de revelia, já que, tendo praticado qualquer outro ato, tomou conhecimento da sua posição processual. Mais do que isso, entendeu o TRP, no Proc. N.º 0436459, de 09-12-2004, que “A junção de procuração demonstra que o demandado tem conhecimento da pendência da causa; e estando assistido por mandatário judicial não pode invocar desconhecimento das consequências processuais daí resultantes - sanando a eventual falta ou nulidade de citação e colocando o demandado na situação de revelia relativa (operante)”.

Apesar de o Réu revel poder defender-se, ainda na pendência da ação, invocando falta ou nulidade da citação ou justo impedimento ainda na pendência da ação, a verdade é que o nosso CPC não prevê uma forma específica de sanção da revelia.

Mais do que isso, não pode, em caso de revelia, o Réu usar os recursos ordinários para fazer valer um conjunto de razões e de factos que não quis aduzir em sede de contestação, defendendo-se, tal como decidiu o STJ, no Ac. de 19-02-2004, Proc. N.º 03B4161.

Donde, repetimo-nos, o Réu só poderá defender-se, estando ainda a decorrer a ação, com base na falta ou nulidade da citação ou justo impedimento.

Se, pelo contrário, a lide já tiver terminado e a ação tiver transitado em julgado, o Réu ficará limitado ao recurso extraordinário de revisão, em sede do qual pode, de igual modo, fazer-se valer da falta ou nulidade da citação.

Entende TEIXEIRA DE SOUSA que este regime é incoerente.

Para sustentar a sua tese, alega que “a partir do momento do trânsito em julgado, deixa de ser relevante a invocação de qualquer justo impedimento na não apresentação da contestação e só são pertinentes, como fundamentos do recurso de revisão, os vícios relativos à falta ou à nulidade da citação do réu.”

Como possíveis soluções, o Professor decalca duas saídas: ou se cria uma forma de sanção da revelia antes que finde a lide e que a decisão transite em julgado; ou se reage contra a decisão proferida no âmbito do processo em que o Réu apresentou uma posição de revelia.

E, portanto, entende que será importante manter a falta ou a nulidade da citação como base do recurso extraordinário de revisão, ou até a inclusão do justo impedimento nos fundamentos deste recurso, tal como vimos que acontece quando a ação ainda está pendente.

Concluindo, este é um tema que nos coloca a meio caminho entre o caso julgado formal e o caso julgado material. E por essa razão o colocámos nesta ordem sistemática. Pense-se que os efeitos da revelia decorrem da falta da prática de ato processual, a falta de contestação associada ou não à falta de constituição de mandatário, mas hão-de, não raras vezes, como cremos ter deixado claro, manifestar-se para além das relações processuais, isto é, poderão vir a ter consequências na decisão de mérito da causa.

### **3.5. Caso Julgado Material**

#### **3.5.1. Regime Geral**

Vimos que o caso julgado formal se fixa sobre os despachos e decisões processuais e que só tem eficácia interna, mesmo quando se forma sobre a sentença de mérito. Mas, como se disse, há uma

segunda vertente do caso julgado, que é a material, de acordo com a qual, a estabilidade incide diretamente sobre a relação material controvertida, vinculando, nos termos do artigo 621º do CPC, apenas nos termos em que julga.

O caso julgado material forma-se sempre em relação às sentenças que, pondo termo ao processo, não-de conhecer de fundo e que regularão definitivamente a relação material que as partes levaram ao conhecimento do tribunal, impondo-se, como regra, dentro e fora do processo, mesmo entre quem não foi parte.

E esta “projeção *extraprocessual* da eficácia da decisão é uma característica da decisão de mérito”<sup>68</sup>, impedindo, verificados os requisitos que mais tarde estudaremos, nova decisão sobre a mesma demanda.

Razão pela qual esta é, das duas, aquela vertente que reveste maior importância prática, uma vez que se manifesta quando a decisão já fez cessar a discussão processual.

Vimos já que a autoridade e a exceção são duas realidades que compõem o caso julgado material, que tem, na sua génese, valores como o direito à tutela jurisdicional efetiva, a garantia da estabilidade, do restabelecimento da paz jurídica, impedindo que se julgue de novo uma mesma relação material que haja já sido levada ao conhecimento do tribunal, ao mesmo tempo que impede que este se repita ou se contradiga.

Porque é ele - o caso julgado material - que há-de estabilizar a sentença que regulará a relação jurídica controvertida, estabelecendo direitos e deveres para as partes, os quais não-de ser cumpridos quando a decisão já não for mais passível de discussão: quando transitar em julgado.

ANDRÉS DE LA OLIVA SANTOS propõe uma definição para o caso julgado material, descrevendo-o como “el estado jurídico de un concreto asunto cuando sobre él se ha dictado una resolución (...) con fuerza o autoridad de cosa juzgada formal. (...) es un determinado efecto de algunas resoluciones firmes (...), consistente en una precisa y determinada fuerza de vincular, *en otros procesos*, a cualesquiera órganos jurisdiccionales (...), respecto de precisos aspectos del contenido de esas resoluciones”<sup>69</sup>.

Retira-se desta noção que o caso julgado material tem valor intra e extraprocessual, impedindo que qualquer tribunal venha a apreciar a questão material controvertida e decidir sobre ela, seja reiterando sentença estável e firme anterior, seja contrariando-a.

E quando escrevemos “qualquer tribunal”, queremos significar não só o tribunal que julgou o próprio processo, como qualquer outro que pudesse achar-se competente.

---

<sup>68</sup> Conforme esclarece LEBRE DE FREITAS, *in Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*, cit. p. 495.

<sup>69</sup> Cfr. ANDRÉS DE LA OLIVA SANTOS, *Objeto Del Proceso Y Cosa Juzgada En El Proceso Civil*, cit., p. 103.

É que os poderes de cognição do juiz não são ilimitados e esgotam-se no momento em que profere a sentença, ressalvados os direitos de retificar os erros materiais, suprir as nulidades e reformar a sentença, nos termos do art. 613º e seguintes do CPC.

O que se disse não oferece grandes dúvidas e é reiterado pela Jurisprudência, designadamente no Ac. STJ de 27-06-1996: Proc. 96B008: “O caso julgado material tem força obrigatória dentro do processo e fora dele, impedindo que o mesmo ou outro tribunal, ou qualquer autoridade, possa definir em termos diferentes o direito concreto aplicável à relação material litigada. O caso julgado formal, ligado a questões processuais, só tem força dentro do processo”.

Ora, para que o caso julgado material se forme, ele há-de pressupor também a formação do caso julgado formal, pois que a decisão final alcança com força extraprocessual quando intraprocessualmente se torna também inimpugnável.

Estando, neste ponto, legitimados a dizer que há uma estreitíssima relação entre o caso julgado formal e o caso julgado material e que o segundo é incidível do primeiro, mas já não o inverso. Pense-se que só quando a sentença atinge a estabilidade de caso julgado formal, é que se forma também o caso julgado material. Mas as decisões anteriores podem não ter recaído senão sobre a relação processual e, nessa medida, só podem alcançar força formal.

Não queremos significar que um e outro representem a mesma realidade. O que escrevemos é que a impossibilidade de impugnação da sentença traz consigo a autoridade do que materialmente ficou estabelecido com projeção para fora do processo, e que a mesma decisão estável regula a relação processual, fazendo-a terminar, refletindo-se apenas na esfera instrumental das partes.

Poderíamos dizer que o caso julgado material introduz uma tendencial ou aparente firmeza jurídica, pelo facto de ser possível fazer uso dos meios extraordinários de alteração da sentença que transitou, do que adiante trataremos.

Mas, a verdade é que os valores da paz e da certeza jurídica têm que ser encarados como regra, e, por isso mesmo, os recursos extraordinários assumem um papel de muito menor relevo do que os meios recursivos ordinários, obedecendo ainda a pré-requisitos de malha mais apertada. Doutra forma criar-se-ia uma permanente incerteza e até alguma falta de confiança na ordem jurídica e no poder jurisdicional.

Não queremos encerrar este tema sem aludir ao que escreve SONIA CALAZA LÓPEZ<sup>70</sup> no sentido em que a justiça material poderia sair vencedora se se postergasse no tempo a decisão, revendo-a sempre que aparecessem novos factos de que o tribunal devesse tomar conhecimento. Mas, de outro lado, teríamos sempre os valores segurança e paz jurídicas e ordem pública a reclamar o apenas uso dos mecanismos ordinários que a lei coloca à disposição de todos quantos se socorrem dos tribunais.

---

<sup>70</sup> SONIA CALAZA LÓPEZ, *La Cosa Juzgada*, cit., p. 49 e 50.

E uma vez que deixámos uma breve referência à força executiva quando falamos sobre o caso julgado formal, não podemos deixar de alinhar algo nesta sede, sem delongas que nos obriguem a um desvio daquele que é o nosso objeto.

A eficácia do caso julgado material nasce de uma decisão judicial, que há-de dispor no sentido do reconhecimento de um direito, da constituição de uma obrigação, na condenação a uma prestação, na condenação à entrega de uma coisa, e por aí em diante.

As sentenças regulam relações. Uma vez emitidas e transitadas em julgado, não mais é possível regressar ao momento antes de intentada a ação, mesmo que a decisão possa ser injusta. Dúvidas não haverá quanto ao facto de a execução suceder à estabilidade de julgado da ação declarativa, nela se baseando.

No sentido do que diremos que a execução da decisão que transitou terá apenas e só o conteúdo do que ficou julgado, entre aquelas partes, que peticionaram coisa determinada, com base numa sucessão de factos que alegaram e que fundam a sua pretensão.

Portanto, naturalmente que a executoriedade das sentenças não se confunde, nem pode, com a força que elas adquirem quando passam em julgado, nem o conteúdo que transitou pela condenação em sede declarativa impede que em sede executiva se venham a aclarar questões que a primeira não resolveu.

O caso julgado material é o efeito que a decisão importa quando já não possa ser alterada em sede de recurso ordinário e tem a amplitude que as partes lhe conferiram nos seus articulados e que o julgador lhe atribuiu na sentença, vinculando nessa medida.

É ele que, independentemente do que tenha ocorrido no seio da relação processual, vai obrigar ao estabelecimento da realidade material visível e que vai projetar os efeitos processuais para o exterior.

### **3.5.2. Os Efeitos da Confissão, da Transação e da Desistência**

Pese embora a sentença ou o acórdão representem os modos “normais” de extinção da instância, a verdade é que nem só as decisões proferidas pelo julgador, no exercício dos seus poderes cognitivo e de julgamento, resultado do normal decurso da lide, são aptas a formar caso julgado material.

Nestes termos, pense-se na desistência do pedido, na transação, e na confissão, todas reguladas primeiramente no artigo 283º do CPC<sup>71</sup>, causas de extinção da instância mas, como diremos, aptas, por meio de uma sentença homologatória, a formar caso julgado material, nesse aspeto divergindo da deserção.

---

<sup>71</sup> E, quanto à transação e à desistência, não deixa de ser importante notar que elas podem ocorrer mesmo depois de proferida a sentença, mas antes do momento do trânsito em julgado, desde que não se repita o sentido da decisão judicial. A este propósito, v. g. o Ac. TRL, de 24-06-2004, Proc. N.º 4522/2004-6 e o Ac. TRL, de 06-12-2011, Proc. N.º 287005/10.5YIPRT.L1-7.

Começamos pela desistência do pedido, que é aquele que para o caso nos interessa, pois que produz efeitos extraproceto, ao contrário da desistência da instância.

O art. 283º, n.º 1 do CPC prescreve que o Autor pode desistir do pedido, seja total, seja parcialmente, a todo o tempo. Isto importa que a parte declare que abdica do direito que pretendia fazer valer na Petição Inicial. Por isso mesmo, “extingue o direito que se pretendia fazer valer”, conforme prescreve o número 1 do artigo 285º do CPC, provocando a extinção da instância, que, homologado o termo correspondente, forma caso julgado material.

Foi neste sentido que decidiu o STJ, no Ac. de 14-07-2009, Proc. N.º 115/06.1TBVLG.S1: “e tendo desistido do pedido na 1ª ação, com homologação judicial, criou com tal atitude uma situação de caso julgado na 2ª ação, pois estamos perante a tríplice identidade de sujeitos, de causa de pedir e de pedido, porquanto, independentemente da diferença de valores peticionados, o real pedido é o reembolso a que, alegadamente, tem direito”.

Ora, se o Autor desiste, a sua declaração vai desencadear a solução do litígio através de um procedimento de homologação pelo julgador o que, mais tarde, o impedirá de intentar de novo a mesma ação, já que a sua atuação, porque conjugada com a sentença homologatória, é apta à formação de caso julgado material e à extinção do direito que havia invocado.

Mas detenhamo-nos um pouco mais na análise deste Acórdão:

A A., companhia de seguros, intenta ação contra o R, pedindo a condenação deste na “quantia de € 36.608,26, acrescidos de juros vincendos contados desde a citação até total e efetivo pagamento”. O que estava em causa era a ocorrência de um acidente de viação em que interveio um veículo ligeiro conduzido pelo R. e segurado na A. e um ciclomotor. A companhia de seguros aduzia que o R. conduzia com uma taxa de álcool no sangue de 0,98g/l, e que o acidente só se tinha dado por essa circunstância, descrevendo a restante factualidade. Pelo que pretendia ser ressarcida dos valores liquidados na sequência do dito acidente.

O R. contesta, nomeadamente arguindo a exceção de litispendência, e deduz pedido reconvenicional. Com efeito, dizia o demandado que a A. estava a propor uma causa idêntica a outra ainda em curso. Ao que a demandante responde esclarecendo que havia desistido dessa primeira ação, devendo improceder a exceção invocada, o que logrou demonstrar por meio de certidão da sentença homologatória da desistência do pedido.

Foi, então, proferido despacho saneador, a julgar procedente a invocada exceção dilatória de caso julgado, com conseqüente absolvição do R. da instância, não podendo ser conhecido o pedido reconvenicional deduzido, pela sua dependência do pedido formulado pela A.

A A. recorreu para a Relação do Porto, que decidiu revogar a decisão recorrida, e ordenando a substituição por outra na qual se devia proceder à elaboração da base instrutória. Inconformado, o R. interpõe recurso para o STJ, pedindo a revogação do Acórdão recorrido, e a A. contralegou.

Relegando para mais tarde as questões que se prendem com a identidade tripla, diremos que, quanto à desistência, o STJ apreciou a questão da seguinte forma: a desistência é causa de extinção da instância, podendo em qualquer altura o A. desistir do pedido em todo ou em parte, e o R. confessar, também em todo ou em parte do pedido. A desistência do pedido tem como efeito a extinção do direito que o A. se pretendia fazer valer.

Desta forma, “a desistência do pedido traduz um ato positivo da parte que afeta o direito de quem a produz na justa medida que implica a solução do litígio”, pode ler-se no Aresto em apreciação. Portanto, o conflito de interesses fica resolvido, porque os seus efeitos se assemelham à sentença de mérito quanto à função, mas afastam-se quanto à estrutura.

Por conseguinte, se a companhia de seguros desistiu do pedido no primeiro processo, entendeu o STJ que reconheceu a falta de fundamento do pedido que tinha formulado, devendo manter-se o que tinha sido decidido no despacho saneador.

Pensemos ainda no Ac. do STJ, de 14-07-2009, no Proc. N.º 115/06.1TBVLG.S1, segundo o qual a desistência do pedido, sendo um ato positivo da parte, vai afetar o direito do desistente e, nessa medida, implicar a solução do litígio, porque o conflito de interesses existente fica solucionado. Se o Autor intentou duas ações contra o mesmo Réu com intenção de exercer o direito de regresso por montantes diferentes, se desiste do pedido na primeira das ações, e tal ato é homologado, “criou com tal atitude uma situação de caso julgado na 2ª ação, pois estamos perante a tríplice identidade de sujeitos, de causa de pedir e de pedido, porquanto, independentemente da diferença de valores peticionados, o real pedido é o reembolso a que, alegadamente, tem direito”.

A desistência do pedido é admissível, atento Ac. TRP, de 21-05-1991, Proc. N.º 9110260, mesmo depois de proferida a decisão final, mas só até ao seu trânsito em julgado. Mas, de acordo com o Ac. TRP, de 15-12-1998, Proc. N.º 9821354, se já houve lugar a sentença homologatória da desistência, transitada em julgado, a parte desistente não pode querer “desistir da desistência” por simples requerimento, não obstante a desistência ser livre. Precisamente porque a autoridade de caso julgado material já se formou.

Tal como ensina LEBRE DE FREITAS, “a sentença homologatória da desistência do pedido, que é um negócio jurídico de direito substantivo, produz caso julgado, tal como a sentença que aplica o direito aos factos provados”<sup>72</sup>.

É conscientemente que não nos pronunciamos sobre o que dispõem os artigos 287º e 288º do CPC, pois que correríamos o risco de dispersão.

Mas vejamos a confissão: o artigo 284º do CPC prescreve que a confissão do pedido produz efeitos nos termos em que seja efetuada, modificando o pedido ou fazendo cessar a causa. Os seus efeitos serão necessariamente diferentes dos da desistência, já que esta importa a extinção do direito.

---

<sup>72</sup> Cfr. LEBRE DE FREITAS, *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*, cit., p. 790.

Também este caso, representando uma forma de composição do litígio, resolve a questão de fundo e importa a produção de efeitos ao nível do caso julgado material. E embora não pretendamos aprofundar demasiado os contornos substantivos, é essencial aludir ao facto de a confissão não ser regulada apenas pelo CPC, mas também pelo CC, nos termos dos artigos 352º e seguintes.

Se uma das partes confessa por escrito, a declaração de ciência<sup>73</sup> que profere provoca que o caso julgado se forme nos moldes em que a sentença homologue o termo de confissão, porque a dita declaração tem “força probatória plena contra o confitente”, como decidiu o Ac. STJ, de 09-02-2012, Proc. N.º 698/08.1TTOAZ.P1.S1.

Nestes termos, o Réu reconhece que a pretensão contra si formulada é integralmente legítima, e vai ser condenado no pedido que o Autor formulou, nos termos do art. 325º do CC.

Já a transação, trata-se de uma manifestação da confluência da vontade das partes, que acordam em compor o litígio com cedências mútuas, abdicando de uma parte do pedido formulado em troca de uma contraprestação.

A autocomposição que é levada a cabo por efeito da transação encerra o litígio e é alheia à decisão do tribunal sobre o fundo da causa. Nesta linha, o caso julgado revela-se tendo por base o acordo a que as partes processuais chegaram e o julgador pode não chegar a conhecer de fundo.

Para sustentar o que dizemos, atente-se no Ac. STJ, de 25-03-2004, Proc. 03B4074: “a sentença homologatória de transação não conhece do mérito da causa, mas chama necessariamente a si a solução de mérito para que aponta o contrato de transação, acabando por dar, ela própria, mas sempre em concordância com a vontade das partes, a solução do litígio”. Porque, tal como se pode ler deste Aresto, o contrato de transação não deixa de revestir carácter negocial pelo facto de ser celebrado no decurso de um processo judicial.

Note-se que o TRC entendeu, em Acórdão proferido em 09-10-2012, Proc. N.º 253/11.9TBOHP, que a falta de pronúncia do julgador sobre os pressupostos materiais não encerra qualquer nulidade, nem a solução tem que se aproximar daquela que o tribunal tomaria, até porque os poderes de cognição do juiz estão limitados mesmo ao nível de enquadramento jurídico-substantivo.

O entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa vertido no Ac. de 17-03-2015, Proc. N.º 51/15.0YLPRT.L1 é que “a sentença homologatória da transação é uma sentença de mérito” que vai absorver o conteúdo da transação e, nessa medida, a extinção da instância dá-se por força do documento homologatório, que confere autoridade de caso julgado nos termos em que as partes acordaram. Note-se que esta decisão contempla também a possibilidade de a transação poder ser declarada nula ou anulada e de as partes se socorrerem do recurso de revisão, 60 dias contados do momento em que

---

<sup>73</sup> Cfr. Ac. STJ, de 12-03-2015, Proc. N.º 339/10.7TTCSC.L1.S1: “A confissão é, pois, uma declaração de ciência e não uma declaração de vontade.”

a parte teve conhecimento do facto que lhe deu origem, no prazo de 5 dias a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória.

No que respeita a este Aresto, sem nos prendermos com fundamentos de nulidade e de anulação, queremos deixar dito que se, por um lado, parecia que a transação traria, pela própria confluência de vontades que representa, uma maior certeza quanto à estabilidade da decisão homologatória, a verdade é que fatores externos e até então desconhecidos, podem levar a que a autoridade do caso julgado venha a ser colocada em causa quando uma das partes decide fazer uso de meios recursivos extraordinários.

Em suma:

Qualquer das três declarações, seguida de uma sentença homologatória, afeta o conteúdo da sentença e, conseqüentemente, do caso julgado material. Porque, conforme ensina JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “a sentença homologatória da desistência do pedido, da confissão do pedido ou da transação efetuada numa ação declarativa é dotada da eficácia do caso julgado, na medida em que por ela é o réu condenado ou absolvido nos precisos termos do ato dispositivo celebrado”<sup>74</sup>

Se houver desistência total, o Autor reconhece que o direito que pretendia discutir lhe não assiste, se o Réu confessa, declara que a pretensão do Autor é fundada, em ambos os casos o julgador decidindo o mérito da causa em consonância com o valor dessas declarações, o que impedirá a submissão de nova ação com base nos mesmos pressupostos.

Se ambos transigem, então o juiz não vai pronunciar-se sobre a relação material, vai apenas homologar a declaração bilateral, e o caso julgado vai ser moldado pelas declarações de vontade das partes. Porque a sentença homologatória da transação, embora seja vista como uma sentença de mérito, a verdade é que não conhece da substância da causa e a sua função é de fiscalização da regularidade e da validade do ato<sup>75</sup>.

### 3.5.3. A Anulação da Decisão

A figura jurídico-processual que vimos tratando pressupõe a obrigatória existência de uma decisão que tenha posto cobro à controvérsia entre as partes no que respeita a uma relação material que liga as duas.

É certo que o artigo 619º do CPC estabelece que “transitada em julgado a sentença ou o despacho saneador que decida do mérito da causa, a decisão sobre a relação material controvertida fica

<sup>74</sup> Cf. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*, cit. p. 497.

<sup>75</sup> Neste sentido, vide Ac. TRP, de 27-05-2010, Proc. N.º 2820/07.6TBGDM.P1: “a sentença que homologa a transação limita-se a apreciar e validade e regularidade do negócio celebrado pelas partes e, concluindo pela sua validade, confirma os termos e efeitos desse contrato, absolvendo ou condenando nos termos que resultam da transação. Homologada a transação, a sentença faz caso julgado material, relativamente à matéria do litígio (...), determina a extinção da instância (...) e, sendo condenatória, constitui título executivo (...) Tem condições para produzir os efeitos negociais e processuais que lhe são inerentes, conferindo à transação a eficácia necessária para terminar o litígio, mediante a atribuição dos direitos e deveres nela consignados e conferindo-lhe a autoridade emergente do caso julgado”.

tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele”. Tal como o é que, nos termos do art. 621º do mesmo Código “a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga”.

Mas surge a questão de perceber qual é a implicação que a anulação da decisão de mérito constitui para a produção dos efeitos ou, se quisermos, da vinculação, que acima sumariamente descrevemos.

No Ac. de 03-03-2016, no Proc. N.º 4946/05.1TTLSB.L2.S1, o STJ sumariou que “uma vez que a sentença, de 3 de março de 2010, foi anulada na íntegra e que as partes se conformaram com tal decisão, aquela sentença não tem a virtualidade de constituir caso julgado”.

Tal obriga a que fiquem naturalmente comprometidos todos os atos processuais subsequentes. Falamos de recursos.

Decorre do Ac. TRP, de 27-05-2010, Proc. N.º 2820/07.6TBGDM.P1, que a sentença que declare nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência, ou transação, compromete os efeitos substantivos daí emergentes. Porque, não obstante o caso julgado formado nestes termos, a força vinculativa de tais declarações seguidas de homologação afasta este efeito, nos termos do art. 291º, nº 2 do CPC.

E, porque a ação de anulação foi declarada procedente, a sentença homologatória perde a eficácia, devendo considerar-se “inutilizada e substituída pela decisão posterior que, em conformidade com a lei, declara nula ou anula a transação que aquela havia julgado válida”, conforme ficou decidido no sobredito Aresto.

Por um lado, apesar da perda dos efeitos de caso julgado material, a sentença que foi declarada anulada mantém eficácia enquanto ato processual. Por outro, a nova decisão, aquela que regula o pedido de anulação da sentença homologatória, adquire força de caso julgado com efeitos extraprocessuais.

Em princípio, a autoridade do caso julgado impediria que tornasse a ser apreciada a validade e regularidade da transação. Pois que, se houve uma sentença que decidiu que a transação era válida e regular, a questão ficaria definitivamente regulada, não podendo ser reapreciada.

Certo é que essa autoridade do caso julgado é, aqui, expressamente afastada pelo art. 301º, nº 2, quando preceitua que o trânsito em julgado da sentença que homologa a transação não obsta a que se intente ação destinada à declaração de nulidade ou à anulação da transação, reconhecendo-se, afinal, inválido esse negócio.

Donde, terá que ficar obrigatoriamente comprometido o direito de recurso na primeira ação, porquanto se estaria a comprometer a própria *ratio* de impedir que o tribunal seja colocado em situação de se repetir ou de se contradizer. Portanto, não seria razoável que fosse permitido fazer uso da

ação destinada a obter a declaração de nulidade ou anulação de transação e, cumulativamente, da interposição do recurso de revisão, ainda que os âmbitos de uma e de outro se toquem<sup>76</sup>.

E finalizando, decidiu o STJ, no Ac. de 03-03-2016, Proc. N.º 4946/05.1TTLSB.L2.S1, que se a sentença anterior houver sido anulada na sua totalidade e as partes se conformaram com esse resultado, ela não poderá ter força de caso julgado e, por conseguinte, o tribunal ao qual caiba decidir sobre nova ação na qual se verifique a tríplice identidade, não deverá absolver o Réu da instância<sup>77</sup>.

### **3.6. O Caso Julgado e os Procedimentos Cautelares**

A tutela cautelar não é objeto central da nossa dissertação, pelo que a referência será feita sem discussão das suas vantagens e desvantagens, tão só na ótica da sua interligação com o caso julgado e em linhas gerais.

É consabido que a função dos procedimentos cautelares é preventiva, isto é, assegurar que o direito de que a parte se arroga não pereça pela delonga da tramitação processual, garantindo a efetividade da decisão judicial que sobre ele venha a ser proferida.

A tutela definitiva de uma ação declarativa pode tardar em chegar e o bem jurídico que o direito até ali protegia pode perecer, a lesão pode agravar-se, tornando inútil qualquer lide, esmorecendo o poder e o efeito útil da justiça e não realizando a utilidade da tutela judicial efetiva.

Para tentar contrariar o efeito das delongas processuais, que tantas vezes podem colocar em causa os direitos que cada uma das partes entende que lhes assiste, e com base na aparência do direito, os procedimentos cautelares surgem como tutela de efeitos provisórios<sup>78</sup>, com caráter urgente<sup>79</sup>.

Embora com efeitos temporários, as providências cautelares culminam, naturalmente, numa decisão, que materialmente transita em julgado e que pode vir a ser substituída por sentença proferida em sede declarativa, conforme se extrai do número 4 do artigo 364º do CPC.

Como veremos de seguida, a Reforma do CPC permitiu que a ordem das coisas pudesse ser alterada, abandonando-se alguma rigidez que o anterior Código impunha.

Estas medidas de tutela urgente, que estavam obrigatoriamente dependentes da proposição de uma ação declarativa, deixaram de lado a característica da instrumentalidade com a introdução da possibilidade de inversão do contencioso, vertida nos artigos 369º e 371º do CPC.

---

<sup>76</sup> Sendo certo que, conforme dispôs o Ac. TRP, de 27-05-2010, Proc. N.º 2820/07.6TBGDM.P1, “O recurso de revisão destina-se, essencialmente, a eliminar a sentença homologatória, enquanto causa de extinção da instância, e a permitir o seu prosseguimento com vista à apreciação e decisão do litígio que havia terminado pela transação (declarada nula ou anulada)”.

<sup>77</sup> Resulta do sumário da prescrita decisão que “Uma vez que a sentença, de 3 de março de 2010, foi anulada na íntegra e que as partes se conformaram com tal decisão, aquela sentença não tem a virtualidade de constituir caso julgado.”

<sup>78</sup> Cfr. VAZ, ISABEL CONCEIÇÃO SAMPAIO, *Inversão do Contencioso: um contributo para o estudo deste regime no seio das providências cautelares cit.*, p. 16.

<sup>79</sup> Cfr. art. 363º do CPC.

Esta inversão dá-se sempre que no âmbito do procedimento cautelar a prova produzida seja suficiente para, com certeza e segurança, permitir ao julgador formar a convicção de que aquele direito que é invocado e que foi violado existe.

Repetimos que é necessário que a parte tenha requerido a inversão do contencioso e que este instrumento permite cortar o cordão de instrumentalidade entre a ação principal e a tutela cautelar<sup>80</sup>.

Portanto, se antes da Reforma de 2013 a parte que requeria o procedimento cautelar tinha obrigatoriamente que intentar a correspondente ação declarativa, com a dita alteração, foi introduzida a desnecessidade da ação principal, passando a privilegiar-se neste campo o fundo, em vez da forma.

Com isto, o ónus de proposição da ação<sup>81</sup> passa do requerente para o requerido, que o poderá fazer, sob pena de ver confirmada a decisão que tenha sido proferida no âmbito cautelar.

A economia processual que presidiu a esta modificação legislativa veio permitir que fossem tomadas decisões céleres e adequadas à justa e definitiva composição do litígio, assim fosse requerido, nos termos do artigo 369º do CPC, evitando também a eventual duplicação de procedimentos<sup>82</sup>.

Ainda assim, a inversão de que se falou não é obrigatória e depende, como se disse, de requerimento. Se tal não acontecer, o ónus da proposição da ação principal mantém-se na esfera do requerente, e de novo se regressa à instrumentalidade da tutela cautelar, nos termos do número 1 do artigo 364º do CPC.

O ponto a que pretendíamos chegar é o seguinte: estando preenchidos os critérios de a apropriação<sup>83</sup> e proporcionalidade<sup>84</sup>, decretando-se a inversão do contencioso e não sendo intentada a ação principal<sup>85</sup> a providência cautelar que foi requerida e deferida, é convolada em tutela definitiva, a decisão transita em julgado e estar-se-à perante uma situação de caso julgado material.

Se a decisão do procedimento cautelar for impugnada, o caso julgado não se chega a formar. Os seus efeitos não se podem verificar porque a ação principal abala a sua estabilidade, só ela decidindo em termos definitivos.

Pelo contrário, se forem decretados o procedimento cautelar e a inversão do contencioso, consolida-se a tutela provisória se o requerido não intentar a ação de impugnação. Portanto, há uma dispensa do ónus da propositura da ação principal quanto ao requerente, que se transfere para a esfera jurídica do requerido. Não o usando, a parte está a abrir caminho a que a decisão se torne definitiva e alcance a autoridade de caso julgado.

---

<sup>80</sup> Cfr. art. 364º, n.º 1 do CPC.

<sup>81</sup> Em sede da qual o julgador não está obrigado a decidir no mesmo sentido que se pronunciou na tutela cautelar, apesar ter formado a convicção de grande probabilidade da existência do direito reclamado pelo requerente, o que é desde logo assente no artigo 364º, número 4 do CPC.

<sup>82</sup> Isto é, evitando que após um procedimento cautelar que possibilitou ao julgador obter prova para, com certeza, formar uma determinada convicção, seja instaurada ação declarativa para obter o mesmo efeito.

<sup>83</sup> Conseguido se a providência se manifestar adequada a assegurar a efetividade do direito em causa.

<sup>84</sup> Que se verifica quando não há desfazamento entre o sacrifício que o requerente vai impor ao requerido e os interesses que aquele visa acautelar.

<sup>85</sup> A ação de impugnação da decisão de inversão do contencioso.

Entende MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que as providências cautelares que permitam que o contencioso se inverta não deixam de revestir um caráter instrumental. O que se passa, isso sim, é que “essas providências se consolidam como tutela definitiva pela inação do requerido, deixando de ser um instrumento de uma posterior tutela definitiva e passando a ser a própria tutela definitiva.”<sup>86</sup>

Nessa medida, a decisão até ali provisória vai convolar-se em definitiva e transita em julgado, momento a partir do qual já não mais poderão as partes debater a questão, porque o litígio se compôs em absoluto, naturalmente sem prejuízo do direito ao recurso<sup>87</sup>.

Não obstante, se o julgador formar convicção no sentido da absolvição do requerido da instância, ao requerente não fica vedada a possibilidade de intentar a ação declarativa correspondente ao objecto do procedimento cautelar, conforme se lê do artigo 373º, número, alínea d) do CPC.

Além do que ficou dito, é necessário fazer o seguinte acrescento: se não for deferido o procedimento cautelar, fica em aberto a possibilidade de o requerente intentar a ação declarativa correspondente ao seu direito, porque o caso julgado material que se forma nestes termos não prejudica o seu direito à tutela definitiva.

O único inconveniente, parece-nos, será a perda do caráter urgente do processo declarativo, com eventual perecimento do bem ou alteração das circunstâncias que impossibilite o restabelecimento do estado de coisas anterior ao requerimento do procedimento cautelar.

Sendo conferida a tutela cautelar efetiva sem inversão do contencioso, o caso julgado material que se venha a formar por força do seu trânsito, não implica que o juiz, no processo declarativo, esteja obrigado a aceitar o que foi decidido na providência, pois que no âmbito da tutela definitiva haverá mais chances de nova e diferente prova, pelo facto de a tutela cautelar assentar no *fumus boni iuris*.

Decretada que seja a providência cautelar com inversão do contencioso, o requerido tem a possibilidade de se socorrer do disposto no número 1 do artigo 371º do CPC e intentar a ação declarativa.

Impõe-se ainda referir que, ao abrigo do artigo 371º, número 3 do CPC, a propositura da ação declarativa não implica que haja contraditoriedade de julgados<sup>88</sup> entre o que venha a ser decidido nesta e o que haja sido decretado na providência cautelar.

É que, tal como dispõe o artigo 371º, número 3 do CPC, “a procedência, por decisão transitada em julgado, da ação proposta pelo requerido determina a caducidade da providência decretada”.

Portanto, se os procedimentos cautelares poderiam, pela sua anterior natureza iminente instrumental, não ser suscetíveis de traduzir decisões de mérito definitivas, com a inversão do contencioso, a decisão que recaia sobre a providência pode vir a tornar-se estável, porque passível de regular com estabilidade a relação material controvertida.

---

<sup>86</sup> Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso*, cit., p. 9.

<sup>87</sup> Note-se que estamos a tentar uma construção faseada do tema, sem abordar ao mesmo tempo questões que queremos tratar mais adiante.

<sup>88</sup> Sobre julgados contraditórios abaixo falaremos.

No que concerne a jurisprudência:

O Ac. do TRL, de 08-10-2015, Proc. N.º 8069-14.4T8LSB.L1-8 reflete o que até este momento temos vindo a discorrer. É que decretada a inversão do contencioso, estando “segmentos de facto e de Direito mais que adquiridos”, a tutela cautelar torna-se definitiva.

Não deixa, esta decisão, dúvidas quanto ao caso julgado que decorre da tutela cautelar com a introdução da inversão do contencioso. E sublinha que é desta forma que se obsta a uma “espécie de duplicação de ações”, quando os fundamentos da ação principal fossem repetidos da providência cautelar.

Também o TRL, no Ac. de 04-06-2015, Proc. N.º 290/13.9YHLSB-8, deixou claro que a inversão do contencioso tem a virtualidade de fazer consolidar a tutela cautelar como definitiva composição do litígio, “se o requerido não demonstrar, em ação por ele proposta e impulsionada, que a decisão cautelar não podia ter essa vocação de definitividade” e, em consequência disso, a instrumentalidade das providências cautelares é “atenuada ou mitigada”<sup>89</sup>.

E o caso julgado é o efeito da passagem da decisão em definitivo e do esgotamento dos poderes cognitivos dos juízes.

### **3.7. Os Limites do Caso Julgado. A Tríplice Identidade.**

#### **3.7.1. Generalidades**

Pois bem, o caso julgado material torna indiscutível a solução concretamente contida na sentença que lhe deu origem. Se o A. é credor do R. Se o A. adquiriu por usucapião um prédio que o R. entendia que era seu. E por aí em diante.

Mas o alcance que a decisão tenha depende também dos limites que lhe sejam impostos. Trata-se dos limites do caso julgado.

Remetendo desde já para o Ac. STJ, de 29-05-2014, Proc. N.º 1722/12.9TBBCL.G1.S1, que atrás citámos, e nele nos apoiando, talvez possamos dizer que a questão que passaremos agora a tratar prende-se com o caso julgado para efeitos de aferição da existência ou não de exceção dilatória. Mas não só. É que a sentença há-de vincular determinados sujeitos e de acordo com certo conteúdo objetivo.

“A sentença vincula nos precisos limites e termos em que se julga”, prescreve o art. 621º do CPC. O enfoque temático agora situa-se aqui, passando ao estudo dos três elementos essenciais do caso julgado, que compõem a chamada tríplice identidade. Tendo sempre por certo que não basta

---

<sup>89</sup> Neste sentido, ver também o Ac. TRL, de 20-11-2014, Proc. N.º 1972/13.0TVLSB.L1-2, e o Ac. TRG, de 14-04-2016, Proc. N.º 436/15.2T8EPS-A.G1.

dizer que as ações são idênticas para que haja repetição e que, por conseguinte, não pode ser a causa reapreciada.

O caso julgado, na sua vertente material, importa que uma causa não possa ser discutida em juízo mais do que uma vez, ficou já dito, porque a autoridade vincula as partes e os tribunais, por questões de coesão da ordem jurídica e jurisdicional e a exceção impede a submissão a nova apreciação de fundo.

É que, nos termos do art. 619º do CPC, o caso julgado, na sua vertente positiva, exerce a sua eficácia vinculativa dentro e fora do processo. E, portanto, para que alguma das partes possa, após trânsito em julgado da decisão, intentar nova ação e a questão de fundo nela suscitada poder ser conhecida do juiz, é necessário que ela seja diferente da anterior.

De contrário, o Réu na segunda ação poderá defender-se por exceção, pedindo ao juiz que, nos termos dos arts. 580º e 581º do CPC acate o que tenha sido decidido por sentença anterior já estável, em obediência ao caso julgado.

Mas em que termos é que isso acontece? Face a quem? E em relação a quê é que o caso julgado obriga? Ou, com que alcance é que ele dispõe?

Segmentando as questões segundo critérios já estabelecidos e aceites pela doutrina, deixaremos, tanto quanto nos for possível, este tema satisfeito, através do estudo de três pressupostos: *eadem personae*, *aedem res* e *aedem causa petendi*.

Estes são três componentes que delimitam materialmente qualquer ação judicial, que não se confundem com pressupostos processuais, e sem os quais não é possível que o tribunal aprecie a pretensão da parte. Porque o circunstancialismo fáctico informador da causa de pedir há-de delimitar o pedido para, em conjunto com os sujeitos processuais, concretizar a causa que, atingindo a autoridade de caso julgado, funcionar também como exceção.

Mas não se esgotam aqui os elementos-chave que iremos apreciar, com as nuances e especificidades que estejam ao nosso alcance.

De facto, a jurisprudência tem entendido que, para além da identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, o exercício que norteia a aferição de identidade entre ações é o da existência ou não da possibilidade de duas ou mais decisões judiciais se poderem contradizer na prática, conferindo um papel primordial ao elemento material que vamos também estudar.

Conforme JOÃO DE CASTRO MENDES, os limites de conteúdo do pedido e da decisão conformam os limites intrínsecos do caso julgado, ao passo que os limites que resultam da causa de pedir e dos sujeitos são limites extrínsecos<sup>90</sup>.

Ainda assim, o estudo que faremos sobre os limites do caso julgado assentará na divisão em dois tipos que a doutrina e a jurisprudência aceitam, que iremos apreciar: limites subjetivos e limites

---

<sup>90</sup> Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, III, cit. p. 281.

objetivos. Não esqueçamos, ainda assim, os *limites temporais*, uma terceira categoria que não é unanimemente aceite no nosso contexto jurídico.

### 3.7.2. Limites Subjetivos. Partes.

É ponto assente que em toda e qualquer ação tem que haver partes, um (ou vários) sujeito ativo, que deduz uma pretensão contra outro (ou outros) sujeito passivo. Isto porque um pedido, que tenha na génese uma causa de pedir, tem que ser sempre relativo a dois ou mais sujeitos. A questão só se pode colocar se houver um ou mais Autores que pede(m) contra um ou mais Réus, porque a relação processual exige sujeitos.

Como assinala MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “as partes são as entidades que requerem a tutela jurisdicional para um determinado direito ou interesse ou contra as quais é requerida essa mesma tutela”<sup>91</sup>.

Mas, aos olhos da lei, quais são os sujeitos que podem ser partes?

O art. 30º do CPC contém a previsão segundo a qual Autor e Réu serão, respetivamente, os sujeitos que têm interesses diretos em demandar e em contradizer, de acordo com critérios de utilidade e prejuízo, associados à titularidade do direito subjetivo.

A existência de identidade subjetiva fixa um dos limites do caso julgado, já que, de acordo com a posição doutrinária dominante, “o caso julgado tem uma eficácia condicionada ou dependente da posição em que os sujeitos se encontram face à situação jurídica declarada na sentença”<sup>92</sup>.

Tal como ensina ALBERTO DOS REIS<sup>93</sup>, “a exigência da identidade subjetiva (identidade de autor e de réu nas duas acções) corresponde ao princípio da *relatividade* do caso julgado” e, por isso mesmo, ele só há-de ter “a eficácia que lhe é peculiar, em relação às pessoas que figuram como partes na ação em que ele se formou”.

Trata-se da regra geral da *res judicata inter partes*, que não prejudica as exceções em que o caso julgado há-de vincular também *ultra partes* que à frente se estudarão. Porque este princípio não é absolutamente rígido.

Fragmentando a questão, mas bem sabendo que não basta a identidade de sujeitos, quem está impedido de intentar nova ação será toda a pessoa, singular ou coletiva, que já tenha visto anteriormente apreciada a sua pretensão.

De tal modo que, como explicitaremos, em princípio, só Autor e Réu podem achar-se abrangidos por uma decisão na construção da qual participaram, onde lhes foi possível a adução de razões

<sup>91</sup> Cf. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Processo Civil*, cit., p. 31.

<sup>92</sup> Cf. ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Limites Subjetivos do Caso Julgado e a Intervenção de Terceiros*, cit., p. 10.

<sup>93</sup> Cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, cit. p. 99, anotação ao art. 502º.

de procedência da sua pretensão e de improcedência da pretensão da contraparte. Da mesma forma que só esses sujeitos podem ser obrigados a não litigar de novo em causa idêntica.

Neste sentido, e conforme esclarece SONIA CALAZA LÓPEZ<sup>94</sup>, há uma íntima conexão entre os limites subjetivos do caso julgado e a legitimidade processual, porquanto só quem tenha interesse em agir se encontra em posição de ser afetado pela decisão que há-de impedir a proposição de nova ação judicial.

Mas o que está aqui em discussão é não a identidade física. Pelo contrário, a relevância reside na identidade jurídica dos sujeitos. E, por isso mesmo, se a pessoa física houver de mudar, a parte será a mesma se a conexão material com o processo se mantiver.

Isto é, a similitude há-de manter-se mesmo que, exemplificando, por sucessão *mortis causa* do Autor venham a suceder-lhe os filhos, ou que o Autor atue como representante<sup>95</sup> do menor que, entretanto, completou a maioridade e pode pleitear por si.

Porque, conforme ensina MARIA JOSÉ CAPELO, “o caso julgado abarca os sujeitos que identificam a situação jurídica adquirida ou herdada, isto é, com a configuração que lhe conferiu uma sentença transitada em julgado”<sup>96</sup>.

Não basta, ainda assim, a compreensão das regras processuais, se a eficácia subjetiva do caso julgado se liga obrigatoriamente ao conhecimento das normas de direito substantivo e à conexão das situações jurídicas.

Analisemos o Ac. TRL, de 28-01-2010, no Proc. N.º 3615/08.5TBALM.L1-6:

B intentou uma ação declarativa contra C, Companhia de Seguros, na qual peticionou a condenação desta no pagamento da quantia total de € 60.000,00: € 20.000,00 a título de dano morte, € 30.000,00 a título de danos morais e os restantes € 10.000,00 a título de danos patrimoniais; acrescidos de juros legais contados desde a data da citação até integral pagamento, a que deviam acrescer as despesas com o processo.

Alegou que num dia e hora concretos o condutor do veículo automóvel circulava na rua X, e, ao chegar perto do cruzamento ali existente, aproximou-se uma máquina de grandes dimensões que pretendia entrar na rua em que o sinistrado circulava.

O condutor do veículo automóvel travou e, simultaneamente, tentou contornar a máquina, por forma a não lhe bater, invadindo a faixa de rodagem do lado esquerdo da via, colhendo o peão, D, que ia a atravessar a rua, projetando-o pelo ar, fazendo-o cair desamparado na berma da estrada, provocando-lhe politraumatismos. A vítima foi internada num hospital, onde veio a falecer, em consequência direta de pneumonia que lhe sobreveio como complicação das lesões que sofrera com o embate da viatura, de acordo com o relatório da autópsia.

<sup>94</sup> Cfr. SONIA CALAZA LÓPEZ, *La cosa juzgada*, cit.. p. 159.

<sup>95</sup> De acordo com o entendimento seguido por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, os representantes são meros participantes processuais.

<sup>96</sup> Cfr. MARIA JOSÉ CAPELO, *A Sentença entre a Autoridade e a Prova*, cit.. p. 326.

Acrescentou o A. outros factos que, por razões de economia, não transcreveremos.

A R. defendeu-se por impugnação e por exceção, invocando o caso julgado, porquanto o A. havia deduzido pedido de indemnização contra si (Ré) em processo-crime com enxerto cível, já transitado, na qualidade de filho/herdeiro, com idênticos pedido e causa de pedir.

F, igualmente herdeira da vítima, veio requerer a sua intervenção principal provocada nos autos, como autora, alegando a sua condição de filha, o que o tribunal admitiu. Nestes termos, foi notificada para se pronunciar quanto à matéria de exceção de caso julgado invocada.

Findos os articulados, foi proferido saneador-sentença, julgando verificada a exceção aduzida, absolvendo a R. da instância.

A. e interveniente apelaram, alegando que não existia caso julgado, porquanto: a R. havia sido absolvida no processo-crime; as partes não eram as mesmas nos dois processos, pela falta de demanda do condutor do veículo; a causa de pedir não era igual porque na ação cível não estava identificada a condutora do veículo; o valor peticionado no processo civil e no PIC eram distintos; o *thema decidendum* não se encontrava esgotado. Pelo que o processo deveria seguir os seus trâmites, com a reformulação do despacho saneador.

A R. contralegou

(Vamos cingir-nos aos sujeitos, o tema que nos ocupa de momento)

O tribunal de recurso entendeu que “a identidade de sujeitos processuais não se reporta a uma perspetiva naturalística, mas jurídica, ou seja, o caso julgado forma-se mesmo em situações de substituição processual decorrente, por exemplo de incidente de intervenção de terceiro e como é sabido, também, é indiferente a posição das partes em ambos os processos, podendo ser autores numa ação e réus noutra e vice-versa”.

Isto significa que as partes eram manifestamente as mesmas, porque no processo-crime o PIC foi formulado por B e F, herdeiros, contra a companhia de seguros, que era R na ação cível proposta por B, e na qual F requereu a sua intervenção principal, considerou o Aresto em análise.

Por conseguinte, é indiferente se os herdeiros de um sinistrado intentam ação contra a companhia de seguros para pagamento de indemnização pelo dano morte do seu progenitor, ou se só um deles peticiona a dita indemnização e o seu irmão requer a intervenção principal mais tarde no processo.

Também neste sentido se pronunciou JOSÉ ALBERTO DOS REIS<sup>97</sup>, ao afirmar que “os réus eram diferentes sob o ponto de vista *físico*; na primeira ação figurara como réu o pretense pai, José de Almeida Cunha, a segunda foi proposta contra os herdeiros deste. Mas se havia diversidade *física*, a identidade *jurídica* era manifesta”, porquanto “os réus na segunda ação eram demandados na *qualidade de herdeiros e representantes*” do pai.

---

<sup>97</sup> JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Jurisprudência Crítica Sobre Processo Civil*, págs. 311 e 312.

Porque, conforme ensina PAULA COSTA E SILVA, “parte não é o sujeito da relação sobre a qual se fala num processo; parte é simplesmente aquele que, num processo, fala em nome próprio”<sup>98</sup>.

Nem sequer pode vingar o argumento de que numa ação o sujeito era Autor e na seguinte era Réu, porquanto, como ficou dito no Ac. do STJ, de 02-11-2006, no Proc. N.º 06B3027, a identidade de sujeitos é aferida pela posição que as partes têm na relação jurídica substancial, isto é, “o serem portadoras do mesmo interesse substancial”, o que não desvanece pela circunstância de ocuparem “posições opostas em cada um dos processos, acontecer diversidade de forma de processo empregada nas duas ações ou serem de natureza díspar - uma declarativa, outra executiva - as ações em causa”.

Também o Ac. STJ, de 05-05-2005, no Proc. N.º 05B602 se pronunciou no sentido em que a repetição de causas não se relaciona com a posição das partes no segundo processo, sendo suficiente a identidade objetiva.

Conforme JOSÉ ALBERTO DOS REIS, a identidade subjetiva, que tem que ser jurídica, dos litigantes, não se liga obrigatoriamente à posição processual que ocupam. O que releva é, isso sim, a posição jurídica de ambas face à relação jurídica substantiva. Efetivamente, “o facto de numa das ações figurar como autor quem na outra figura como réu não compromete nem destrói a identidade dos litigantes”<sup>99</sup>.

Mas atente-se no seguinte Aresto do TRP, de 27-05-1997, Proc. N.º 9720131, que servirá também como exemplo mais palpável: “se o réu, em ação de reivindicação contra si instaurada pelos proprietários do prédio para obterem a sua restituição, alegar ser ele e não a sua falecida mãe o arrendatário do prédio, quando numa anterior ação intentada pela mãe contra os proprietários desse prédio e na qual o réu foi habilitado como sucessor dela, se decidiu por acórdão transitado em julgado que a titular do arrendamento era a mãe dele, tal decisão não constituirá propriamente uma exceção de caso julgado, mas goza, sem dúvida, de autoridade de caso julgado, impondo-se ao réu, de forma a inibi-lo de, nessa ação de reivindicação, alegar como alegou ser ele o arrendatário do dito prédio e não a mãe, do que também resulta ter de se considerar o mesmo réu possuidor de má-fé do prédio reivindicado”.

No campo da *substituição processual*, diremos que o caso julgado há-de manifestar a sua eficácia e vincular sujeitos que, não sendo embora titulares do direito subjetivo que é discutido no processo, têm legitimidade para atuar em nome próprio na lide<sup>100</sup>.

O que acontece porque, não obstante a situação jurídica litigiosa ser alheia à esfera própria do sujeito que substitui, o exercício judicial é assumido por ele em nome e interesse próprios. Desta maneira, está legitimado pelo seu interesse em agir.

<sup>98</sup> Cf. PAULA COSTA E SILVA, *A Administração e a parte por incumbência*, cit. p. 28.

<sup>99</sup> Cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, cit. p. 101, anotação ao art. 502º.

<sup>100</sup> É esta a noção que colhemos da obra citada de ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Limites Subjectivos do Caso Julgado e a Intervenção de Terceiros*, cit., p. 111.

Neste sentido, ALBERTO DOS REIS ensina que “a sentença proferida contra o substituto vale como caso julgado contra o substituído”<sup>101</sup>.

O Ac. STJ, de 19-12-2001, Proc. N.º 01A2509 sumaria que o caso julgado também se forma quanto às pessoas que, por sucessão *mortis causa* ou por transmissão *inter-vivos*, assumiram a mesma posição jurídica da parte a quem sucederam, ainda que a substituição se tenha operado só após proferida a sentença.

Não se confundindo com a *substituição processual*, a *representação* ocorre quando o um sujeito tem legitimidade para agir, embora não sendo parte, no interesse de uma pessoa que é titular do interesse em discussão.

No último dos casos, o sujeito processual é o representado e não o representante, porque é àquele que incumbe o dever da prática dos atos, porque é ele o titular do direito que está em causa na ação, sendo o representante apenas o seu “veículo”. O procurador, ou representante executa um dado ato em nome do representado, e não como se fosse ele mesmo o titular do direito, que subjetivo, quer de ação. Ele é, outrossim, apenas o sujeito que realiza o ato.

E, por isto mesmo, reiteramos que a identidade de sujeitos é jurídica e não física.

Mas atentemos em alguma jurisprudência portuguesa:

No Ac. STJ, de 19-09-2002, Proc. N.º 02B2295, entendeu o tribunal que “é pacífico, ou pelo menos amplamente maioritário, o entendimento de que a improcedência da ação oficiosa (que foi a interposta pelo Ministério Público e correu sob o n. 97/80 do 1º Juízo do Tribunal Judicial de Amarante) não obsta a que o interessado, mesmo que com base nos mesmo factos, mova nova ação comum de investigação de paternidade contra o mesmo réu”.

Além disso, cumpre esclarecer que os nossos Tribunais decidiram já no sentido de que não há caso julgado quando o Ministério Público tenha proposto, ele mesmo, ação de investigação de paternidade ou maternidade, e mais tarde venha a intentar nova ação com o mesmo objecto, mas em representação de menor.

Precisamente porque se a identidade tem que ser jurídica e não física, o Ministério Público, atuando, em nome próprio e no âmbito das suas competências, é pessoa jurídica diferente da parte que em segunda ação representa.

Recorde-se o Ac. STJ de 19-06-2007, Proc. N.º 07A1164 na parte em que decide que “não existe identidade de sujeitos para efeito de caso julgado, entre a posição do Ministério Público quando intenta uma ação oficiosa de investigação de paternidade e posteriormente outra em representação do menor.”

Tal como o Ac. TRC, de 21-11-2006, Proc. N.º 106/06.2TBCBR.C1: “não é a identidade do agente [MP] que convoca a identidade do interesse subjacente à sua intervenção, pois que, umas

---

<sup>101</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *cit.*, p. 104.

vezes, atua em nome próprio, na hipótese das ações oficiosas de investigação da paternidade, e, noutras, em representação legal dos menores, na hipótese das ações de investigação de paternidade, comum ou facultativa, mas antes a diversidade da sua atuação pessoal que reclama os distintos interesses que o caso concreto implica, quer de natureza pública do Estado, quer de natureza privada do menor.”

E de novo uma decisão do STJ, de 03-05-2000, Proc. N.º 00A326: “Não existe identidade de sujeitos, na perspectiva da exceção de caso julgado, entre a posição de autor, do M.P., numa ação oficiosa de investigação de paternidade, intentada ao abrigo do artigo 1865, n. 5, do CCIV, e aquela outra em que o M.P. intervém em representação do menor, numa ação facultativa de investigação da paternidade, ao abrigo do poder-dever estatutário consignado na alínea c), do n. 1, do artigo 5, do Estatuto do M.P.”

Para além deste caso, e tomando como exemplo o estatuído no art. 263º, n.º 3 do CPC, temos ainda casos mais específicos de eficácia subjetiva do caso julgado. Trata-se, naturalmente, da vinculação do adquirente pela sentença, mesmo quando este não tenha sido parte no processo<sup>102</sup>.

Neste concreto caso, a orientação doutrinária dominante é que, apesar da possibilidade de substituição processual que pode ocorrer entre o transmitente e o adquirente, se ela não vier a acontecer, o adquirente nunca será senão um terceiro. E, nessa medida, haverá uma exceção ao princípio da eficácia relativa do caso julgado.

Mas, seja qual for a orientação que se segue, o que é certo é que o art. 263º, n.º 3 do CPC não deixa espaço para grandes dúvidas: “quer o transmitente, quer o adquirente, ficam vinculados nos mesmos e precisos termos”<sup>103</sup>.

### **3.7.2.1. A Intervenção Principal Provocada e a Intervenção Acessória Provocada**

Desejando partir do pressuposto de que “todos os incidentes de intervenção de terceiros, exigem uma conexão substantiva entre a situação jurídica que as partes se arrogam e aquela que ao terceiro é imputada (no caso de intervenção provocada) ou que ele se arroga (no caso de intervenção espontânea)”<sup>104</sup>, rapidamente vejamos algumas outras especificidades da eficácia subjetiva do caso julgado:

A *intervenção principal* confere ao sujeito que não é parte, o direito de intervir na causa para fazer valer um direito seu. Isto pode acontecer sob dois primas: litisconsórcio, quando o seu interesse

---

<sup>102</sup> Excetuada a circunstância de “a ação estar sujeita a registo e o adquirente registar a transmissão antes de feito o registo da ação”, conforme consta da segunda parte do invocado preceito legal.

<sup>103</sup> Cfr. ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Limites Subjectivos do Caso Julgado e Intervenção de Terceiros*, cit., p. 244.

<sup>104</sup> Cfr. LEBRE DE FREITAS, *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*, cit. p. 690.

é paralelo, igual ao de uma das partes<sup>105</sup>, ou coligação, quando o seu interesse é concorrente<sup>106</sup>, nos termos dos arts. 316º, n.ºs 2 e 3 e 36º, do CPC, respetivamente.

É sabido que a intervenção principal provocada se verifica quando uma das partes chama a juízo um interessado que tenha legitimidade para intervir na causa, conforme dispõe o art. 316º, n.º 1 do CPC. Em causa está uma relação conexa com a relação controvertida, da qual se extrai que tanto a parte, como o chamado, têm interesse no desfecho da lide.

Por conseguinte, a parte que convoca a intervenção do sujeito que até ali era terceiro, pretende impor-lhe o que vier a ser decidido por sentença, por via da autoridade do caso julgado prejudicial, tal como se pode ler no Ac. STJ, de 31-03-1993, no Proc. N.º 083431, porque o interesse de cada um naquela causa é semelhante<sup>107</sup>.

Tal como dispõe o art. 320º do CPC, a sentença também vai vincular o chamado.

Contudo, tal não significa que estejamos perante uma exceção ao *princípio da eficácia relativa do caso julgado*. Como, de resto, não acontece. Porque o sujeito, que até ao chamamento era um terceiro, adquire a qualidade de parte quando ocorre a sua intervenção, nos termos do art. 316º e ss. do CPC, sobre ele impendendo os mesmos poderes e os mesmos deveres processuais das demais partes, e podendo contribuir para o resultado da lide.

Como ficou dito, nos termos do art. 320º do CPC, a sentença há-de vincular o chamado. E aluda-se também ao conteúdo do Ac. TRP, de 26-04-2007, Proc. N.º 0730530, segundo o qual “quem não é reconhecidamente titular ou contitular da relação material controvertida (...) não pode ser tratado como parte principal”.

Porque, tal como nos é dito no Ac. TRG, de 17-12-2014, Proc. N.º 230/14.8TCGMR-A.G1, o nó da intervenção principal provocada reside na associação à lide de “novas partes às primitivas”.

Mesmo assim, temos ainda questões por resolver, nomeadamente quanto ao chamamento a título de *intervenção acessória provocada*, cujo regime de vinculação ao caso julgado será distinto daquele que estudámos para a *intervenção principal provocada*.

Na medida em que o seu campo de aplicação seja mais restrito do que o do art. 316º do CPC, o seu enfoque localiza-se no eventual direito de regresso. E, por esta via, o chamado não é parte principal na ação.

A parte no processo há-de fazer intervir acessoriamente o terceiro a quem quiser estender o efeito do caso julgado que se vier a produzir. Em resultado do que, e intentando mais tarde ação de regresso contra o chamado, este não poderá colocar em causa o resultado que venha a ser conhecido na ação em que interveio acessoriamente<sup>108</sup>.

---

<sup>105</sup> Situações de obrigações conjuntas, solidárias e indivisíveis, como salienta ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Limites Subjectivos do Caso Julgado e Intervenção de Terceiros*, cit., p. 116.

<sup>106</sup> Casos como o da contitularidade, Cfr. ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Limites Subjectivos do Caso Julgado e Intervenção de Terceiros*, cit., p. 116.

<sup>107</sup> Cfr. Ac. TRG, de 06-04-2005, Proc. N.º 462/05-2.

<sup>108</sup> A este propósito, vide o Ac. TRL, de 08-03-2007, no Proc. N.º 10642/06-2.

O art. 323º, n.º 4 do CPC dispõe que a sentença transitada constitui caso julgado em relação ao chamado nos mesmos termos da vinculação do assistente. Esta questão vai ser regulada, por conseguinte, pelo art. 332º do CPC, que indica que o assistente fica obrigado a aceitar o caso julgado material, exceto se demonstrar que ficou impedido de alegar e carrear provas que influíssem na decisão da causa ou se delas não tinha conhecimento.

Vejam os que decidiram os tribunais portugueses: segundo o Ac. STJ, de 12-12-1995, Proc. N.º 087432 “o incidente do chamamento à autoria fundado no direito de regresso, previsto no artigo 325<sup>109</sup> do Código de Processo Civil, permite que se estenda ao chamado os efeitos do caso julgado da sentença, de modo a que não seja possível nem necessário que, na ação subsequente de indemnização proposta pelo réu contra o dito chamado, se voltem a discutir as questões já decididas no anterior processo”.

O Ac. STJ, de 25-09-2007, Proc. N.º 07A2010, decidiu no sentido de que ainda que se provem, em ação de indemnização, todos os pressupostos da responsabilidade civil do chamado à autoria, a sua condenação no pedido é processualmente inadmissível. Isto vai de encontro ao que se tem vindo a escrever acerca da vinculação do chamado.

Porque, prescreve o último Aresto, este efeito vinculativo do caso julgado se manifesta no facto de o chamado não poder, em ação de regresso posterior, alegar que a parte negligenciou a sua defesa. O que não quer dizer que ele seja parte na primeira ação. Como não é. A sua intervenção limita-se apenas ao oferecimento de prova, na medida em que o decaimento do Réu o afeta, porque é um terceiro que detém um interesse indireto naquela causa.

E se dúvidas restassem quanto à distinção que tentámos clara entre os efeitos inerentes à *intervenção principal* e à *intervenção acessória*, socorrem-nos-íamos do Ac. TRC, de 15-05-2007, no Proc. N.º 6600/04.2TBLRA-A.C1 para esclarecer que “os incidentes processuais da intervenção principal e da intervenção acessória são inconciliáveis, em termos de um excluir sempre o outro”, porque a intervenção acessória pressupõe que o chamado não tenha legitimidade processual. E, por conseguinte, nunca poderia ser parte, e o caso julgado não lhe poderia ser imposto com o mesmo alcance que vincula o chamado em intervenção principal<sup>110</sup>, que é parte.

Repare-se ainda no Ac. TRP, de 26-04-2007, no Proc. N.º 0730530, que decidiu que, estando em causa um direito de regresso perante um terceiro, deve o Réu fazer intervir esse sujeito em termos de intervenção acessória ou subordinada, na medida em que isso o colocará em condições de auxiliar na defesa, “relativamente à discussão das questões que possam ter repercussão na ação de regresso ou indemnização invocada como fundamento do chamamento, pretendendo a ré com o incidente obter não só o auxílio do terceiro interveniente, como também a vinculação deste último à decisão, de

---

<sup>109</sup> Actual art. 316º do CPC.

<sup>110</sup> Por isso mesmo, na intervenção principal não há uma derrogação do princípio da eficácia relativa do caso julgado, como se deixou já dito.

caráter prejudicial, sobre as questões de que depende o direito de regresso”. Porque o chamado tem um interesse indireto na causa.

Mas se, por erro, o terceiro foi admitido como interveniente principal por despacho transitado em julgado e o chamado apresentou defesa, deve ser condenado na satisfação da indemnização pela qual o chamante foi julgado responsável.

Porque, não obstante não ser uma questão que se prenda com a intervenção principal, mas com a intervenção acessória, o despacho que admitiu o chamado como parte principal transitou em julgado, e, por conseguinte, haverá que manter a coesão interna do processo, acatando o caso julgado formal.

Pelo contrário, o STJ decidiu que se “o empreiteiro intervier como chamado à autoria na ação de indemnização posta pelo proprietário lesado, a sua condenação no pedido é processualmente inadmissível, ainda que se provem relativamente a ele todos os pressupostos da responsabilidade civil”<sup>111</sup>.

O que, quanto nós, e atenta a necessidade de conformação lógica e interna do processo, e até a própria *ratio* da intervenção principal, não parece respeitar, nem a lei, nem a autoridade do caso julgado formal. Se se pode considerar que houve alguma imprudência na admissão do chamado à autoria numa ação em que ele devia ter sido chamado a intervir como parte acessória, a verdade é que nos parece mais concordante com o que o CPC dispõe a respeito dos efeitos do caso julgado, com a economia processual e até com a coesão interna do processo, admitir que o interveniente principal seja condenado nessa ação e não numa ulterior.

Posto isto, não poderíamos esquecer-nos do papel da *assistência*, situação em que o sujeito assume a veste de parte acessória, porquanto detenha interesse jurídico em que a parte principal por si assistida obtenha ganho de causa, não sendo, claro está, representante dela.

Este interveniente pretende evitar que a *eficácia reflexa* do caso julgado<sup>112</sup> lhe traga qualquer prejuízo jurídico, neste ponto legitimando o seu auxílio à parte principal, nos termos em dispõe o art. 328º do CPC.

Não obstante o seu interesse jurídico na demanda, o assistente não pode nela vir a ser absolvido nem condenado<sup>113</sup>, podendo até abandonar livremente a causa até ao trânsito em julgado da decisão.

O certo é que, em sede de uma nova ação onde venha a assumir a veste de parte principal, o assistente fica vinculado a aceitar como prova plena o que no pleito em que foi parte acessória ficou decidido, tal como prevê o art. 322º do CPC, e com as exceções que ele contempla<sup>114</sup>.

---

<sup>111</sup> Cfr. Ac. STJ, de 25-09-2007, Proc. N.º 07A2010.

<sup>112</sup> Que adiante teremos oportunidade de estudar.

<sup>113</sup> Vide, Ac. STJ, de 01-02-2011, no Proc. N.º 1056/06.8TVLSB.L1.S1.

<sup>114</sup> A este propósito, ver também o Ac. TRP, de 27.03.2001, Proc. N.º 01A536.

Porque a sentença proferida na primeira ação em que se verificou o incidente de intervenção gera caso julgado prejudicial relativamente à segunda ação que motivou o chamamento do terceiro.

### **3.7.2.2. Oposição**

Entendemos que não seria expectável que, depois de uma breve incursão pela Intervenção Provocada, não nos detivéssemos com a questão da intervenção por oposição.

Caracteriza-se, tal como dispõe o art. 333º do CPC, pela intervenção de um terceiro na causa que invoca um direito que é total ou parcialmente incompatível com aquele de que as partes se arrogam, como que introduzindo naquela lide uma relação jurídica incompatível com a que as partes conformaram.

Depois disso, e não sendo a oposição liminarmente rejeitada, o oponente adquire a posição de parte principal, nos termos do n.º 1 do art. 335º do CPC. Desta forma, a relação processual não tem os “dois vértices” iniciais, mas passa a ter três.

Após o que o oponente deve deduzir a sua pretensão, nos termos do art. 339º do CPC, sob pena de ser afetado pelos efeitos do caso julgado que venha a formar-se sobre a sentença proferida na demanda, conforme dispõe o art. 340º, também do CPC.

### **3.7.2.3. Eficácia Reflexa e Eficácia Direta do Caso Julgado**

Delineado que tenha ficado o primeiro dos elementos da tríplice identidade, é determinante aprofundar o tema, no sentido de se perceber quais os sujeitos que, não sendo partes, podem ver-se obrigados pela decisão judicial. Isto é, quais são os contornos da eficácia *ultra partes* do caso julgado.

Aquilo que dissemos é que a autoridade do caso julgado vincula as partes que no processo tiveram intervenção, porque os efeitos da sentença não podem, em princípio, produzir-se na esfera de terceiros que não podiam com eles contar, por resultarem de uma lide em que não tiveram qualquer papel<sup>115</sup>.

É que, conforme escreve MARIA JOSÉ CAPELO, «é comum encarar-se a “eficácia interpartes” do caso julgado como um efeito consequencial da vigência do princípio dispositivo ou como exigência natural do princípio do contraditório»<sup>116</sup>.

Há, contudo, relações jurídicas que afetam não só os seus titulares diretos, mas também todos aqueles que, embora não sendo partes, com elas estejam de algum modo conectados. Não é novo que

---

<sup>115</sup> Cfr. Ac. STJ, de 18-06-2014, Proc. N.º 209/09.1TBPTL.G1.S1.

<sup>116</sup> Cfr., MARIA JOSÉ CAPELO, *A Sentença entre a Autoridade e a Prova*, cit., p. 295.

as realidades não são perfeitamente estanques, podendo estender os seus tentáculos a quem possa não ser parte.

Com efeito, em algumas circunstâncias, a eficácia do caso julgado vai para além do âmbito dos sujeitos que foram partes no processo.

Conforme escreve ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, a projeção dos efeitos da causa julgada na esfera jurídica de terceiros tem na sua génese a “conexão e interdependência das relações jurídicas. (...) É natural que a solução de um conflito acabe, muitas vezes, por exercer influência noutras ordens de conflitos”<sup>117</sup>. O que só assim se compreende, pois que a relação processual é uma relação entre partes que a conformam, pelo que não pode a regra ser a da imposição da decisão a toda e qualquer pessoa.

E, se terceiros são todos os sujeitos que, atento o que ficou escrito, não são partes no processo, não pode ser sem critério que se admite a sua vinculação ao caso julgado.

Tenhamos presente a distinção que aprendemos com ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, aceite por uma parte da doutrina, mas combatida pela outra parcela, que dá nome a esta divisão da nossa dissertação: *eficácia reflexa* (ou *indireta*) e *eficácia direta*, conforme obrigue sujeitos que não foram partes a aceitar aquilo que ficou decidido por sentença transitada ou apenas as partes.

Além disso, a doutrina dominante tem aceite a distinção entre *terceiros juridicamente indiferentes* e *terceiros juridicamente interessados*<sup>118</sup>. Serão, respetivamente, aqueles a quem a decisão transitada em julgado não prejudica, isto é, aqueles cujos direitos não são afetados pela sentença e aqueles outros a quem a decisão traz prejuízos. Note-se que o prejuízo em causa tem que revestir natureza jurídica e não meramente económica<sup>119</sup>.

Desta feita, se o prejuízo que a sentença importa para os terceiros for económico, eles serão *juridicamente indiferentes* e não *juridicamente interessados*. Um exemplo claro da condição de *terceiro juridicamente indiferente* é o de um terceiro credor em relação a uma decisão proferida num processo em que o seu devedor seja parte. Veremos melhor quando nos dedicarmos à apreciação da jurisprudência.

Pese embora a resolução jurisprudencial das questões relacionadas com o caso julgado seja o cerne da nossa Dissertação, cremos que será interessante fazer referência às classes em que a doutrina tem agrupado os terceiros juridicamente interessados:

São *terceiros juridicamente interessados* todos aqueles que não sendo embora partes, podem vir a ser afetados nos seus direitos pelo conteúdo do caso julgado, já vimos. E tal pode ocorrer porque

---

<sup>117</sup> Vide, ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, *Do Caso Julgado Nas Questões de Estado*, cit., p. 81.

<sup>118</sup> Classificação de *Betti*, Cf. ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Limites Subjectivos do Caso Julgado e a Intervenção de Terceiros*, cit., p. 15.

<sup>119</sup> Cfr. Ac. STJ, de 16-03-1999, Proc. N.º 99B084: “Se a sentença não causa ao terceiro prejuízo jurídico, este tem de acatar tal como foi proferida entre as partes, com a correspondente definição judicial da relação litigada. II - Não há prejuízo jurídico se a sentença deixa íntegra a consistência jurídica do direito do terceiro, embora possa causar-lhe um prejuízo de facto ou económico.”

os sujeitos são titulares de um direito se manifesta: *independente e incompatível* (1), *paralelo* (2) *concorrente* (3) ou *dependente* (4) àquele que está em causa na decisão transitada.

Façamos a destrição possível:

1. Se a situação jurídica é *independente e incompatível*, a sua existência ou o seu conteúdo, apesar de respeitarem ao mesmo bem jurídico, não dependem de uma eventual relação com o direito que é discutido no processo e o seu sujeito não é afetado pela *eficácia reflexa* do caso julgado.

Utilizemos o exemplo que ALBERTO DOS REIS<sup>120</sup> nos dá: uma sentença proferida num processo em que são partes A e B, na qual se reconhece que A é dono de um dado prédio, do qual C, terceiro, se acha proprietário. Como bem salienta este Professor, esta sentença não obriga C, a menos que tenha havido transmissão do direito litigioso e B tenha sido admitido a substituí-lo, por via da habilitação, nos termos do art. 263º.

2. Se a situação jurídica é *paralela*, porque o seu conteúdo é semelhante àquele que se discute na ação transitada, o seu titular também não é afetado pelo caso julgado se não teve oportunidade de participar na composição da lide.

E de novo nos socorremos do exemplo de ALBERTO DOS REIS<sup>121</sup>: se A, B e C são devedores conjuntos de D, mas a ação é apenas proposta contra A, os sujeitos B e C não são abrangidos pela eficácia da decisão.

3. Se a situação jurídica é *concorrente*, o seu conteúdo é o mesmo do direito que as partes discutiram, o caso julgado será eficaz perante terceiros apenas quando a lei dispense a intervenção do interessado. O que convoca precisamente uma questão de legitimidade: o litisconsórcio necessário, plasmado no art. 33º do CPC.

Isto acontece quando apenas um dos sócios de uma sociedade por quotas propõe uma ação com vista à anulação de uma deliberação social, cuja sentença proferida vem a afetar todos os outros quotistas<sup>122</sup>.

4. Se, por fim, a situação jurídica é *dependente*, verifica-se entre ela e o direito em discussão no processo uma relação de prejudicialidade, os seus sujeitos serão reflexivamente afetados quando tal seja inevitável.

Exemplo característico deste tipo de relação jurídica é a seguinte: A intenta contra B uma ação para pagamento de uma dívida por este contraída, da qual ficou fiador C que, como coobrigado, será garante do pagamento ainda que não tenha sido parte no processo.

O certo é que, independentemente das querelas doutrinárias que acima tentámos expor, o entendimento generalizado no nosso país é o da excecionalidade da *eficácia reflexa* do caso julgado. E

<sup>120</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, cit. p. 160, anotação ao art. 672º.

<sup>121</sup> *Idem*.

<sup>122</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, cit. p. 160, anotação ao art. 672º.

a adoção em pleno da *dupla função do caso julgado*: autoridade e exceção, que anteriormente tivemos oportunidade de descrever.

Não olvidamos que a jurisprudência tem entendimentos diferentes sobre a vinculação subjetiva do caso julgado para efeitos de autoridade e exceção, como tivemos oportunidade de decalcar quando demos destaque às vertentes positiva e negativa do caso julgado. Mas o enfoque tem agora que se centrar na eficácia *directa e indirecta*, distinção largamente acolhida nos nossos Tribunais.

Quanto a terceiros credores hipotecários relativamente a sentenças proferidas em ações em que seja parte o seu devedor e em que esteja em causa o bem hipotecado:

No Ac. STJ, de 18-02-2015, Proc. N.º 2451/08.3TBCLD-B.L1.S1 foi considerado que a sentença transitada em julgado que reconheceu o direito de retenção aos AA. naquela ação, em que foi Ré a actual insolvente, não faz caso julgado em relação à credora hipotecária em processo de insolvência. Porque, entendeu o Supremo Tribunal, esta credora hipotecária era terceiro juridicamente interessado, porquanto a graduação do seu crédito se viu afetada, o que contendeu com a posição jurídico-patrimonial de que beneficiava enquanto garante.

No mesmo sentido parece ser esclarecedor o Ac. TRC, de 08-05-2007, Proc. N.º 267/04.5TBOFR-A.C1<sup>123</sup> na parte em que descreve que o caso julgado é estendido a terceiros, designadamente, “quando a sentença não lhes cause qualquer prejuízo jurídico (não invalide a própria existência ou não reduza o conteúdo do seu direito), porque deixa íntegra a consistência jurídica do seu direito, embora lhes cause um prejuízo de facto ou económico - são os chamados terceiros juridicamente indiferentes”.

Mas será importante concretizar esta questão, fazendo uma súmula do que trata a decisão:

Foi declarada falência de A, com apreensão de imóveis para a massa falida, correu termos a reclamação de créditos, e depois foram os mesmos graduados. Como credores figuravam, nomeadamente, B e mulher, C, D, E.

Em relação a uma das frações autónomas seria pago em primeiro lugar o crédito de D, até ao montante máximo de € 331.263,03, em segundo lugar, seria pago o crédito de B e C (marido e mulher) no montante de € 79.016,68. A segunda fração autónoma serviria para pagar, primeiro o crédito reclamado por D até ao montante máximo de € 331.263,03, e em segundo lugar, para pagar o crédito reclamado por E, até ao montante máximo de € 2.4993,99<sup>124</sup>.

Os credores B e C (marido e mulher) apelaram para a Relação, alegando que o valor do crédito de ambos era de € 82.967,51, referente à indemnização por incumprimento do contrato-promessa pelo qual A lhes prometera vender uma das frações apreendidas, pelo preço de € 34.915,85, crédito este

---

<sup>123</sup> Processo que se regeu pelas normas do CPREF, não do CIRE e, por essa circunstância, se falará em falência, em vez de insolvência.

<sup>124</sup> Galha do Aresto em análise.

que estava reconhecido por sentença, sendo-lhes ainda reconhecido o direito de retenção sobre o imóvel, para garantia do pagamento de \$14.000.000,00<sup>125</sup>.

D, impugnou os créditos reclamados por B e C, alegando que a sentença que lhes reconheceria o direito de retenção não era oponível a si, porquanto era titular de registo de hipoteca, e a ação movida por marido e mulher não havia sido proposta contra D, não lhe sendo extensivo o efeito do caso julgado.

B e C apresentaram resposta, expondo que a sentença que lhes reconheceria o direito de retenção não causa prejuízo jurídico a D.

Ora pode colher-se da decisão que o tribunal considerou que:

1. Estava assente que a reclamante D não teve intervenção na ação declarativa que reconheceu o crédito reclamado por B e C, bem como o direito de retenção de que gozavam;
2. A sentença transitou em julgado e, não obstante o princípio da eficácia relativa do caso julgado, se a sentença não causa qualquer prejuízo jurídico, ainda que o mesmo se não diga quanto ao prejuízo económico, o terceiro terá que acatar aquilo na mesma foi decidido.

Mas a dificuldade residia, ainda assim, em perceber quando é que se trata de prejuízo económico e quando se fala de prejuízo jurídico, para “encaixar” D, ou na categoria de terceiro juridicamente indiferente, ou na categoria de terceiro juridicamente interessado.

O saneador-sentença entendeu que D era um terceiro juridicamente interessado.

O Tribunal da Relação considerou que, de acordo com a jurisprudência dominante, o direito de retenção prevalece sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido registada anteriormente. E, por essa via, o prejuízo do credor hipotecário é um prejuízo jurídico, porquanto o valor potencial da hipoteca fica diminuído com a declaração de existência do direito de retenção.

Nesta medida, a Relação de Coimbra decidiu que o credor hipotecário era terceiro juridicamente interessado, e que a força de caso julgado das sentenças que reconheceram o direito de retenção a B e C não vincula D, mesmo que marido e mulher tivessem prioridade na satisfação dos seus créditos.

Com orientação diversa, o Ac. TRP, de 21-10-2008, Proc. N.º 0822499. A questão concreta aqui colocada é a seguinte:

D foi declarada insolvente e feita a reclamação de créditos. Graduados os créditos, C, a quem fora reconhecido um direito de retenção figurava em segundo lugar na lista, seguido de B, credor hipotecário. B, inconformada com a sentença de graduação de créditos, apelou, alegando, além do mais, que “a sentença que declare o direito de retenção com eficácia real não é oponível ao terceiro

---

<sup>125</sup> Cerca de € 70.000,00.

titular de direito real de garantia sobre o seu objecto, visto que (...) é um terceiro juridicamente interessado cujo direito fundamental de defesa seria ofendido pela oposição de sentença desfavorável proferida em acção entre o seu devedor e o titular de outro direito real de garantia sobre o mesmo bem”.

Nessa medida, não lhe sendo o caso julgado oponível, a sentença que tenha declarado a existência do direito de retenção de C, não poderia ser invocada perante B. Pelo que pretendia a recorrente que fosse revogada a sentença recorrida na parte em que declara que C beneficia do direito de retenção com prevalência sobre a hipoteca.

C apresentou as suas contra-alegações, pugnando pela manutenção do decidido.

Ora, a Relação considerou que: B era terceiro juridicamente indiferente face à sentença que reconheceu o direito de retenção a C, uma vez que a decisão não afetava juridicamente o direito daquele credor, que continuava “o mesmo, com o mesmo conteúdo e com a mesma garantia hipotecária” – lê-se no Aresto – e que a circunstância de o direito de B ter sido afetado na ordem de graduação de créditos, situando-se abaixo do direito de C, representa apenas um prejuízo económico<sup>126</sup>. Razão pela qual a sentença que reconhece o direito de retenção de C é oponível a B.

E, por essa via, a sentença que reconhece o direito de retenção fará caso julgado quanto ao terceiro credor hipotecário, qualificando-o como terceiro juridicamente indiferente.

Invocamos ainda o Ac. STJ, de 16-03-1999, Proc. N.º 99B084, segundo o qual o terceiro tem que acatar a sentença transitada em julgado se ela não importa para si prejuízo jurídico, ainda que lhe cause prejuízo económico. Portanto, se a decisão confere “ao promitente-comprador um direito de crédito sobre o promitente-vendedor e consequente direito de retenção sobre a fracção prometida pode ser invocada contra o credor hipotecário”, porque se está perante o caso de um terceiro juridicamente indiferente.

Também a Relação de Évora, no que se pode ler do Ac. de 08-06-2006, Proc. N.º 568/06-3, decidiu em sentido de que a sentença que conferiu ao Autor o direito de retenção é oponível aos restantes credores que não foram partes no processo se forem terceiros juridicamente indiferentes - no caso, os credores hipotecários.

Dos Arestos que tivemos oportunidade de citar se colhe que a jurisprudência é unânime na orientação de oponibilidade da sentença transitada em julgado a terceiros juridicamente indiferentes, mas já não a terceiros juridicamente interessados. Por outro lado, foi-nos possível ver que há decisões

---

<sup>126</sup> Note-se aquilo que prescreve o sobredito Aresto: «Na verdade, o que sucederá é que antes do crédito da B....., S.A., que ascende a €3.993.340,98, se colocará o crédito das “C....., Lda”, no montante de € 146.792,48, o que, no caso “sub judice” significará inequivocamente uma maior vulnerabilização económica, que não jurídica, do direito da B....., S.A., uma vez que o produto da venda em execução fiscal do prédio em causa nos autos (€1.605.800,00) sempre será insuficiente para satisfazer na íntegra ambos os créditos. Ou seja, o crédito da “B....., SA” relativamente à insolvente “D....., SA” mantém-se nos seus precisos termos, tal como se mantém a respectiva garantia hipotecária, mas a sua consistência económica surge agora como mais vulnerável face ao direito de retenção de que beneficia o crédito das “C....., Lda”».

que declaram o credor hipotecário como terceiro juridicamente indiferente, e outras que o encaram como terceiro juridicamente interessado face ao direito de retenção reconhecido por sentença anterior.

O nosso entender é que há que extrair as necessárias consequências do facto de existir um direito de crédito registado. Porque a hipoteca é quase intrínseca ao bem, fica a ele associada, atento o direito de sequela. Tudo radicando, cremos, no valor jurídico da hipoteca; se o bem responde pela satisfação de um crédito, então o credor hipotecário tem que merecer uma posição reconhecida, que há-de ser, precisamente, a de terceiro juridicamente interessado.

Pois bem, como ensina ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, a *eficácia reflexa* do caso julgado tem sido reconhecida ainda nas sentenças que, entre outros efeitos, declarem a anulação ou a declaração de nulidade de negócios jurídicos, decidam sobre questões de estado - tema que adiante estudaremos -, ou incidam sobre questões prejudiciais - e que antes tivemos oportunidade de aflorar.

Mas esta *eficácia indirecta* é correntemente rejeitada quando se condene o segurado em relação à seguradora (1), quando, contra credor hipotecário, se homologue a transação realizada entre promitentes em compra e venda (2), quando, em relação aos herdeiros que não foram partes ou que não prestaram consentimento, se decida em acções de preferência de bens da herança indivisa<sup>127</sup>.

#### **3.7.2.4. Os Efeitos do Caso Julgado Nas Acções Relativas ao Estado das Pessoas**

É este o momento de falar sobre a questão específica do caso julgado no tocante ao estado das pessoas, que achamos especificamente regulado no artigo 622º do CPC<sup>128</sup>, do maior interesse, mas também de extrema complexidade, um pouco a exemplo de toda a problemática dos limites subjectivos do caso julgado.

Ficou dito que o caso julgado só tem, em princípio, eficácia entre as partes - *princípio da eficácia relativa do caso julgado* - e que há circunstâncias em que ela se projeta em determinados sujeitos alheios à lide.

Contudo, o citado artigo 622º contém aquilo que parece ser outra exceção àquele princípio, impondo a sua eficácia mesmo às pessoas que não sejam ou não tenham sido partes, ou seja, valendo *erga omnes* quando esteja em causa o tipo de acções que regula.

Portanto, partindo do pressuposto que as realidades jurídicas não se podem compartimentar, o princípio da eficácia relativa tem que ceder em certos casos, nomeadamente por respeito ao *princípio da indivisibilidade* ou *unidade do estado pessoal*, uma vez que não se pode separar, em questões jurídicas de cariz pessoal, o estatuto patrimonial do estatuto pessoal.

---

<sup>127</sup> Cfr. ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Limites Subjectivos do Caso Julgado e a Intervenção de Terceiros*, cit. p. 22 e 23.

<sup>128</sup> “Nas questões relativas ao estado das pessoas, o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros quando, proposta a acção contra todos os interessados diretos, tenha havido oposição, sem prejuízo do disposto, quanto a certas acções, na lei civil.”

Sigamos os exemplos simples, mas muito incisivos, que nos são dados por JOÃO DE CASTRO MENDES: “se A se divorcia de B, fica divorciado perante todos; se C é julgado interdito ou inabilitado; se D é declarado filho de E, todas estas situações vinculam as restantes pessoas”<sup>129</sup>.

Mas o que são, então, as ações relativas ao estado das pessoas? Ou, melhor, quais são as questões abrangidas pelo art. 622º do CPC?

São ações em que está em causa o posicionamento da pessoa em relação a outrem. Por exemplo, questões relativas ao casamento, à filiação, à paternidade, à sucessão por morte. Mais do que isso, são aquelas em que, conforme ensina ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, se prendem com a insolvência e a nacionalidade<sup>130</sup>.

É importante que não percamos de vista que as ações relativas ao estado das pessoas obedecem, quanto ao caso julgado, à regra da eficácia *erga omnes*.

Segundo ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, a doutrina portuguesa não é unânime quanto aos terceiros abrangidos pelo caso julgado das ações relativas ao estado das pessoas, ou seja, pelos terceiros de que fala o art. 622º do CPC.

Voltando à *classificação de Betti*, que aflorámos na página 69, há uma corrente que entende que só os *terceiros juridicamente indiferentes* se acham vinculados, uma segunda corrente segue a orientação de que também os *terceiros juridicamente interessados* são afetados, e uma terceira que não faz qualquer distinção entre uns e outros, porque o seu entendimento é que o art. 622º do CPC vincula toda a qualquer pessoa, mesmo que não tenha sido parte no processo.

Mas, analisando o art. 622º, do CPC, percebe-se que, para que a sentença vincule terceiros, é ainda necessário que a ação tenha sido “proposta contra todos os interessados diretos”.

Isto é, se há casos em que a lei prevê expressamente quem são os sujeitos que têm legitimidade passiva<sup>131</sup>, há outros em que, não obstante isso, se verifica a existência de sujeitos que têm direitos incompatíveis com aqueles que o demandante pretende ver-lhe reconhecidos. Falamos de herdeiros, por exemplo.

ALBERTO DOS REIS<sup>132</sup> dá-nos alguns exemplos que podem ajudar a alcançar quais serão as pessoas que cabem na categoria de interessados diretos. Assim, em ação de interdição, será interessado direto, como réu o próprio interdicendo, e como autores serão os parentes sucessíveis e o cônjuge; em ação de divórcio serão interessados diretos os cônjuges; em insolvência, serão interessados diretos o insolvente e os credores.

<sup>129</sup> Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, III, *cit.* págs. 290 e 291.

<sup>130</sup> Cfr. ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, *Do Caso Julgado Nas Questões de Estado*, *cit.*, p. 89.

<sup>131</sup> Como é o caso do estabelecimento da maternidade (arts. 1819º e 1822º do CC), da averiguação oficiosa de paternidade (art. 1873º do CC), da presunção de paternidade (art. 1831º do CC), da ação de impugnação de paternidade (art. 1846º do CC).

<sup>132</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, *cit.* p. 183, anotação ao art. 674º.

É importante não esquecer o art. 1813º do CC, que preceitua que “A improcedência da acção oficiosa não obsta a que seja intentada nova acção de investigação de maternidade, ainda que fundada nos mesmos factos.”

O que acontece é que apesar de transitada em julgado a sentença sobre acção de investigação de maternidade, ela não produz os efeitos de caso julgado material. Se atingisse a certeza e segurança típicas deste instituto, não seria possível a repetição dessa causa. Mas é uma solução que se pode compreender se se projetar que o interessado pode, entretanto, ter obtido novos elementos de prova, dada a delicadeza do assunto.

A questão, conforme frisa ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, não se torna mais fácil do que tudo o que temos vindo a escrever, a tarefa não fica mais leve. É que, como ensina ANTÓNIO JÚLIO CUNHA<sup>133</sup>, o que prescreve o art. 622º do CPC é condição de eficácia e não de legitimidade.

Para este autor, quem se arroga de uma posição jurídica incompatível com a da sentença transitada, não fica por ela vinculado. Porque se é certo que o caso julgado, atentas certas circunstâncias, não vincula apenas e só as partes, não é menos correto que não se pode partir dessa premissa para de imediato afirmar a sua eficácia *erga omnes*. Mas, mesmo assim, não nos é por si dito que no polo oposto à eficácia *erga omnes* do caso julgado está a *eficácia relativa*.

Seja qual for a orientação que se segue, passaremos agora à análise de alguns exemplos de jurisprudência portuguesa.

No Ac. STJ, de 26-06-2001, Proc. N.º 01A1760, foi vertido o entendimento de que o art. 1813º do CC não era inconstitucional, manifestando-se apenas como uma exceção ao art. 622º do CPC, porque “a Constituição não define o âmbito do caso julgado, o princípio constitucional de respeito pelo caso julgado dirigido ao legislador ordinário, não impede que seja este a definir o âmbito do mesmo”.

Aprofundemos:

A acção n.º 01A1760, foi uma acção declarativa intentada por A, para que B o reconhecesse como filho, com o conseqüente averbamento ao seu assento de nascimento. Para tanto aduz todos os factos relativos ao relacionamento amoroso de B com a mãe de A, com as respectivas datas.

O R. contesta, negando ter mantido relações sexuais com a mãe do A., impugnando a paternidade.

O exame hematológico e demais prova permitiram ao tribunal *a quo* proferir sentença julgando a acção procedente, declarando que o A. era filho do R. e ordenando tal averbamento no assento de nascimento daquele.

O R. apelou para a Relação de Lisboa, onde foi prolatado Acórdão a negar provimento ao recurso. Após o que B pediu revista para o Supremo alegando que: a acção era uma repetição de uma

---

<sup>133</sup> Cfr. ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Limites Subjectivos do Caso Julgado e a Intervenção de Terceiros*, cit., p. 256.

outra que o MP havia intentado noutro tribunal, porquanto as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos; o art. 1813º do CC é materialmente inconstitucional porque ofende o princípio da intangibilidade do caso julgado, com assento Constitucional.

O STJ considerou que o art. 1813º do CC não obsta a que seja intentada nova ação de investigação de paternidade ainda que se funde nos mesmos factos da anterior, constituindo, por conseguinte, uma exceção à regra. A *ratio* deste preceito é não diminuir o direito do investigador particular quando já tenha sido levada a cabo a averiguação por dever de ofício do MP, permitindo ainda que o pretense filho seja capaz de levar a cabo uma descrição fáctica mais concreta e que possibilite o apuramento da verdade quanto à filiação.

Mais: nas ações relativas ao estado das pessoas, o caso julgado afeta terceiros que tenham apresentado oposição. Mas esta regra, lê-se no Ac. do STJ, sofre a “contração” prevista no art. 1813º do CC, que não padece de inconstitucionalidade.

Pelo que, não ofendendo o caso julgado a ação que A moveu contra B para investigação de paternidade, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu, negando a revista e confirmando o Aresto recorrido.

A súmula que fizemos desta decisão permite avançar para outro requisito, quando se fala sobre eficácia das ações relativas ao estado das pessoas: que tenha havido oposição, para além da obrigação de a ação ter sido proposta contra todos os interessados diretos.

Para que o caso julgado tenha eficácia ante terceiros é também necessário que “tenha havido oposição”, como se verifica da leitura do art. 622º do CPC. E, de facto, a *ratio* desta previsão é facilmente compreensível à luz do princípio do contraditório, dado o facto de “as decisões sobre o estado das pessoas serem especialmente perigosas para terceiros, pois, através delas, podem ser gravemente prejudicados os seus interesses”<sup>134</sup>.

Sendo certo que os terceiros não podem ser prejudicados pela falta de oposição em ações deste género, a verdade é que não pretendemos discorrer sobre a pertinência ou não deste requisito, sob pena de nos dispersarmos do nosso objetivo central.

A orientação Jurisprudencial vem, pelo menos desde 1975, a admitir os efeitos do caso julgado em relação a terceiros em ações de interdição com o fundamento de os elementos probatórios recolhidos serem suficientemente fortes para a formação segura na convicção do juiz de que o interdito não possui capacidade. E, por isso mesmo, quase que se dispensa o contraditório ou, dito de outra forma, a oposição dos interessados.

Transcrevemos o ponto II do sumário do Ac. STJ, de 14/01/1975, no Proc. N.º 065351: “Nas ações de interdição há a recolha de elementos que substituem plenamente o contraditório resultante da oposição, pelo que o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros.”

---

<sup>134</sup> Cfr. ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, *Do Caso Julgado Nas Questões de Estado*, cit., p. 103.

E ainda quanto a decisões anteriores ao ano de 2000, o TRP decidiu, no Ac. de 05-02-1999, Proc. N.º 9951130, que o requisito da oposição efetiva, do então art. 674º do CPC, era dispensável em ações de estabelecimento de maternidade, ao abrigo do art. 1819º do CC.

Portanto, não obstante o caso julgado vincular apenas quem foi parte na ação, a verdade é que a regra da *eficácia relativa* não é absoluta. De facto, o caso especial das ações relativas ao estado de pessoas é uma exceção. Segundo ela, os efeitos da sentença estendem-se mesmo para além dos sujeitos processuais sempre que tenham sido demandados todos os interessados e tenha havido oposição.

É que, como exemplifica JOSÉ ALBERTO DOS REIS, “não basta demandar um dos herdeiros; há que demandá-los todos”<sup>135</sup>, por serem eles os interessados na oposição ao pedido de investigação da paternidade do pai. E, bem assim, é preciso que algum deles tenha contestado a ação e mantenha esse contraditório até ao trânsito em julgado, ainda que não recorra da decisão.

Queremos ainda deixar expressa a nossa opinião quanto à regra do art. 1813º do CC.

É sabido que a investigação oficiosa levada a cabo pelo MP, no âmbito da sua competência obrigatória, poderá padecer de algumas limitações em termos de alegações de factos, e até prova. O que não acontece nas situações em que o próprio investigador terá outro acervo fáctico, mais amplo e também provas que, ao menos no momento em que a investigação oficiosa foi proposta, poderiam nem sequer existir. Nessa medida, a exceção introduzida pelo art. 1813º é plenamente adequada.

Já no que se refere à eficácia do caso julgado relativamente a terceiros, neste tipo de ações: é ponto assente que as ações de estado visam definir a condição jurídica de um indivíduo perante uma ou mais pessoas. Pelo que, se foram demandados todos os interessados diretos na situação jurídica a decidir, tendo estes tido a possibilidade de deduzir oposição – isso porque o contraditório é um direito – a decisão que vier a ser proferida vai fixar a condição jurídico-pessoal do interessado, não apenas sobre os interessados diretos, mas também perante todo o núcleo social ou comunidade.

### **3.7.3. Limites Objetivos**

#### **3.7.3.1. Generalidades**

A sentença que põe fim ao primeiro processo transita em julgado em relação aos sujeitos ou a terceiros, como vimos já. Contudo, o elemento subjetivo não é único de toda e qualquer demanda, conquanto à identidade subjetiva acresce a identidade objetiva do caso julgado. São também os limites objetivos que transformam em certa e indiscutível uma situação que, até ali, era incerta e possível de submissão a juízo.

---

<sup>135</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *cit.*, p. 103, anotação ao art. 502º.

Diz-nos ALBERTO DOS REIS que “a expressão «identidade objectiva» pode empregar-se em dois sentidos. Em sentido lato designa tanto a identidade do objecto, como a de causa de pedir; em sentido restrito designa unicamente a identidade do objecto”<sup>136</sup>. E, neste sentido, a utilização mais lata do conceito de identidade objetiva tem a vantagem, ensina este Professor, de auxiliar na tarefa de apurar se há, efetivamente, caso julgado.

Pelo que será à realidade lata de “identidade objetiva” que nos dedicaremos.

Conforme ensina LEBRE DE FREITAS, “a petição da acção declarativa veicula um *pedido*, baseado numa *causa de pedir*, um e outra elementos delimitadores do objecto do processo e, consequentemente, definidores do âmbito do caso julgado”<sup>137</sup>.

O objeto do processo é, na senda do que escreveu ALBERTO DOS REIS e que antes transcrevemos, um conceito que a maioria da doutrina portuguesa tem entendido ser integrado pelo pedido e pela causa de pedir<sup>138</sup>. Neste sentido, deve “ser considerado bilateralmente, nele participando a causa de pedir, não só para delimitar a matéria de facto a considerar pelo juiz, mas também para possibilitar a correspondência da individualização do objeto do processo com a fundamentação do objeto da sentença”<sup>139</sup>.

Pelo que cumpre agora “determinar qué es lo que ha de considerarse juzgado respecto de esos sujetos”<sup>140</sup>. Qual é, então, o conteúdo ou a matéria da sentença que, em relação às partes processuais ou, como vimos, em relação a outros sujeitos, há-de considerar-se indiscutível ou imodificável, porque abrangida pela força de caso julgado material?

Devemos ainda levar em linha de conta que, sendo o pedido e a causa de pedir que delimitam o objeto do processo, atento o princípio da estabilidade dos elementos objetivos da instância, latente no art. 260º do CPC, e ainda a alteração ou ampliação objetiva compreendida nos arts. 264º e 265º do CPC, a defesa do Réu por exceção não modifica este âmbito objetivo de que começamos ainda há pouco a tratar.

Porque, nas palavras de LEBRE DE FREITAS, “trata-se tão-só de meios de defesa invocados perante um objecto pré-definido, que se mantém, invoquem-se eles ou não e independentemente da amplitude com que tal se faça”<sup>141</sup>.

Temos, ainda, que fazer referência à importantíssima *teoria da substanciação*, segundo a qual o pedido assenta sempre numa causa de pedir, sendo a existência desta causa de admissibilidade daquele. É nos arts. 186º, n.º 2, al. a), 552, n.º 1, al. d) e 581º, n.º 4 do CPC que podemos encontrar a consagração desta tese.

<sup>136</sup> Cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, cit., p. 104, anotação ao art. 502º.

<sup>137</sup> Cf. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*, cit. p. 453.

<sup>138</sup> V.g., na obra *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*, cit., de JOSÉ LEBRE DE FREITAS, p. 461.

<sup>139</sup> Cf. JOSÉ ANTÓNIO CAPACETE, *Balanço do Novo Processo Civil*, cit. p. 37.

<sup>140</sup> ANDRÉS DE LA OLIVA SANTOS, *Objeto del Proceso y Cosa Juzgada en el Proceso Civil*, cit., p. 206.

<sup>141</sup> Cf. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*, cit., p. 461.

Com efeito, a ação nunca poderá ser procedente se lhe faltar ou o pedido, ou a causa de pedir. Porque, como escreve o Professor LEBRE DE FREITAS, a causa de pedir é “o facto jurídico do qual o autor retira o pedido”<sup>142</sup>.

Porque, se o objeto do processo vai conformar o objeto da decisão, devendo o tribunal apreciar tudo aquilo que é pedido e alegado (cfr. art. 660º, n.º 2, 664º e 668º, n.º 1, d), é também este conjunto *petitum* e *causa petendi* que vai permitir a comparação objetiva da primeira ação com uma segunda, em termos de aferição da exceção de caso julgado<sup>143</sup>.

Mas ocupar-nos-emos ainda da seguinte problemática:

É consabido que nem tudo o que é trazido a juízo tem vulto e obriga a que sobre si recaia a decisão. Nem todo o conteúdo que as partes verteram para as peças processuais deve ficar abarcado pelo caso julgado.

O que queremos significar é que, se os argumentos invocados pelas partes serão essenciais para, dentro do possível, reconstituir o facto ou o conjunto de factos que estiveram na génese e motivaram a lide, nem todos eles serão atendíveis no momento da fixação dos limites objetivos sobre que ora nos debruçamos.

Ou seja, o caso julgado comporta apenas a parte decisória, ou estende-se aos seus fundamentos?

Sem levantar demasiado o véu, diremos que, de acordo com o Ac. STJ, de 27-01-2004, Proc. N.º 03A4192, nos limites objetivos se incluem todas as questões e exceções invocadas, conhecidas e resolvidas na sentença, e aquelas outras que com elas sejam conexas, sendo todas elas abrangidas pela autoridade do caso julgado material.

Mas adiante aprofundaremos.

Para já, encerramos este introito citando MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, segundo quem, “no Processo Civil português, as partes dispõem do objecto do processo (...) e, por essa via, determinam o âmbito dos poderes de cognição do tribunal e do caso julgado”<sup>144</sup>.

### 3.7.3.2. Pedido

O pedido é o primeiro elemento objetivo do caso julgado que vamos estudar pela circunstância de ser através dele que é possível a determinação do efeito jurídico que o autor pretende obter com a acção.

---

<sup>142</sup> Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*, cit., p. 455.

<sup>143</sup> A este propósito, vide MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Processo Civil*, cit. p. 34, sobre a relevância intra e extraprocessual do objecto do processo.

<sup>144</sup> MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, *Ónus da impugnação*, cit. p. 217.

Ensina JOÃO DE CASTRO MENDES que o pedido corresponde à pretensão que se deduz em juízo de uma forma determinada. E esta necessidade de concretização da pretensão deve ser feita de um ponto de vista material, em que o pretendente indica ao tribunal a forma sob a qual deve ser tutelado o seu interesse, mas ainda de um ponto de vista processual, peticionando aquilo que deseja a seu favor<sup>145</sup>. Isto é, o Autor deduz a sua pretensão dizendo que o seu interesse deve ser declarado, por exemplo, em termos de direito de propriedade, por se considerar dono de determinada coisa, pede ainda ao tribunal que condene o Réu a reconhecer o seu direito real, e a abster-se de direitos que prejudiquem o seu.

Assim, se se propõe uma ação de preferência com base no art. 1380º do CC, o efeito jurídico que se visa obter é, como é claro, uma sentença que reconheça esse direito, com a consequente adjudicação do terreno.

De igual forma, se se intenta uma ação de indemnização baseada no risco do art. 502º do CC, também o efeito jurídico pretendido é a declaração da responsabilidade, por exemplo, do dono do animal, com a consequente indemnização pelos danos por ele causado.

Em suma: “a parte alega um direito ou um interesse e requer para eles uma das formas de tutela jurisdicional correspondente a uma das acções previstas no art 4º, nºs 2 e 3: a condenação, a apreciação, a constituição ou a execução”<sup>146</sup>.

Aquilo a que vamos dar especial enfoque é à identidade do pedido, ou, melhor dizendo, a identidade da providência jurisdicional solicitada.

É no art. 581º, n.º 3 do CPC que encontramos a referência mais simples e expressa à identidade de pedido. Ele será semelhante numa e noutra acções se o efeito jurídico querido em ambas é o mesmo.

Começamos a nossa exposição citando MANUEL DE ANDRADE<sup>147</sup>, segundo quem o “pedido é a enunciação da forma de tutela jurisdicional obtida pelo autor e do conteúdo e objecto do direito e a tutelar. Não se confunde com o objecto material da acção (*corpus*).”

Ele corresponde à forma de tutela jurisdicional que o Autor pede ao Tribunal, como com facilidade se retira do Ac. STJ, de 29-09-2009, Proc. N.º 2258/07.5TBSTS.S1: “o pedido é a enunciação do direito que o autor quer fazer valer em juízo e da providência que para essa tutela requer”.

É quase o culminar ou a consequência de todos os factos concretos que a parte expôs, é a sua pretensão última, que há-de ter correspondência com o direito de que se arroga, mas que não fica necessariamente demarcado pela quantidade que pretende que o Tribunal reconheça, nem pela natureza da ação que se propõe.

Concretizando: a identidade de pedidos entre duas ações verifica-se se em ambas se peticiona o mesmo efeito jurídico, isto é, se se tem em vista o reconhecimento do mesmo direito subjetivo, se

<sup>145</sup> Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, I, cit. p. 70 e 71.

<sup>146</sup> Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Processo Civil*, cit. p. 32.

<sup>147</sup> Cfr. MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, cit.. p. 127.

se procura igual pretensão processual. E tal situação pode verificar-se, por exemplo, quer o Autor peça a mesma ou diferente quantia na segunda ação.

Não é novo que a jurisprudência portuguesa considera que a identidade de pedidos se verifica ainda que o *quantum* peticionado seja diferente.

De facto, o STJ considerou, no Ac. de 02-11-2006, Proc. N.º 06B3027, que para resultar idêntico o pedido o direito subjetivo cujo reconhecimento ou protecção a parte pede tem que ser o mesmo, independentemente de quantitativos. Mas mais, entendeu também não ser necessário haver uma rigorosa identidade formal entre os pedidos.

Vejamos os contornos da situação que é tratada nesta decisão:

AA intenta ação declarativa contra BB, peticionando que se declare que é legítimo à A. suspender o pagamento das parcelas do preço que ainda deve à R (resultantes de contrato pelo qual a primeira compra à segunda acções ao portador no capital social de CC), enquanto esta “não providenciar pela obtenção das licenças administrativas de ocupação que possibilitem a celebração de contrato de arrendamento e a obtenção de licenças de exploração a cargo da autora”.

BB contesta invocando exceção de litispendência, aduzindo que AA havia deduzido contra si oposição em processo executivo ainda a correr termos, peticionando a extinção da execução, atento o direito que lhe assiste de suspender o pagamento das parcelas em dívida, até que BB providencie pela obtenção da licença administrativa de ocupação.

Em sede de saneador a R. foi absolvida da instância pela ocorrência de exceção de litispendência.

AA recorreu para o TRP, que negou provimento ao recurso, pelo que, pediu agravo para o STJ, expondo que não se verificava qualquer exceção dilatória.

(Vamos concentrar-nos na igualdade de pedidos)

O STJ entendeu que para haver duplicação de pedidos tem que ser o mesmo direito subjetivo cujo reconhecimento se pretende, independentemente da expressão quantitativa que ele assuma. Pelo que não se manifesta necessária uma “rigorosa identidade formal entre os pedidos”, lê-se na decisão, bastando que haja coincidência do objetivo fundamental de que dependa o êxito dos processos.

E, assim sendo, confirma-se que o efeito jurídico que os executados pretendem com a procedência da oposição é substancialmente o mesmo que visam na ação declarativa. Isto porque a providência que AA solicita em ambas as acções é o reconhecimento da possibilidade de suspender o pagamento da dívida.

Embora relativo à litispendência e não ao caso julgado, mas tendo por assente aqui que oportunamente deixámos escrito sobre os critérios de verificação daquela exceção, deixou claro este Aresto que o critério de aferição de duplicação de pedido não passa pela expressão quantitativa de

ambos. Inversamente, o móbil da questão é a coincidência entre o “objectivo fundamental de que dependa o êxito de cada uma das acções”.

Esta decisão tem ainda interesse para que se perceba algo mais sobre o pedido. É que, se em sede executiva os sujeitos deduzem oposição, e em ação declarativa peticionam o reconhecimento de legitimidade para suspender os pagamentos das parcelas do preço ainda em dívida, o efeito jurídico que pretendem com a procedência da oposição, é o mesmo que visam obter com a ação declarativa<sup>148</sup>. Porque aquilo que, na realidade, os sujeitos pretendem é a suspensão do pagamento do preço em dívida.

Nem mesmo a diferente natureza dos dois processos tem impedido a jurisprudência de considerar que os dois pedidos são iguais, como demonstra a decisão acima. E, entendemos, bem se justifica, pois que a contradição que o caso julgado pretende obstar tanto se pode verifica entre duas ações declarativas, como entre uma ação declarativa e uma ação executiva, ou até entre uma ação declarativa e uma ação penal em que tenha sido deduzido PIC.

Neste mesmo sentido também se pronunciou o Ac. STJ, de 08-04-1997, Proc. N.º 96A862, sumariando que “a configuração da exceção de caso julgado é independente da natureza das acções propostas”. E, por esta via, nada impede que após uma ação declarativa, a propositura de uma ação executiva que não tenha a decisão final daquela como causa seja declarada improcedente pela verificação da exceção de caso julgado.

Pelo que será indiferente o tipo de processo que se emprega, desde que o objetivo seja o mesmo em ambos.

Portanto, em jeito de conclusão intermédia poderemos dizer que a identidade de pedidos tanto se pode verificar entre uma ação declarativa civil e uma ação executiva, como entre a primeira e uma ação criminal em que haja sido deduzido pedido de indemnização.

Questão que será menos dúbia, tange à falta de semelhança de pedidos vertidos no Ac. STJ, de 02-07-1987, no Proc. N.º 075087. Nesta decisão o Tribunal que considerou que, estando em questão duas ações declarativas de reivindicação, em que numa se “pretende obter o reconhecimento da propriedade da casa da porteira de um dado prédio e na outra se visa aquele reconhecimento em relação à denominada sala de reuniões do mesmo prédio, constando a composição daquela do título constitutivo da propriedade horizontal e nela se não inclui a citada sala de reuniões”, não há duplicação de ações, porque o pedido de uma e de outra não são o mesmo.

O que, quanto a nós, bem se compreende, pois que não está em causa a mesma questão jurídica, porquanto as frações são absolutamente distintas.

---

<sup>148</sup> Recorde-se o que se escreve no Aresto: «O efeito jurídico que os executados pretendem obter com a procedência da oposição, também de mérito, oferecida à execução, oposição, aquela que constitui um processo estruturalmente autónomo, mas funcionalmente ligado ao executivo, é o mesmo, em rigor, em substância, que visa ao intentar a acção declarativa referida em I.1. "AA, S.A.". Na realidade, como destacado no saneador-sentença, a providência solicitada em ambas as acções passa pelo reconhecimento, obviamente, de que é legítimo a recorrente suspender o pagamento do preço ainda em dívida, sendo, por isso, realidade a identidade de pedido».

Tenhamos ainda presente o Ac. STJ, de 17-01-2017, no Proc. N.º 3844/15.5T8PRT.S1, pelo qual o Tribunal decidiu que não há identidade de pedido entre uma ação de responsabilidade civil contratual, na qual se peticiona a condenação do banco no pagamento de uma indemnização decorrente de danos patrimoniais, e uma ação anterior em que, havendo embora identidade subjetiva, o pedido foi a declaração de nulidade do negócio, mesmo que ambas as ações se fundem na violação dos mesmos deveres.

A esta decisão voltaremos quando nos dedicarmos à causa de pedir.

Em jeito conclusivo: a identidade de pedidos de duas ações não se manifesta só quando eles são rigorosamente iguais. De facto, deixou-se dito que não é necessária uma absoluta correspondência entre a natureza das ações, nem entre o *quantum* peticionado, porque a pedra de toque é a semelhança do “objectivo fundamental de que dependa o êxito de cada uma das acções”, conforme se lê no supracitado Ac. STJ, de 02-11-2006, Proc. N.º 06B3027.

E, fechamos a questão do pedido indo buscar o seu elo de ligação ao tema que nos ocupará de seguida, isto é, o *princípio da substanciação*, patente no art. 581º, n.º 1 do CPC.

Porque, e conforme se lê no Ac. TRP, de 02-05-1994, Proc. N.º 9310938, esta teoria “exige sempre a indicação do título (acto ou facto jurídico) em que se funda o direito afirmado pelo autor”.

### 3.7.3.3. Causa de Pedir

Além do pedido, é ainda necessário que a parte enuncie correta e circunstanciadamente a causa de pedir, nos termos do art. 552º, n.º 1, al. d), do CPC, sob pena de a petição inicial ser inepta, nos termos do art. 186º, n.º 2, a), do CPC. É necessário que o Autor indique o facto jurídico que está na génese do pedido que formula, para efeitos de admissão do articulado inicial, mas, em simultâneo, é também ele que vai estabelecer as barreiras do caso julgado, atento o ónus de alegação que cabe a cada uma das partes.

Mas o que é a causa de pedir?

A causa de pedir é uma realidade complexa que, como ensina LEBRE DE FREITAS, se encontra “na confluência entre o direito material e o direito processual”<sup>149</sup>, mas que tentaremos desconstruir e explicar da forma mais completa possível.

ALBERTO DOS REIS cita GABRIEL BAUDRY-LACANTINERIE e L. BARDE, autores para os quais a causa de pedir é “o facto jurídico que constitui o fundamento legal do benefício ou do direito, objecto do pedido; é princípio gerador do direito, a sua causa eficiente”<sup>150</sup>.

<sup>149</sup> Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*, cit., p. 613.

<sup>150</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado, Volume III*, cit., p. 121, anotação ao art. 502º.

É no art. 5º, n.º 1 que o nosso CPC fixa que às partes incumbe o ónus da alegação dos factos essenciais<sup>151</sup> que constituam a causa de pedir, para que o julgador consiga reconstruir a situação de facto.

A causa de pedir aparece, na nossa Lei Processual Civil, no artigo 581º, número 4, não como noção unívoca, ou de sentido absoluto, mas como alusão à duplicação em ações idênticas e como concretização em relação a certos tipos de ações. Ou seja, ela é-nos aqui apresentada sob a forma de “há identidade de causa de pedir...”, como “nas acções reais a causa de pedir é...”, e como “nas acções constitutivas e de anulação é...”.

Seja como for, a nossa lei vê a causa de pedir como um facto jurídico de que deriva o direito que se pretende fazer valer, um facto jurídico constitutivo do efeito que o Autor pretende e que se traduz no agregado de factos concretos alegados que, de acordo com a *teoria da substanciação*, hão-de sustentar e individualizar o pedido, conformando o objecto do processo.

Representa, de forma algo simplista, o fundamento do pedido que é deduzido na ação e é composta por elementos de dois tipos: de facto e de Direito.

Para MARIANA FRANÇA GOUVEIA, a causa de pedir representa o fundamento da acção e é um conceito unitário, ou seja, resulta do complexo dos factos essenciais e da fundamentação de Direito.

É ela que há-de refletir os comportamentos quotidianos que fundam a necessidade de tutela jurisdicional, alegados sob a forma de factos, e o correspondente enquadramento jurídico, de modo a fundamentar a razão pela qual se pede.

O Autor tem que expor as razões pelas quais se acha constituído no direito de requerer a apreciação da sua causa por um Tribunal, e o Réu há-de, em sede própria, aduzir o que entenda fáctica e juridicamente relevante para contrariar o primeiro.

Interessante ainda é focar na orientação de CHIOVENDA<sup>152</sup>. Para este autor, a causa de pedir não se identifica com a norma legal que é invocada, mas antes com os factos jurídicos relevantes. Porque os elementos individualizadores da ação são os elementos de facto que transformam a norma geral em vontade concreta. Daí que, se se modifica o ponto de vista jurídico, mas se mantêm os factos integradores, não há uma alteração da causa de pedir, que há-de manter-se a mesma.

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA fornece alguns exemplos importantes para que esta questão seja mais facilmente apreendida. Com efeito, “nas acções de reivindicação, a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva a propriedade, (...) na acção de investigação da paternidade, a causa de pedir é o facto jurídico da procriação (...), na acção de interdição, a causa de pedir é constituída pelos factos reveladores de anomalia psíquica, da surdez-mudez, ou da cegueira e do respectivo grau de incapacidade”<sup>153</sup>.

<sup>151</sup> Os factos essenciais são aqueles que têm uma função constitutiva do direito de que a parte que o invoca se arroga.

<sup>152</sup> Citado em JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado, Volume III*, cit. p. 121, anotação ao art. 502º.

<sup>153</sup> Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Processo Civil*, cit. p. 33.

Mas, como ensina ainda o citado Professor, tal não significa que numa ação em que é peticionado o cumprimento de um contrato seja necessário alegar que as partes tinham capacidade jurídica, que não houve vícios.

Para MARIANA FRANÇA GOUVEIA, sendo o pedido idêntico, mas diferentes as causas de pedir de duas ações, não se pode falar sobre caso julgado. O mesmo se passa no caso de não haver identidade de pedidos, mas haver identidade de causa de pedir, e na eventualidade de a identidade de causas de pedir ser apenas parcial<sup>154</sup>. Com efeito, o entendimento desta Autora é de que pode não se verificar caso julgado na vertente negativa, mas a autoridade da sentença anterior inibe qualquer decisão que com ela seja incompatível.

Mas quanto à Jurisprudência:

Veja-se que o Ac. STJ, de 15-10-2002, Proc. N.º 02A2377 prescreve que “a causa de pedir é o facto concreto que serve de fundamento ao efeito jurídico pretendido - é o acto ou facto jurídico donde o autor pretende ter derivado o direito a tutelar, aferindo-se a identidade pelo facto gerador do direito”.

Portanto, quando dizemos que a causa de pedir se identifica com elementos de facto e de Direito, adicionamos que, em concordância com o Ac. STJ, de 29-09-2009, Proc. N.º 2258/07.5TBSTS.S1<sup>155</sup>, não basta que se pense abstratamente na categoria legal que é invocada, mas é ainda essencial que estejamos a falar sobre factos concretos que são alegados pela parte que se quer fazer valer do direito que invoca e dos quais nascerá a pretensão que este sujeito pretende ver-lhe reconhecida, que em nada se confunde com os elementos probatórios que são oferecidos pelo sujeito.

Será importante ver com mais pormenor este Aresto: AA instaurou ação declarativa contra BB, peticionando, a título principal, que fosse declarado resolvido o contrato de compra e venda de uma viatura entre os dois celebrado, com respetiva restituição do preço e todas as demais quantias pagas ao R. pela realização do negócio; ou, a título subsidiário, a condenação do R. na entrega ao A. da declaração de venda do veículo, e na indemnização do A. pelos danos decorrentes da mora no cumprimento.

Para tanto alegou que A. e R. tinham celebrado o contrato de compra e venda verbal e fixado preço da viatura em Esc. 1.600.00\$00, quantia que já tinha sido integralmente paga. Desde então, A passou a usar o automóvel e a suportar todos os seus encargos. Contudo, o R. ainda não havia procedido à entrega da declaração de venda, o que impede o A. de averbar em seu nome o veículo.

Sucedem que uns anos mais tarde o carro foi apreendido pela GNR por falta de registo em nome do A., que foi intimado para regularizar a situação sob pena de o bem ser declarado perdido a favor

---

<sup>154</sup> Cfr. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A causa de Pedir na Acção Declarativa*, cit. p. 393.

<sup>155</sup> Do sumário do qual consta o seguinte ponto: “não consiste na categoria legal invocada, no facto jurídico abstracto configurado pela lei, mas, antes, nos concretos factos da vida a que se virá a reconhecer, ou não, força jurídica bastante e adequada para desencadear os efeitos pretendidos pelo A., ou seja, a causa de pedir traduz-se nos acontecimentos da vida”.

do Estado. Momento em que o A. solicita ao R. a emissão da declaração de venda, a qual não foi entregue até ao momento da propositura da ação.

Ora, atenta a insistência do A., o R. passou a reclamar o pagamento de um valor alegadamente em dívida, tendo instaurado ação executiva e penhorado bens móveis e o salário do A. O R. continuava a recusar-se a emitir a declaração de venda, o veículo passou a estar imobilizado na garagem do A., que teve que adquirir outro, facto que o R. conhecia.

Face à mora do R., o A. perdeu o interesse no cumprimento da prestação e na manutenção do negócio e sofreu danos.

O R. contestou, invocando exceção de caso julgado, uma vez que esta ação era já a terceira tentativa de o A. não pagar o valor alegadamente em dívida, tendo as anteriores sido uma participação criminal e a oposição à execução, de cuja sentença constam provados factos semelhantes aos que o A. invoca.

Proferido saneador-sentença, foi julgada procedente a exceção de caso julgado e absolvido o R. da instância.

O A. agravou para o TRP, que confirmou o despacho recorrido. Após o que voltou recorrer para o STJ, alegando, além do mais, que a decisão proferida na oposição à execução não se funda sobre a relação material controvertida suscitada na acção declarativa a correr termos, já que na oposição se formulou o pedido de extinção da execução por prescrição dos títulos cambiários e por inexistência da dívida subjacente à sua emissão. Pelo que, sendo as pretensões formuladas procedentes de factos jurídicos distintos, será diferente a causa de pedir.

O STJ veio a considerar que as partes eram as mesmas, mas o mesmo não se passava em relação aos restantes requisitos, dos quais nos vamos centrar na causa de pedir.

A causa de pedir, lê-se nesta decisão, “não consiste na categoria legal invocada, no facto jurídico abstracto configurado pela lei, mas, antes, nos concretos factos da vida a que se virá a reconhecer, ou não, força jurídica bastante e adequada para desencadear os efeitos pretendidos pelo A., ou seja, a causa de pedir traduz-se nos acontecimentos da vida em que o A. apoia a sua pretensão”.

Para o STJ, a causa de pedir da oposição assenta na invocação da inexigibilidade dos cheques, mas a causa de pedir da acção declarativa baseia-se no incumprimento contratual. E sempre seria de apurar se há mora ou incumprimento definitivo do R., não bastando o que se apurou na oposição à execução quanto à cobrança dos cheques em dívida.

Portanto, se os factos atinentes ao contrato realizado entre A. e R. estivessem compreendidos na causa de pedir da execução, não se podia discutir em sede de acção declarativa o negócio. Razão pela qual não se manifesta igual a causa de pedir.

Pelo que o Supremo deu razão ao recorrente.

Perceber os contornos da *causa petendi* nem sempre se afigura fácil, entendemos. Veja-se a ténue barreira que pode existir entre a causa de pedir da ação executiva e a causa de pedir da ação declarativa que trata o Aresto que acabámos de descrever.

A nossa percepção acerca da decisão é que o Supremo Tribunal manifestou nela grande acerto, conseguindo fazer a exacta destrição entre causas de pedir, em que a lucidez da experiência muito auxilia.

Assim, numa ação de divórcio a causa de pedir são os factos que conduziram à dissolução do casamento. Mas numa ação para efetivação de responsabilidade civil por acidente de viação ela já será complexa, integrando-a o próprio acidente, a culpa ou risco, e o conjunto dos factos que a lei exige para que se constitua o direito à indemnização, tal como colhemos do Ac. STJ, de 14-07-2004, Proc. N.º 05B437, entendendo os tribunais portugueses que se trata de uma *causa de pedir complexa*.

Já numa ação declarativa de condenação no pagamento de comissão devida pela execução de um contrato de mandato comercial, mediante o qual os Autores se obrigaram, não só a uma prestação de fins, mas também de meios, a causa de pedir também abarca os factos correspondentes à execução das diligências intermédias, de acordo com o entendimento vertido no Ac. STJ, de 19-09-2013, Proc. N. 738/08.4TVLSB.L1.S1.

Mas a delimitação da causa de pedir não é simples e confrontam-se duas teses divergentes: por um lado, a posição que defende uma *causa de pedir fundamentadora*, por outro, a posição que defende uma *causa de pedir individualizadora*.

Para a *causa de pedir fundamentadora* convergem todos os factos necessários à procedência da ação. Já a *causa de pedir individualizadora* será constituída pelos factos essenciais à concretização da situação jurídica alegada pela parte.

Seja qual for a posição que se adota, a causa de pedir não pode ser confundida com os *factos instrumentais*, desprovidos de relevância material, mas dotados de uma função exclusivamente probatória dos factos substantivamente essenciais à resolução do litígio<sup>156</sup>

A circunstância de a causa de pedir ser enformada por elementos fácticos essenciais, não faz com que eles se confundam com os elementos probatórios. Porque estes não são elementos essenciais do direito de que as partes se arrogam, mas apenas demonstrações da sua existência ou não. Porque a causa de pedir é o facto jurídico que faz nascer a pretensão do autor, mas a prova destina-se a demonstrar que esse facto aconteceu, que foi de determinada forma e que está em íntima conexão com o pedido que a parte deduz<sup>157</sup>.

E sabemos que nem sempre os elementos probatórios se manifestam capazes de demonstrar um facto essencial, com todas as consequências que possa trazer quanto à improcedência da ação...

---

<sup>156</sup> A este propósito, vide Ac. STJ, de 24-04-2013, Proc. N.º7770/07.3TBVFR.P1.S1.

<sup>157</sup> Seja o Autor na Petição Inicial, seja o Réu no Pedido Reconvencional.

Mas duas causas de pedir não se distinguem apenas pela diferente qualificação jurídico-normativa dos factos. Isto é, se em duas causas distintas estão em causa os mesmos factos essenciais, apenas com uma subsunção jurídica diferente, essa aparente alteridade não implica a divergência de causa de pedir. É que, tal como prescreve o n.º 3 do art. 5º do CPC, o juiz não fica obrigado a manter a mesma qualificação jurídica que as partes entenderam fazer.

E, conforme se lê no Ac. STJ, 24-04-2013, Proc. N.º7770/07.3TBVFR.P1.S1, “é evidente que as várias possíveis configurações ou qualificações, situadas num *plano puramente normativo*, dos *factos concretos* alegados não podem suportar a propositura de uma nova acção, em que se pretendesse inflectir o sentido do julgamento através da construção de uma subsunção normativa ou enquadramento jurídico desses mesmos factos, diverso do invocado na primeira acção, já definitivamente julgada”.

É também desta decisão superior que percebemos que, se uma mesma factualidade concreta se presta a diferentes qualificações jurídicas, essas diversas “colorações jurídicas” dos factos essenciais podendo ser conhecidas logo na primeira acção e não o sendo, ficam “consumidas” pelo trânsito em julgado da causa.<sup>158</sup>

E, nessa medida, será indiferente que se configure uma questão como responsabilidade civil contratual ou como enriquecimento sem causa da parte contrária, porquanto o conhecimento dos factos essenciais com uma determinada conformação jurídica, há-de abarcar o não julgamento dos mesmos subsumidos a um outro instituto jurídico, pela via da preclusão.

Diremos, então, que no nosso direito processual se encontra reconhecido o *princípio da substanciação da causa de pedir*. Significa isto que a causa de pedir se identifica com o facto que faz nascer o direito, conforme resulta, além dos Arestos aqui citados, do Ac. STJ, de 25-03-2004, Proc. N.º 03B4074.

Um caso particular e que nos prendeu especialmente a atenção encontra-se tratado no Ac. TRP, de 03-11-2010, Proc. N.º 1055/06.0TAOAZ.P1. São duas as questões que aqui se colocam. A primeira, no âmbito do processo penal, reporta-se à seguinte situação: um dos Arguidos e o Assistente eram sócios de uma empresa, tendo o primeiro urdido com terceiro (também Arguido) uma forma de efetuar uma encomenda à dita sociedade comercial, fazendo-a entregar sem que fosse paga, assim obtendo a satisfação pecuniária pelo valor equivalente ao da mercadoria. Com isto prejudicando reflexamente o Assistente, seu sócio.

Neste contexto, o Tribunal entendeu que não há igualdade de causa de pedir entre uma acção proposta no tribunal cível e a acção cível enxertada na acção penal, ainda que haja identidade de sujeitos e de factos (como é o caso), porquanto a primeira será baseada no incumprimento do contrato

---

<sup>158</sup> As expressões colocadas entre aspas foram retiradas do Ac. STJ, 24-04-2013, Proc. N.º7770/07.3TBVFR.P1.S1.

de compra e venda celebrado entre um dos Arguidos e a sociedade comercial e na segunda a causa de pedir é a responsabilidade extracontratual que nasceu da prática do crime de burla.

Consideremos também o Ac. STJ, de 17-01-2017, no Proc. N.º 3844/15.5T8PRT.S1 e as ténues linhas fronteiriças entre a restituição e reparação, que aparentam ser efeitos jurídicos distintos. Por um lado, a declaração de nulidade de um negócio provoca a restituição das prestações realizadas, mas a convocação de responsabilidade civil importa a reparação do dano causado. E, neste alinhamento, o Tribunal entendeu que não há lugar à invocação de exceção de caso julgado quando, em acção anterior, se peticiona a declaração de nulidade de um contrato, e na demanda posterior se pretende a reparação de danos causados pela violação dos deveres pré-contratuais de informação e de aconselhamento, porquanto a responsabilidade pré-contratual é compatível com a validade do negócio.

Mas, e ainda nos sustentando no predito Aresto, já se falará em caso julgado quando em ambas as acções se pede uma compensação por danos não patrimoniais, se nas duas os danos alegados e os factos consubstanciadores são essencialmente os mesmos.

Questão que merece especial nota é aquela que é objecto de estudo pelo Professor LEBRE DE FREITAS, na obra *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*: o enriquecimento sem causa. Para tanto, tomaremos como base o Ac. STJ, de 18-05-2006, Proc. N.º 06A1157, que é justamente o que está no epicentro do comentário daquele Professor.

Ora, a decisão em causa seguiu a orientação segundo a qual “tendo a A. peticionado numa outra acção uma indemnização contra a ora R. com base no incumprimento defeituoso do contrato de empreitada que ambas celebraram, e tendo esta sido julgada improcedente porque não foi respeitado o iter legal respeitante à invocação de defeitos no âmbito de tal contrato, não ofende o julgado anterior a propositura de uma outra acção com base em factos integradores do instituto do enriquecimento sem causa”.

E isto porque, sendo a primeira acção julgada improcedente, há sempre que aclarar que a causa de pedir só é repetida “se o núcleo essencial dos factos integradores da previsão das várias normas concorrentes tiver sido alegado no primeiro processo”, caso contrário, a causa de pedir da primeira acção cinge-se à norma invocada pelo Autor, e, ficando em falta outros elementos, eles poderão servir de base a uma nova demanda, sem que por isso se verifique a exceção de caso julgado.

A posição que LEBRE DE FREITAS toma quanto a esta decisão é de concordância, assente na circunstância de a previsão das normas de responsabilidade e de enriquecimento sem causa serem distintas. O que fará com que a acção para condenação do empreiteiro à indemnização pelos danos causados ao dono da obra seja inconfundível com a acção de condenação do empreiteiro ao ressarcimento do enriquecimento que indevidamente obteve em prejuízo do dito dono, embora não deixe de se referir à natureza subsidiária do instituto do enriquecimento sem causa.

Escreve, então, que os factos jurídicos que estão na base da responsabilidade contratual são “os factos que integram o *contrato*, o *incumprimento dum obrigação dele emergente*, o *dano*, e o *nexo de causalidade*”. Diferentemente dos factos jurídicos integradores do enriquecimento sem causa, que já não se prendem com a violação ilícita de um direito alheio, mas a “*deslocação patrimonial*, que *aumenta* um património *à custa de outrem* e se pode traduzir na *poupança dum despesa*”<sup>159</sup>. Portanto, o enriquecimento de um sujeito sem que para isso haja uma causa, com o conseqüente empobrecimento de outro, o que não importa a tal ilicitude que está presente na responsabilidade. Por conseguinte, a causa de pedir da responsabilidade será distinta da do enriquecimento sem causa.

Mas voltando ao Ac. STJ, de 18-05-2006, Proc. N.º 06A1157, e ainda na senda do que escreve LEBRE DE FREITAS: na primeira acção a A. peticionou a condenação da R. no pagamento de uma indemnização pelo incumprimento do contrato.

Acresce que a execução do contrato de empreitada cessou por vontade do dono da obra, que o preço já tinha sido pago e que mais tarde a A. veio a concluir os trabalhos por administração direta, argumento não foi integrado na primeira acção. E, portanto, na segunda acção, a A. veio fazer uso do enriquecimento sem causa.

O STJ acordou que a sentença transitada sobre a primeira acção, uma acção de indemnização, não impede, por força do caso julgado, a proposição de uma acção que assente no enriquecimento sem causa. E nesta matéria, a decisão colhe o mesmo entendimento de nomes sonantes da Doutrina portuguesa, como são MANUEL DE ANDRADE, VAZ SERRA e LEBRE DE FREITAS.

Numa análise apressada da questão, parece haver margem para que duas decisões do tribunal se contradigam, num caso como aquele que é focado: a indemnização pelo incumprimento e a restituição pelo não realizado, com base no enriquecimento sem causa; o que poderia ser potencial pela circunstância de as duas fatispécies não poderem coexistir no mesmo processo, porquanto alegando a responsabilidade, o Autor não pode socorrer-se do enriquecimento sem causa em simultâneo.

Mas, esse risco não será real, porquanto os pressupostos dos dois tipos não serão os mesmos, tal como se percebe, já que na primeira acção não foi alegado um ponto fulcral: a desistência da empreitada.

Contudo, não é lato que, pela opção que a lei obriga a fazer entre o incumprimento e o enriquecimento sem causa, os demandantes invoquem os factos essenciais que lhes convêm para a primeira, sem excluir a possibilidade de mais tarde se socorrerem da segunda.

E ainda que se pense que é uma orientação em demasia assente na suposição, a verdade é que não nos parece prudente aceitar que a vontade do demandante não tenha sido a de fazer “entrar pela

---

<sup>159</sup> Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*, cit., p.p. 651 e 652.

janela o que não entrou pela porta”, invocando primeiro a responsabilidade civil e depois o enriquecimento sem causa, deliberadamente alegando na segunda ação elementos que não foram carreados na primeira.

Mas, mais do que isso, a aceitação de que a primeira ação de indemnização não impossibilita uma segunda ação que se funda no enriquecimento sem causa não livra o tribunal de se contradizer ou de se repetir, atento o art. 580º, n.º 2, assunto sobre o qual adiante discorreremos.

No Ac. TRC, de 20-03-2012, Proc. N.º 257/09.1T2VGS.C1 o Tribunal decidiu que não é possível que o A., que tenha obtido ganho de causa e que tenha sido indemnizado em ação penal, com base nos mesmos acontecimentos intente ação cível sustentando-se no enriquecimento sem causa, porquanto, a ser procedente o processo civil se verificaria uma duplicação indemnizatória.

Já o Ac. STJ, de 02-07-2009, Proc. N.º 123/07.5TJVNF.S1 decidiu que “nada obsta que, em princípio, gorada a acção com base no mútuo nulo por falta de forma, venha o mesmo autor, agora com fundamento no enriquecimento indevido, pedir ao mesmo réu o reembolso da mesma quantia”, porquanto o empobrecido “só pode recorrer à acção de enriquecimento à custa de outrem, quando não tenha outro meio para cobrir os seus alegados prejuízos”.

Com efeito, na primeira ação o A. alegou ter celebrado um mútuo no valor de €15.000 com a R., que se defendeu dizendo que o mesmo lhe havia sido doado. A ação foi improcedente e a R. absolvida do pedido. O A. veio a intentar nova ação, desta feita, com base no enriquecimento sem causa, e o Tribunal considerou que nada obstava, “em princípio, que gorada a acção com base no mútuo nulo por falta de forma, venha o mesmo autor, agora com fundamento no enriquecimento indevido, pedir o reembolso da mesma quantia”.

Sendo ponto assente a dificuldade que a causa de pedir encerra, o mais seguro, parece-nos, será a avaliação casuística da eventualidade de verificação da exceção de caso julgado quando esteja em discussão, nomeadamente, um circunstancialismo semelhante ao que é retratado pelo Ac. STJ, de 18-05-2006, Proc. N.º 06A1157.

A causa de pedir é, portanto, um conjunto complexo, não só pela abrangência de conhecimentos substantivos que exige, mas também porque, como não encerra um conhecimento meramente processual da questão, exige que, caso a caso, o julgador avalie da sua duplicação em ações judiciais, impedindo a ofensa ao caso julgado.

É que, reiteramos, a causa de pedir está longe de ser apenas a norma legal invocada para fazer valer uma pretensão. Ela, “o complexo de factos constitutivos da situação jurídica afirmada pelo autor como conteúdo material do pedido, de tal modo que a integração da previsão de duas normas distintas só constitui uma única causa de pedir quando o núcleo dos factos essenciais de ambas as previsões, que as identifica, é idêntico”<sup>160</sup>.

---

<sup>160</sup> Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Estudos Sobre Direito Civil e Processo Civil*, cit. p. 683.

Mas retira-se da obra de MARIANA FRANÇA GOUVEIA que a nossa jurisprudência não tem seguido um caminho único quando esteja em discussão a semelhança de causas de pedir.

Com efeito, escreve esta Autora que são apontadas duas vias.

A primeira via, de maior abstração na análise da causa de pedir, identificando-a com a norma<sup>161</sup>, relegando-se a sua definição para a os elementos contidos na norma. Para MARIANA FRANÇA GOUVEIA, esta via cai no erro de não abranger os casos em que qualquer das partes faça variar os elementos constitutivos do direito que invoca e, além disso, de fazer caber na exceção de caso julgado situações em que as circunstâncias factuais invocadas pela parte são diferentes das da ação anterior.

A este propósito, socorremo-nos, tal como faz MARIANA FRANÇA GOUVEIA, do Ac. STJ, de 06-02-1996, Proc. N.º 088311, em que as Autoras intentaram duas ações de despejo contra a mesma Ré, sustentando-se na caducidade do arrendamento. Com efeito, os factos integradores eram distintos, mas o Tribunal entendeu que a caducidade era a causa de pedir, sem mais concretização, enfermando a segunda ação da exceção de caso julgado.

A segunda via, de maior concretude, que aproxima a *causa petendi* da caracterização material, assemelhando-se à “história da acção”<sup>162</sup>, sendo necessário o recurso aos factos concretos enquanto fundamento do pedido.

Exemplificativo do que se diz é o Ac. STJ, de 20-02-1990, Proc. N.º 077849. Nele o Tribunal entendeu que não havia exceção de caso julgado por identidade da causa de pedir, apesar de os sujeitos e o pedido serem similares. É que ambas eram ações de despejo, fundavam-se na denúncia do contrato de arrendamento, mas as datas da denúncia eram diferentes, constituindo duas causas de pedir.

Terminamos esta discussão sustentando-nos nas palavras da Professora MARIANA FRANÇA GOUVEIA, Autora segundo quem, para efeitos de caso julgado na vertente negativa, a causa de pedir é “definida através dos factos constitutivos de todas as normas em concurso aparente que possam ser aplicadas ao conjunto dos factos reconhecidos como provados na sentença transitada. Uma acção posterior será barrada pela exceção do caso julgado quando os mesmos factos reconhecidos como provados são os únicos alegados, mesmo que a norma invocada seja diferente”<sup>163</sup>.

E este trecho transporta-nos para aquilo que de seguida nos ocupará.

---

<sup>161</sup> Tal como se pode ler nos exemplos que transcrevemos da obra de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA.

<sup>162</sup> Cfr. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *A causa de Pedir na Acção Declarativa*, cit., p. 410.

<sup>163</sup> *Idem*, p.p. 508 e 509.

### 3.7.2.2.1 Determinação Objetiva da Extensão do Caso Julgado

Aqui chegados, diremos que a definição fáctica e jurídica a que a sentença preside por força da sua autoridade só opera, naturalmente, para futuro. Mas, para que a sentença seja válida e apta a regular, em definitivo, a relação que as partes decidiram submeter à apreciação do Tribunal, é necessário que esteja suficientemente fundamentada e que não enferme de qualquer vício.

Antes de outros desenvolvimentos, cumpre assinalar que, tal como descreve MANUEL TOMÉ SOARES GOMES<sup>164</sup>, nos casos em que a sentença tenha fundamentação de facto ou de direito deficientes ou a inteligíveis, similarmente ao vício previsto no art. 186º, n.º 2, al. s) do CPC, deve fazer-se um exercício de aferição da viabilidade “de suportar um juízo de mérito positivo ou negativo e, por consequência, de traçar o limite objetivo do caso julgado nos termos requeridos pelo artigo 619.º e 621.º, do CPC”, sob pena de nulidade da sentença, por vício de forma, contido no art. 615º, n.º 1, al. c) do CPC.

Pense-se num quadro de falta de fundamentação de facto, em que é inteligível a base factual em que a decisão deveria assentar. Ou, diferentemente, na eventualidade de a fundamentação de facto existir, mas a sentença não comportar um enquadramento jurídico que permita perceber quais são os fundamentos daquela solução concreta. A acrescer a isso e, sendo necessário perceber quais são as premissas da decisão que vinculam com força de caso julgado, diremos que, se se entender que os fundamentos da decisão são abrangidos pela autoridade da *res judicata*, então, a deficiente ou inteligível fundamentação da decisão pode comprometer até a composição do litígio a que se tenha chegado.

Portanto, manifesta-se primordial determinar quais são as proposições que alcançarão a estabilidade do caso julgado, ou seja, se os fundamentos da decisão são igualmente abrangidos pela sua autoridade ou se, pelo contrário, ela cobre apenas a decisão, com exclusão dos motivos.

E, neste particular, encontramos algumas divergências.

O Ac. STJ, de 15-03-2001, Proc. N.º 00B3640 prescreve que “o caso julgado mede-se pelo que foi conhecido na sentença”. Em igual sentido, o art. 621º do CPC prevê, tal como foi já várias vezes frisado, que “a sentença constitui caso julgado nos precisos termos em que julga”.

Mas a discussão é bastante mais lata do que aqui se alinhava, ou seja, é mais ampla do que dizer apenas que o caso julgado contempla a parte decisória da sentença, que é aquilo que é apresentado pelo art. 621º do CPC.

Neste ponto, tem-se dividido a questão entre as *teorias amplexivas* e as *teorias restritivas* e as *teorias mistas*. Caracterizam-se, respetivamente, pela circunstância de os fundamentos serem contemplados pela autoridade do caso julgado (1), se, pelo contrário, apenas a decisão ficar abrangida

---

<sup>164</sup> MANUEL TOMÉ SOARES GOMES, *Da Sentença Cível*, cit, p. 368.

pela dita estabilidade (2), ou ainda se se circunscrever a abrangência o caso julgado apenas à parte decisória, mas se entender que a motivação deve ser levada em linha de conta quando se demonstre necessário reconstruir e fixar o conteúdo da decisão.

A dar força às *teorias amplexivas*, encontramos o seguinte arrazoado: (1) o reconhecimento da autoridade de caso julgado quanto aos fundamentos é absolutamente necessário por questões de segurança jurídica, de economia processual e de prestígio dos tribunais, (2) constituindo também uma forma de responsabilização das partes pelos atos que praticam e pelos factos que levam ao conhecimento do tribunal. E que, tal como escreve ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, “sendo maior o domínio da imodificabilidade das decisões, maior é a certeza, porquanto menores são os litígios resultantes das decisões contraditórias”<sup>165</sup>.

De outra banda, para sustentar as *teorias restritivas*, justifica-se que: (1) a abrangência dos fundamentos pela força do caso julgado transcende a letra da lei, não se enquadrando em qualquer norma do CPC, (2) e se assim não fosse a admissibilidade da força de caso julgado em relação aos fundamentos conduziria a decisões injustas, já que, atento o princípio do dispositivo, as partes não projetaram que certas questões presentes nos fundamentos pudessem vir a tornar-se definitivas entre si. Pelo que, a admitir-se a força de caso julgado quanto aos fundamentos, a decisão judicial estaria a reconhecer mais do que as partes definiram, importando que Autor e Réu empregassem um esforço argumentativo e probatório superior àquele que efetivamente quiseram transpor para o processo.

Do lado oposto, os argumentos aduzidos para sustentar a prevalência da *teoria mista* têm a virtualidade de permitir que: quando haja perigo de o tribunal contradizer uma decisão estável, se consigam sanar dúvidas que o julgador eventualmente tenha antes de decidir, por recurso à fundamentação, não se desvalorizando aquele que é o *busilis* do instituto do caso julgado: o risco de repetição ou de contradição de uma decisão judicial anterior.

As vozes da doutrina não se pronunciam em absoluto unísono.

Por um lado, MANUEL DE ANDRADE defende que o caso julgado se forma apenas sobre a decisão, sendo relevante a posição que o julgador toma ante a problemática que as partes trazem para o processo. E, por conseguinte, perfilha a tese restritiva, seguindo o raciocínio segundo o qual a finalidade do caso julgado é a prevenção da contradição prática e não teórica das sentenças.

A exemplo do que defende também JOÃO DE CASTRO MENDES, cujo entendimento perfilhado se encaminha no sentido de os fundamentos da decisão não constituírem caso julgado<sup>166</sup>.

---

<sup>165</sup> Cfr. ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Limites Subjectivos do Caso Julgado e a Intervenção de Terceiros*, cit., p. 129.

<sup>166</sup> Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, III, cit. p. 283.

Por outro lado, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA entende que a sentença resulta de interligação incindível entre os fundamentos e a decisão e, portanto, o ato decisório do julgador há-de ser manifestação de um conjunto em que os pressupostos guiam a uma decisão. Sendo, de acordo com o exemplo que nos dá, possível à parte que fundamentou uma ação de reivindicação na aquisição da coisa por usucapião, a qual veio a ser julgada improcedente, intentar nova ação de reivindicação se invocar diferente forma de aquisição do direito real<sup>167</sup>.

Efetivamente, não poderíamos não concordar com o Professor TEIXEIRA DE SOUSA, quando refere que o caso julgado tem um valor enunciativo, afastando necessariamente toda e qualquer posição incompatível ou contraditória com a que a sentença define.

E, de facto, quando o juiz decide, está obrigado pela proibição do *non liquet* a excluir da sua apreciação qualquer elemento de facto e de direito.

O Professor ALBERTO DOS REIS perfilha que a regra há-de ser o caso julgado material formar-se apenas sobre a parte decisória da sentença. Mas, e pretendemos dar algum ênfase a esta conjunção, “em certos casos deverá abranger também as decisões preliminares e preparatórias”<sup>168</sup>, uma vez que não considera possível estabelecer uma norma na qual caibam todos os casos. Por conseguinte, torna-se necessário atentar nos fundamentos da decisão para interpretar o dispositivo e, em certos casos, nas decisões das questões preliminares preparatórias da decisão final.

Uma questão levantada por ANDRÉS DE LA OLIVA SANTOS<sup>169</sup>, e que nos parece que ilustra bem esta problemática, é a seguinte: se, numa ação declarativa, o Autor peticiona a condenação do Réu no pagamento do preço devido por um contrato de compra e venda entre eles realizado, e o Réu não põe em causa a validade do contrato, se a decisão condenar o demandado no que o demandante peticionou, haverá um juízo implícito de validade do negócio?

Neste caso, e por um lado, entender-se-ia que o caso julgado não se forma sobre os fundamentos, porquanto o peticionado e a prova produzida não se ocupavam da validade ou não do contrato, mas apenas do cumprimento de uma contraprestação. E, por conseguinte, se não houve discussão quanto a isto, não poderia o caso julgado abranger uma questão que não foi objecto de decisão.

Já noutra vertente, a estabilidade e indiscutibilidade recairiam sobre os fundamentos, uma vez que a validade do contrato seria sempre *conditio sine qua non* da condenação no pagamento do preço. E, nesta medida, não seria necessária uma referência ou, se quisermos, uma decisão explícita sobre a eficácia ou não do contrato, porque ela se presume do conteúdo do dispositivo.

O que entende ANDRÉS DE LE OLIVA SANTOS<sup>170</sup> é que, se a nulidade do contrato não foi posta em causa pelo Réu, que não pediu que sobre tal o Tribunal expressamente se pronunciasse, é porque

---

<sup>167</sup> Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Processo Civil*, cit. p. 34.

<sup>168</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, cit., p. 143, anotação ao art. 502º.

<sup>169</sup> ANDRÉS DE LA OLIVA SANTOS, *Objeto del Proceso y Cosa Juzgada en el Proceso Civil*, cit., p. 215.

<sup>170</sup> *Idem*, p. 218.

decidiu voluntariamente aceitar que o negócio era existente, válido e eficaz. E, nessa medida, os pressupostos da demanda deverão integrar o caso julgado, ainda que não haja a eles menção expressa na decisão, sob pena de haver um ulterior processo em franca contradição com o anterior, e de se desvirtuar o próprio caso julgado: “el *bis in idem* y las sentencias contradictorias estarían a la orden del día”<sup>171</sup>.

Para ANTUNES VARELA, SAMPAIO DA NORA e J. MIGUEL BEZERRA “a força do caso julgado não se estende (...) aos fundamentos da sentença”<sup>172</sup>, inclinando-se para a tese restritiva ou romanista, e exemplo do Professor MANUEL DE ANDRADE.

Qual parece ser, na letra da lei, a posição adotada quanto a esta problemática?

Do confronto entre os arts. 91º, n.º 2 e 621º do CPC, a apreciação doutrinária e jurisprudencial tem-se encaminhado no sentido da supremacia da tese restritiva.

Aliás, entende ANTÓNIO JÚLIO CUNHA que não pode “o tribunal regular interesses que não sejam aqueles que as partes expressa e intencionalmente levaram à sua apreciação”, devendo isso sim, atuar de acordo com aquele que é o interesse que as partes manifestaram nos seus articulados iniciais, numa correspondência com o direito de acção<sup>173</sup>.

Pese embora o Contencioso Administrativo não seja de todo o nosso núcleo de dissertação, não podemos ignorar a orientação que o Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul, de 20-05-2008, no Proc. N.º 02344/08 manifestou, e que se nos parece da máxima pertinência: “como defensores da tese mista, que se nos afigura como a mais correcta, por entendermos que deve ser considerada a motivação das decisões, evitando que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir a decisão anterior 497º/2 C.PC, não podemos também olvidar, que todas essas teses tem um elemento comum: o de considerarem a parte decisória como fulcral para o apuramento da existência do caso julgado”.

E parece-nos que, de facto, será uma tese mais consentânea com o elemento material do art. 580º, n.º 2 do CPC, já que, como se tem tentado demonstrar e como adiante se verá, nem sempre é possível aferir a repetição de uma causa tomando apenas como elementos os constantes da tríplice identidade.

De grande interesse se manifesta o Ac. STJ, de 27-01-2004, Proc. N.º 03A4192, que prescreve que tem sido entendimento daquele Supremo Tribunal que “todas as questões e excepções suscitadas e solucionadas na sentença, por imperativo legal e conexas com o direito a que se refere a pretensão do autor, estão compreendidas na expressão «precisos limites e termos em que se julga», contida no

<sup>171</sup> ANDRÉS DE LA OLIVA SANTOS, *Objeto del Proceso y Cosa Juzgada en el Proceso Civil*, cit. p. 219.

<sup>172</sup> Vide ANTUNES VARELA, ET. AL., *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*, cit., p. 714.

<sup>173</sup> Cf. ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, *Limites Subjectivos do Caso Julgado e a Intervenção de Terceiros*, cit. p. 138.

art.º 673º do Cód. Proc. Civil<sup>174</sup>, ao definir o alcance do caso julgado material, pelo que também se incluem neste”.

É esta mesma orientação que podemos colher no Ac. STJ, de 05-05-2005, no Proc. N.º 05B602, que sumaria que se encontram contempladas nos limites objectivos do caso julgado “todas as questões e excepções suscitadas e solucionadas, ainda que implicitamente, na sentença, que funcionam como pressupostos necessários e fundamentadores da decisão final”.

Não é despidiendo chamar igualmente à colação o Ac. STJ, de 23-11-2011, Proc. N.º 644/08.2TBVFR.P1.S1, do qual resulta claro que “A força do caso julgado material abrange, para além das questões directamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário da predita parte do julgado”.

No mesmo sentido se pronunciou o Ac. STJ, de 20-06-2012, Proc. N.º 241/07.0TTLSB.L1.S1, prescrevendo que a força que a sentença adquire através do caso julgado não incide somente sobre a parte decisória, estendendo-se também à decisão de questões que sejam preliminares mas antecedente lógico dela, e sem as quais não seria possível a chegada à parte dispositiva. E tal tomada de posição faz-se “em nome da economia processual, do prestígio das instituições judiciais e da estabilidade e certeza das relações jurídicas”, como resulta da citação que aquele Aresto faz ao Ac. STJ de 10-07-1997.

Como assim o Ac. STJ, de 13-04-2000, Proc. N.º 00B121, que sumariou que “os fundamentos da sentença podem ser abrangidos pelo caso julgado quando constituam questões preliminares, antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva da sentença”, e o Ac. STJ, de 13-04-2006, Proc. N.º 05B3582<sup>175</sup>, como deixámos já afirmado por meio de outras decisões.

Creemos, de forma conclusiva, que não restam dúvidas de que a posição que os Tribunais portugueses têm perfilhado é aquela que é mitigada pela *teoria mista*, tendo, quanto ao que nos parece, a grande virtude de maior consistência dos efeitos do caso julgado.

Com efeito, fazer acompanhar a conclusão a que o julgador chega, das premissas do silogismo judiciário quando este seja antecedente indispensável para compreensão daquela, fazendo-se-lhe extensiva a eficácia e autoridade do caso julgado que a sentença venha a representar, tem, também, a virtualidade de maior facilidade de percepção da possibilidade de repetição ou contradição. É que sempre se consegue criar um maior estado de certeza e de compreensão daquilo que a sentença fixou e não mais pode ser posto em causa pelos meios ordinários.

---

<sup>174</sup> Actual art. 621º do CPC.

<sup>175</sup> Do qual se pode ler que “A força do caso julgado abrange não só as questões directamente decididas na parte dispositiva da decisão, mas, outrossim, as preliminares que, decididas expressamente na fundamentação da sentença, constituem antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado”.

### 3.7.4. O Elemento Material do Art. 580º, n.º 2 do CPC

A despeito de tudo quanto ficou dito sobre a tríplice identidade, o caso julgado pode manifestar a sua autoridade com autonomia em relação a este critério, ou seja, independentemente da verificação da identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir. O ponto essencial é que a questão que tenha ficado decidida, não possa voltar a ser discutida. E afirmamo-lo com base no Ac. STJ, de 23-11-2011, no Proc. N.º 644/08.2TBVFR.P1.S1<sup>176</sup>.

Contudo, esta orientação não é nova.

JOSÉ ALBERTO DOS REIS defendia que, dada a dificuldade em saber se concretamente as ações são idênticas, e resistindo essa dúvida, “o tribunal deve socorrer-se deste princípio de orientação: as acções considerar-se-ão idênticas se a decisão da segunda fizer correr ao tribunal o risco de contradizer ou reproduzir a decisão proferida na primeira”<sup>177</sup>.

Além disso, e tendo por base que a exceção do caso julgado se firma na proibição de reprodução de decisão anterior ou de contradição do Tribunal, o TRC decidiu, em Ac. de 25-05-2000, no Proc. N.º 970/2000 que, em caso de dúvida sobre a identidade de ações, o julgador deve sustentar-se sempre na existência do “risco de contradizer ou reproduzir a decisão proferida na primeira” ação.

Não basta, segundo a jurisprudência dominante no nosso país, o preenchimento da tripla identidade, porque é possível que, ainda que se afira que não há a tal identidade, os tribunais não estão livres de contrariar ou reproduzir as suas decisões anteriores. Por isso mesmo, tem sido reconhecido como preponderante a diretriz material contida no art. 580º, n.º 2 do CPC, devendo em certos casos até prevalecer sobre o elemento formal da identidade tripla.

Em consonância com isto, e logo em 12-11-1998, no Proc. N.º 99B174, o STJ decidiu que a tríplice identidade tem que ser articulada com a finalidade de evitar que haja repetição ou contradição de julgados.

Na data de 06-06-2000 o STJ foi mais além e, no Proc. N.º 00A327 acordou que pode haver litispendência<sup>178</sup> mesmo que uma das ações seja declarativa e a outra executiva, porquanto a identidade formal dos pedidos não tem que ser rigorosa. Torna-se apenas necessário que sejam coincidentes. Em resultado que que “pode haver litispendência entre a providência provisória de alimentos prevista no artigo 1407 n.º 7 do CPC e a providência cautelar de alimentos provisórios prevista nos artigos 399 a 402 do CPC”.

---

<sup>176</sup> De cujo sumário consta o seguinte ponto: “A autoridade do caso julgado, por via da qual é exercida a função positiva do caso julgado, pode funcionar independentemente da verificação da aludida tríplice identidade, pressupondo, todavia, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida.”

<sup>177</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, cit. p. 95, anotação ao art. 502º.

<sup>178</sup> Recorde-se que a verificação de litispendência depende também da identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, e, por essa razão, invocamos aqui este Aresto.

No Proc. N.º 06B3027, o STJ decidiu, em 02-11-2006, que o critério relevante para a aferição de identidade de ações é o efeito jurídico que se pretende obter, haja ou não exacta identidade de elementos subjetivos e objetivos, porquanto em ambas as ações aquilo que a parte pretendia era que lhe fosse reconhecida legitimidade para suspender o pagamento do preço em dívida. E, nesta medida, se o Tribunal apreciasse uma causa em que o efeito pretendido era o mesmo, apesar de não se estabelecer a identidade tripla com a anterior, correria o risco de a contradizer.

Também no Ac. do STJ, de 29-04-1999, Proc. N.º 99B174 podemos colher a orientação de que a tríplice identidade exigida pelo art. 581º do CPC para aquilatar a ocorrência de caso julgado “tem que ser conexcionada com a regra basilar imposta pelo artigo 497 n. 2<sup>179</sup> do mesmo diploma - finalidade de evitar a repetição ou contradição de julgados”.

É certo que se não houver identidade de partes, pedido e causa de pedir, não verificamos a existência da vertente negativa do caso julgado, sob um prisma meramente formal, nos termos conjugados dos arts. 580º, n.º 1 e 581º do CPC. Todavia, não pode ser esquecido o n.º 2 do art. 580º, que mostra o alicerce do caso julgado.

E, como extraímos igualmente do Ac. do STJ, de 19-02-2009, no Proc. N.º 09B0081, é aquele n.º 2 do art. 580º do CPC que nos permite uma extração do conceito funcional do caso julgado, mormente na sua vertente negativa, permitindo fixar a função acometida à exceção: “a de proteger a força e autoridade de uma decisão que, transitada em julgado, adquiriu força de caso julgado material (não interessa agora o caso julgado formal)” e que, mesmo que falhe, sempre será “socorrida” pelo n.º 1 do art. 625º do CPC, que adiante estudaremos.

Por último, mas não menos importante, baseamo-nos no Ac. TRP, de 03-11-2010, Proc. N.º 1055/06.0TAAZ.P1, que deixa claro que a jurisprudência que consagra a importância do elemento material do art. 580º, n.º 2 se pauta naturalmente pelo perigo que pode nascer da contradição ou da reprodução já sobejamente falado. Em consonância com o que se torna indispensável a conjugação do elemento formal com o material de molde a que seja possível “destacar em cada acção, os sujeitos, a causa de pedir e o pedido e descobrir qual a relação jurídica fundamental em discussão, isto é, o direito subjetivo que fundamenta cada uma delas, para podermos confrontá-lo com o perigo de o tribunal poder contradizer-se ou repetir-se com uma decisão anterior”.

Depois do que escrevemos até aqui, estamos em posição para afirmar que é inegável que, de mãos dadas com a identidade tripla entre ações, anda a proibição de contradição ou de repetição que impende sobre os tribunais portugueses quando colocados na posição de decidir uma causa, que se revela semelhante a outra já transitada.

---

<sup>179</sup> Actual art. 580º, n.º 2 do CPC.

Sabido é que há casos em que as partes não se conformam com o resultado de uma decisão que já tenha alcançado a estabilidade de caso julgado. Isto acontece, por exemplo, quando a parte decaiu em maior razão do que aquela que achava que lhe assistia.

Mas, se a decisão já transitou e já não há possibilidade de reverter o estado de coisas por meio de um recurso, torna-se algo frequente que, através de institutos do Direito nos quais seja possível fazer o enquadramento da matéria de facto, a parte insatisfeita venha a propor nova ação.

Portanto, alterando um dos elementos formais, mas mantendo, ainda que parcialmente os elementos factuais, a parte vai pedir nova apreciação ao Tribunal de uma causa que pode colocá-lo numa situação de repetição ou de contradição, se se atender apenas ao que exige o art. 581º do CPC.

E, por esta razão, ainda que falhe a similitude entre algum dos elementos formais do art. 581º do CPC, não pode o julgador desconsiderar o risco que possa haver de reproduzir ou contrariar uma decisão anterior que já tenha transitado em julgado.

Porque, não obstante a vertente negativa do caso julgado implique a tríplice identidade, o entendimento jurisprudencial corrente manifesta-se no sentido de que “a autoridade de caso julgado, por via da qual é exercida a função positiva do caso julgado, pode funcionar independentemente da verificação da aludida tríplice identidade [a que se reporta o artigo 498.º n.º 1 do CPC], pressupondo, todavia, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida”, conforme se colhe do Ac. STJ, de 23/11/2011, Proc. N.º 644/08.2TBVFR.P1.S1.

Desta forma, à identidade de partes, pedido e causa de pedir, deve somar-se também o elemento do n.º 2 do art. 580º, que mantém latente a *ratio* do caso julgado e que, em casos de maior ambiguidade de procedimentos<sup>180</sup>, permitirá ao juiz abster-se sequer de conhecer uma causa que, embora não seja rigorosamente idêntica a uma anterior pelos tais elementos materiais, é-o em termos de processos intencionais, podendo fazer o tribunal incorrer no perigo de repetição ou de contradição<sup>181</sup>.

### 3.8. Casos Julgados Contraditórios

Depois do que escrevemos até aqui, estamos em posição para afirmar que é sobejamente conhecido que, de mãos dadas com a identidade tripla entre acções, anda a anda a proibição de contradição ou de repetição que impende sobre os tribunais portugueses quando colocados na posição de decidir uma causa semelhante a outra já transitada.

Tal não significa, obviamente, que os juízes tenham que se pautar todos pelos mesmos códigos lógicos e formar a sua convicção sempre no mesmo sentido quando se fala de causas novas, mas com

---

<sup>180</sup> Leia-se “camuflagem” de algum dos elementos formais.

<sup>181</sup> O “duplo efeito processual” de que nos fala LEBRE DE FREITAS, em *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*, cit. p. 495.

semelhanças factuais. Se assim não fosse, não haveria querelas jurisprudenciais, talvez até nem houvesse avanços na ciência jurídica pela eventual estagnação de soluções e o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência cairia em desaplicação.

Aquilo que se quer significar é que a contradição de decisões se manifesta quando se verifica que o seu conteúdo objetivo não é compatível. Que não podem cumprir-se ambas as decisões, sem naufragar alguma delas.

Ensina MARIA JOSÉ CAPELO que é suficiente, para a aferição de contradição entre julgados, a existência de duas decisões que recaiam sobre o mesmo objecto, quer em termos formais, quer em termos substantivos<sup>182</sup>.

Donde, a contradição que se pretende evitar não é uma contradição sobre a aplicação do direito em abstracto, mas uma contradição concreta entre as decisões. Pense-se naquilo que a nossa Lei Processual Civil prevê, no art. 729º, al. f) do CPC, quanto à possibilidade de invocação de caso julgado anterior para oposição à execução.

Elementares razões de segurança jurídica impedem que aquilo que tenha ficado decidido pelos tribunais portugueses possa ser atacado, quer em processo distinto (e aqui será o caso julgado material), quer dentro do mesmo processo (e falamos do caso julgado formal).

De facto, o nosso CPC prevê, no n.º 1, do art. 625º, que “havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar”. E, por isso mesmo, a segunda decisão judicial há-de perder a sua eficácia.

A razão para que aponta o n.º 2 do art. 625º do CPC<sup>183</sup> tem em vista a eliminação da eficácia da segunda decisão, ou do segundo despacho, subsistindo e valendo apenas aquele que tiver sido proferido e tiver alcançado força de caso julgado em primeiro lugar.

ALBERTO DOS REIS distingue a contradição entre dois casos julgados materiais, de um lado, e a contradição entre dois casos julgados formais, do outro lado<sup>184</sup> e que, com efeito, podemos extrair dos números 1 e 2 do art. 625º do CPC, respetivamente.

Dispõe o citado artigo que, quer num caso, quer no outro, a regra há-de ser a do cumprimento da decisão que tenha transitado em julgado em primeiro lugar, sendo essencial que ambas incidam sobre o mesmo objecto. Ou seja, tal como alerta ALBERTO DOS REIS, “a parte dispositiva das duas sentenças ou dos dois despachos há-de ter resolvido o mesmo *ponto concreto*, de direito ou de facto”<sup>185</sup>.

---

<sup>182</sup> Cfr. MARIA JOSÉ CAPELO, *A Sentença Entre a Autoridade e a Prova*, cit. p. 65.

<sup>183</sup> “É aplicável o mesmo princípio à contradição existente entre duas decisões que, dentro do processo, versem sobre a mesma questão concreta da relação processual.”

<sup>184</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, cit. p. 192.

<sup>185</sup> *Idem*.

Escreve MARIA JOSÉ CAPELO que “o intuito da lei reside na dissipação das consequências derivadas do facto de se ter repetido ou desrespeitado pronúncia sobre questão idêntica”<sup>186</sup>.

Com efeito, pense-se na dificuldade que seria o reconhecimento a dois sujeitos diferentes da mesma pretensão, ou do mesmo direito incompatível. Ilustremos esta afirmação com o sumário do Ac STJ, de 10-07-1997, Proc. N.º 97B432, no qual se lê que “a violação de caso julgado pressupõe dissenso entre decisões que se situem dentro da mesma relação processual”.

Portanto, não se fala aqui já do risco de duplicação de uma decisão a que antes nos reportámos, mas do risco de uma contradição que inviabilize o cumprimento de uma sentença, porque uma anterior já foi acatada.

Situa-se, esta problemática, num âmbito extra-prejudicialidade, isto é, se o conhecimento de uma das causas não implicar a apreciação da outra, inexistindo o nexo de prejudicialidade, conforme resulta do Ac. STJ sobre o Proc. 079232, de 24-10-1989<sup>187</sup>, estaremos já no campo dos casos julgados contraditórios.

A Relação de Lisboa, em Ac. de 26-02-2013, Proc. N.º 830/09.8YXLSB.L1-7 decidiu que não há contradição entre uma decisão que julga um impedimento matrimonial dirimente absoluto e outra sentença que se debruce sobre a inabilitação por anomalia psíquica, porquanto os pressupostos de uma e de outra são distintos, já que a segunda assenta na existência de incapacidade, como consequência de uma anomalia psíquica, impedindo o sujeito de se reger e de administrar os seus bens<sup>188</sup>.

Tal como não há quando, na orientação que prescreve o Ac. STJ, de 14-03-1995, Proc. N.º 086720, numa ação for proferido despacho que ordena o levantamento de depósitos e, numa outra, for proferido um outro despacho que ordena a penhora desses depósitos, porque se entendeu que os dois despachos podem conviver. Mas esta decisão adverte que este entendimento só subsiste se o primeiro destes despachos for cumprido antes do segundo, sob pena de se tornar tarefa impossível depois de ser executada a penhora dos ditos depósitos. Portanto, neste caso, já serão contrários um ao outro, porque o cumprimento de um prejudica o cumprimento do outro.

No que toca ao caso julgado formal, dispôs o Ac. STJ, de 16-06-1994, no Proc. N.º 086720 que em caso de repetição de despachos, aquele que deve ficar a valer e ser cumprido é o primeiro que tiver sido proferido.

No Ac. STJ, de 16-06-2016, Proc. N.º 3895/05.8TVLSB.L1.S1 considerou-se que não havia oposição de julgados entre um Acórdão que não admitiu um articulado superveniente apresentado

---

<sup>186</sup> MARIA JOSÉ CAPELO, *A Sentença Entre a Autoridade e a Prova*, cit., p. 63.

<sup>187</sup> “II - Todavia, quando e possível conhecer de uma das causas sem abarcar a apreciação da outra, já não existe relação de prejudicialidade, pois nestes casos podera, ao contrario, verificar-se a contrariedade de julgados.III - Nesta segunda categoria de casos, a suspensão da instancia sera sempre admisivél com base na segunda parte do primeiro trecho do artigo 279 n. 1 do Código de Processo Civil ( quando o juiz entender que ocorre outro motivo justificativo ).”

<sup>188</sup> “I- Não há duas decisões contraditórias quando uma julga improcedente o deduzido impedimento de demência notória (impedimento matrimonial dirimente absoluto) e outra decreta a inabilitação por anomalia psíquica, já que se trata de duas pretensões distintas (art.675º, nº1, do C.P.C.). II – São pressupostos da acção de interdição ou de inabilitação por anomalia psíquica: a existência no arguido de alguma anomalia psíquica; estar o arguido incapaz, em consequência dessa anomalia, de reger a sua pessoa e administrar os seus bens.”

fora do prazo de contestação pelo Réu revel e outro Aresto que admitiu um articulado superveniente apresentado por um Réu, também ele revel, porquanto no primeiro se entendeu que, na realidade, esse sujeito processual pretendia contestar a ação atribuindo-lhe um nome diferente, contornando os efeitos da sua revelia, mas no segundo se tratava efetivamente de factos supervenientes.

Interessante é a solução apontada pelo Ac STJ, de 06-06-2000, Proc. N.º 00A305 que considera que se o âmbito objetivo de duas ações é distinto, porque o da julgada em último lugar é mais amplo a força do caso julgado há-de valer apenas “na parte em que esses âmbitos coincidem” e não na parcela em que se sobrepõem. Desta forma subsistindo algum efeito útil da decisão que tenha sido proferida em parcial confronto com a anterior.

E, sendo certo que parece ser uma boa decisão, dado o facto de a causa de pedir poder não ser absolutamente coincidente, não podemos deixar de interligar esta questão com o que antes escrevemos acerca do elemento material do art. 580º, n.º 2. É que, se em dados casos é dispensável a verificação da tríplice identidade porque preenchido o critério material, a segunda demanda talvez não pudesse ser procedente na medida em que fizesse incorrer o tribunal em posição repetição ou contra-dição com uma decisão anterior, estando preenchida a verificação do caso julgado na sua vertente negativa.

### **3.9. A Modificabilidade do Caso Julgado**

#### **3.9.1. Generalidades**

Embora não nos esqueçamos de situações relevantíssimas noutros ramos do Direito, como é o caso do Direito do Trabalho, com as alterações de pensões decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, a verdade ao âmbito da presente dissertação interessa apenas a modificação do caso julgado pela via judicial e em sede de questões cíveis, sem, contudo, nos alongarmos demasiado, dada a estrutura e amplitude do próprio trabalho.

Não podemos deixar de nos reportar, ainda assim, ao artigo 282º, n.º 3 da CRP - uma exceção ao princípio da intangibilidade do caso julgado. De facto, consigna que em matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social ficam ressalvadas as decisões transitadas em julgado cujo conteúdo seja mais favorável ao arguido, não podendo ser afetadas por declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade com força obrigatória geral.

Para finalizar a ideia, ficou já citado o Professor GOMES CANOTILHO quanto ao entendimento de que não há na nossa Lei Fundamental uma previsão expressa do princípio da intangibilidade do caso julgado, decorrendo, isso sim, de certos preceitos do texto constitucional.

Para este Professor, a inalterabilidade do caso julgado é uma das “refracções mais importantes princípio geral da segurança jurídica (...) relativamente a *actos jurisdicionais*”<sup>189</sup>.

Mas a decisão que já tenha chegado ao patamar de caso julgado não pode ser absolutamente imutável, sob pena de se estar a denegar a própria justiça, o acesso dos cidadãos a ela e os princípios do Estado de Direito.

Portanto, se e é certo que as partes recorrem aos meios de defesa jurisdicionais para a fixação dos seus direitos, também o é que a imutabilidade do caso julgado não é absoluta, pois que a lei prevê que a sentença transitada em julgado possa ser “atacada”, designadamente através dos meios que veremos nos pontos seguintes.

Sabemos que, uma vez proferida a sentença, está esgotado o poder jurisdicional do juiz. Pretendemos, agora, introduzir os “níveis de estabilidade do julgado” que nos são dados a conhecer por MANUEL TOMÉ SOARES GOMES<sup>190</sup>. É no momento a que se reporta o art. 613º, n.º 1 do CPC, que se torna perceptível o *primeiro nível de estabilidade do julgado*. O *segundo nível de estabilidade* verifica-se com o trânsito em julgado da decisão, ou seja, quando a decisão não pode ser impugnada, seja por um meio de recurso ordinário, seja pela via da reclamação, nos termos do art. 628º do CPC. Neste estágio ainda será possível o uso dos meios extraordinários, como são a revisão e a uniformização de jurisprudência. O *terceiro* (e último) *nível de estabilidade do julgado* só se verifica esgotados que estejam os prazos a que se referem os arts. 689º, n.º 1, e 697º, n.º 1 e 2, do CPC, quando a interposição das ditas vias extraordinárias já não é uma possibilidade.

Neste momento, a sentença não pode ser alterada, sendo certo que podem ocorrer as circunstâncias supervenientes, previstas nos arts. 619º, n.º 2, e 988º, n.º 1, ambos do CPC.

É precisamente este o assunto que tomará a nossa atenção.

### 3.9.2. Limites Temporais?

Antes de prosseguirmos, queremos deixar uma nota acerca de *limites temporais do caso julgado*, bem sabendo do risco que pode ser a abordagem a uma designação que não é unanimemente aceite.

Com efeito, alguns autores fazem crescer os limites temporais aos limites subjetivos e objetivos que antes tivemos oportunidade de explanar. Porque, como explica JOÃO DE CASTRO MENDES<sup>191</sup> e conforme resulta do art. 611º, n.º 1, *in fine*<sup>192</sup>, do CPC, a decisão deve corresponder à situação existente no momento do encerramento da discussão.

<sup>189</sup> Cfr. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., p. 257.

<sup>190</sup> MANUEL TOMÉ SOARES GOMES, *Da Sentença Cível*, cit., p. p. 382-383.

<sup>191</sup> Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, Vol. III, cit. p. 279.

<sup>192</sup>“(…) de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão.”

É que o decurso do tempo pode convocar alterações circunstanciais capazes de pôr em causa o que aparentemente tinha ficado decidido por sentença e transitado em julgado. Tal poderá motivar, desde o momento em que a modificação se verifica, a falta de cumprimento daquilo que a sentença dispôs e a abertura de nova causa.

Esta mutabilidade acontece não por efeito intrínseco temporal, mas porque as situações podem não permanecer iguais por efeito dele. Não significa que o caso julgado esteja programado para vigorar durante um determinado período de tempo. O que se quer dizer é que o tempo pode vir a determinar que haja uma alteração do que parecia ser imutável, porque os factos em que assentava a decisão se tornaram diferentes daqueles que se verificam agora e que são essenciais.

Mas a expressão *limites temporais do caso julgado* não é autonomamente aceite pela generalidade da doutrina portuguesa. De facto, segundo escreve ISABEL ALEXANDRE, CASTRO MENDES é um daqueles exemplos, pela razões que aduz na sua tese de doutoramento<sup>193</sup>.

Não sendo, embora, nosso intento a discussão deste tema, cremos que nos compete deixar esta advertência: a doutrina e a jurisprudência espanholas têm aceiteado esta classificação, como se consegue perceber na obra *La Cosa Juzgada*, de SONIA CALAZA LÓPEZ<sup>194</sup> e em *La Cosa Juzgada (Estudio de Jurisprudencia Civil)*, de ISABEL TAPIA FERNÁNDEZ<sup>195</sup>; pese embora ANDRÉS DE LA OLIVA SANTOS entenda que estes pretensos limites carecem de substância própria<sup>196</sup>.

ISABEL ALEXANDRE fala sobre a caducidade do caso julgado, exemplificando através de condição resolutiva aposta na sentença, ou a morte de credor de renda vitalícia<sup>197</sup>. E distingue a caducidade da modificação do caso julgado com o argumento de que a primeira se traduz num “fenómeno de cessação da eficácia da sentença”<sup>198</sup>, mas a segunda nunca pode ter semelhante natureza.

Mesmo assim, não exclui a possibilidade de se admitir que a caducidade que analisamos se reflita antes como cessação do próprio caso julgado em virtude de um acontecimento ulterior que não foi previsto pela sentença.

Já ALBERTO DOS REIS definia determinadas decisões como “decisões instáveis”, perfilhando que “há decisões que pela sua própria índole são instáveis”, porque “assentam sobre determinado condicionalismo susceptível de oscilação<sup>199</sup>”, sem com isto falar em limites temporais do caso julgado. O exemplo típico dado por este Professor é o dos processos sobre obrigações de alimentos.

Mas não se refere a limites temporais do caso julgado.

---

<sup>193</sup> ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit. p. 69.

<sup>194</sup> SONIA CALAZA LÓPEZ, *La Cosa Juzgada*, cit., p. 207.

<sup>195</sup> Cf. ISABEL TAPIA FERNÁNDEZ, *La Cosa Juzgada (Estudio de jurisprudencia civil)*, cit., p. 158.

<sup>196</sup> Cf. ANDRÉS DE LA OLIVA SANTOS, *Objeto del Proceso y Cosa Juzgada en el Proceso Civil*, cit. p. 247.

<sup>197</sup> Cf. ISABEL ALEXANDRE, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, cit., p. 62.

<sup>198</sup> *Idem*, p. 63.

<sup>199</sup> Cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, cit. p. 167, anotação ao art. 672º.

No alinhamento do que vimos escrevendo a este propósito, e como escreve MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “um mesmo momento – que é o encerramento da discussão em 1.ª instância – é perspectivado como um momento a partir do qual a sentença fica estabilizada e o caso julgado fica instabilizado”<sup>200</sup>.

É que, na esteira do que defende este Professor o momento crucial do caso julgado é aquele do termo da discussão na fase da audiência final, porquanto os factos ocorridos após do encerramento da discussão são considerados factos novos, que podem vir a servir de base a uma causa de pedir distinta daquela que fundava a primeira ação.

Para JOÃO DE CASTRO MENDES não há qualquer necessidade de, aos objetivos e subjetivos, criar e acrescentar novos tipos de limites do caso julgado, nomeadamente os limites temporais, para fazer um correto enquadramento das circunstâncias temporais que cabem numa decisão nos termos do art. 611º do CPC<sup>201</sup>.

O nosso Código de Processo Civil estabelece, como veremos adiante, algumas formas de modificação do caso julgado por efeito do decurso do tempo, o qual arrasta consigo alterações factuais, factos supervenientes e circunstâncias que provocam um desajustamento entre a realidade e os pressupostos em que a sentença se baseou e os termos em que decidiu.

De facto, basta que se pense, a título exemplificativo, em questões relacionadas com família em menores, que se encontram em constante movimento, concretamente nas situações de alteração da regulação do poder paternal.

A nossa lei não fecha a porta à modificação das sentenças, mesmo após o trânsito em julgado, quando se verifique a alteração das circunstâncias preponderantes da condenação, tal como prescreve o art. 619º, n.º 2 do CPC.

Em conclusão, não obstante o que se deixou dito possa parecer algo genérico, o caso julgado é, nestes termos, uma realidade que se pretende inalterável por razões de segurança e paz jurídicas. Contudo, se a sentença assentou num concerto circunstancialismo factual, tal não quer dizer que a realidade das coisas permaneça imutável.

### **3.9.3. Recurso Extraordinário de Revisão**

Circunstâncias excepcionais motivam que possa uma decisão transitada em julgado ser objecto de reapreciação em sede recursiva, assente na lógica de que é lícito abalar a força do caso julgado verificados certos requisitos, numa busca da justiça e da verdade material.

---

<sup>200</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Preclusão e Caso Julgado*, cit. p. 9.

<sup>201</sup> Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil, III*, cit. págs. 279 e 280.

Ao contrário dos recursos ordinários, que pretendem evitar que a decisão desfavorável transite em julgado, o recurso extraordinário de revisão pretende a alteração de uma sentença que já alcançou certeza<sup>202</sup>.

Criado em 1939 e admissível nos termos do artigo 696º do CPC, este meio recursivo permite que se abale a autoridade que, até ali, o caso julgado consigo transportava, observados os requisitos que o artigo enumera, não com vista a nova discussão da causa com base no que do processo já constava antes do desfecho, mas antes a reafirmação do primado da justiça assente numa lógica de necessidade clamorosa.

Começemos pelo seguinte exercício: uma decisão judicial abrange os acontecimentos que foram levados para o processo até ao momento da sua prolação. Não pode, em princípio, prever mais do que consta dos autos, seja porque existia e não foi para eles carreado, seja porque ainda não tinha ocorrido.

Escreve o Professor MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que “os factos precludidos são irrelevantes para a sentença e para o caso julgado, mas os factos posteriores ao encerramento da discussão em 1.ª instância são irrelevantes para a sentença, mas não são irrelevantes para o caso julgado.”<sup>203</sup>

De facto, é a relevância de acontecimentos ocorridos posteriormente ao trânsito em julgado que deram abertura ao recurso extraordinário de revisão. A quebra da aparente rigidez do caso julgado pode acontecer porque a sentença enferma de vícios que toldam, por completo, a realização da justiça, que se destacam por serem anomalias especialmente graves e que resultam da tal importância de factos supervenientes.

Precisamente porque as circunstâncias<sup>204</sup> em que este meio recursivo pode ser utilizado são suficientemente limitativas, pode qualquer das partes fazer dele uso até cinco anos após a decisão transitar em julgado.

Através da análise do art. 696º do CPC, consegue perceber-se a força dos fundamentos que são admissíveis para a interposição deste recurso extraordinário. São circunstâncias de tal modo preponderantes que o legislador entendeu não deverem ser “neutralizados”.

E veja-se, quanto ao fundamento constante da al. g) do art. 696º, que está aberta a porta a que terceiros que hajam sido prejudicados pela sentença interponham, também eles, recurso de revisão. É o caso do credor dos recorridos que tenha sido prejudicado pela sentença que transitou em julgado<sup>205</sup>,

<sup>202</sup> Cfr. Ac. STJ, de 17-09-2009, Proc. N.º 09S0318.

<sup>203</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Preclusão e Caso Julgado*, cit. p. 8.

<sup>204</sup> A parte que recorre é, naturalmente, aquela que deverá fazer prova do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, em consonância com o art. 343º, n.º 2, do CC.

<sup>205</sup> Leia-se, a este propósito, o que prescreve o Ac. TRP, de 10-04-2014, Proc. N.º 1105/08.STJVNf-A.P1: “É considerado terceiro para efeitos do art. 631º n.º 3 do NCPC (anterior art. 680º n.º 3) e, consequentemente, tem legitimidade para intentar recurso extraordinário de revisão, com fundamento na al. g) do art. 696º do NCPC (anterior 771º al. g), quem alega ser credor dos 1ºs recorridos e ter sido prejudicado por sentença proferida em acção em que alegadamente houve simulação processual.”

evitando-se que seja sujeito a uma decisão na qual não pôde influir, mas que diretamente lhe diria respeito.

Já atrás tivemos oportunidade de aflorar o papel da transação, da confissão e da desistência na formação de caso julgado. Repescamos o tema para aludirmos ao Ac. do STJ, de 18-10-2006, no Proc. N.º 06S2703, segundo o qual nenhuma daquelas causas de extinção da instância impede o uso do recurso de revisão, em consonância com o art. 696º, al. d) do CPC, quando se destine à declaração de nulidade ou anulação de uma delas<sup>206</sup>.

O STJ entendeu, nos Acórdãos datados de 11-09-2007, e de 13-07-2010, nos Proc. N.º 07A1332 e N.º 480/03.2TBVLC-E.P1.S1, respetivamente, que o fundamento contido no art. 696º, al. c) do CPC só poderá fundamentar revisão extraordinária quando o documento superveniente “por si só, seja capaz de modificar tal decisão em sentido mais favorável ao recorrente”. Por conseguinte, não são aptos a tal fim os documentos que, embora relevantes, “apenas em conjugação com outros elementos de prova produzidos, ou a produzir em juízo, poderiam modificar a decisão transitada em julgado”.

E os factos ou documentos hão-de revestir esse carácter de novidade, não só para o julgador, mas principalmente para o recorrente, tal como ficou decidido pelo Ac. do STJ, de 17-03-2010, no Proc. N.º 728/04.6SILSB-A.S1, sob pena de revestir apenas uma tentativa de disfarce do recurso de apelação.

Tal não quer dizer, repise-se, que o documento tenha que ser objetivamente novo, isto é, o documento podia existir à data da propositura da ação, mas não estar disponível na esfera da parte a quem ele poderia aproveitar. Nesse sentido, ele pode ser apenas subjetivamente superveniente para ter a virtualidade de destruir a força do caso julgado.

Não está, todavia, fechada a porta da revisão ao recorrente que, tendo embora conhecimento dos documentos da al. c) do aludido artigo, procedendo a todas as diligências possíveis para a instrução da ação, não pudesse deles fazer uso em tempo útil, não lhe sendo tal impossibilidade imputável, nos termos do Ac. STJ, de 13-07-2010, no Proc. N.º 480/03.2TBVLC-E.P1.S1.

Da decisão que ponha fim ao recurso extraordinário de revisão cabe ainda recurso, nos termos do art. 697º, n.º 6 o CPC, adiando a (nova) formação de caso julgado para momento ulterior.

Uma outra nota em relação à possibilidade de impugnação de decisões através do recurso de revisão: os Magistrados Luís Correia de Mendonça e Henrique Antunes são do entendimento que nem só as sentenças podem ser revistas por este meio extraordinário; pelo contrário também os despachos são recorríveis, porquanto, no entendimento destes dois autores, a hipótese do art. 696º, al. a) também se aplica àqueles<sup>207</sup>.

---

<sup>206</sup> O que ocorre nos termos do art. 291º do CPC, e nos termos do art. 359º do CC, no caso da confissão.

<sup>207</sup> Cfr. MENDONÇA, LUÍS CORREIA DE, ANTUNES, HENRIQUE, *Dos Recursos (Regime do Decreto-Lei n.º 303/2007)*, cit. p. 336.

“Se a decisão revidenda já se tiver pronunciado sobre a exceção de caso julgado, suscitada no processo em que foi proferida, é inadmissível o recurso de revisão com fundamento na violação desse caso julgado.” - Ac. STJ, de 24-01-2002, Proc. N.º 01A4087.

E, neste caso, a questão relevante passa a não ser unicamente a do caso julgado material, mas também a do caso julgado formal.

Se aquilo que se pretende alcançar é a certeza do Direito, a Justiça e a verdade, repudiando a injustiça, é “da bissectriz entre estes dois dados resulta a revisão”<sup>208</sup>.

### 3.9.4. Recurso Para Uniformização de Jurisprudência

Não seria novo se disséssemos que se trata de um meio recursivo extraordinário que incidentalmente se liga à problemática da unidade do direito, naturalmente sem prejuízo da independência que subjaz ao exercício do poder decisório pelas diferentes instâncias.

Mas, se é certo que temos vindo a escrever o perigo de repetição ou de contradição como pedra de toque do caso julgado, não é menos certo que as relações de hierarquia existentes na ordem judiciária não impedem que cada tribunal se encontre desvinculado perante decisões anteriores quando se trata de interpretação jurisprudencial.

Isto não quer dizer que não haja um dever de acatamento<sup>209</sup> inerente à hierarquia das decisões judiciais e que se traduz na vinculação dos tribunais recorridos às decisões proferidas pelos tribunais de recurso quando se ponha em cima da mesa a reapreciação da questão litigiosa.

Assente na existência de soluções contraditórias sobre a mesma questão fundamental, a finalidade deste meio recursivo é o tratamento igual de casos substancialmente iguais e a uniformização da aplicação que os tribunais fazem da lei, vertida nas suas decisões.

Donde teremos também aqui um desvio à estabilidade do caso julgado.

Efetivamente, sendo desejável uma orientação jurisprudencial uniforme, o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência vai resolver o conflito que em concreto se tenha levantado e, não obstante o trânsito em julgado, a decisão que dele resultar vai vincular as partes numa ação que aparentemente já tinha findado e cujos efeitos seriam, previsivelmente, aqueles que o dispositivo ditava. Porque, nas palavras de LUÍS CORREIA DE MENDONÇA e HENRIQUE ANTUNES, é um “recurso de reponderação”<sup>210</sup>.

Este meio é sucessivo, ou seja, está ao dispor das partes quando a decisão tenha já transitado em julgado, conforme claramente se retira do art. 689º, n.º 1 do CPC. Não queremos dissertar sobre as condições de admissibilidade deste recurso, o nosso caminho não passa por aí.

<sup>208</sup> ESMERALDA NASCIMENTO, HELDER MARTINS LEITÃO, *Dos Recursos*, cit., quando a p. 427 se referem à certeza e à injustiça.

<sup>209</sup> Cf. LUÍS CORREIA DE MENDONÇA e HENRIQUE ANTUNES, *Dos Recursos (Regime do Decreto-Lei n.º 303/2007)*, cit. p. 310.

<sup>210</sup> *Idem*, cit. p. 312.

Pelo contrário, não podemos deixar de nos pronunciar quanto aos arts. 691º e 695º, n.º 2 do CPC. E fazêmo-lo distinguindo as seguintes possibilidades: quando o recurso é interposto pelo Ministério Público, o Acórdão que vier a ser proferido não assume caráter de substituição da decisão de que se recorreu; de outra sorte acontecerá quando é a contraparte que recorre para uniformização jurisprudencial.

O que é facto é que este meio recursivo constitui um mecanismo através do qual é possível reabrir o processo, mesmo que ele já tenha transitado em julgado, “perturbando a estabilidade das decisões judiciais emergente do caso julgado formado, com prejuízo para os objectivos da celeridade e da eficácia do sistema judiciário”<sup>211</sup>.

E este é precisamente o ponto a que queremos chegar: começa por que este recurso pressupõe sempre que a decisão de que se recorre já tenha chegado ao ponto de autoridade inerente ao caso julgado, e continua com a possibilidade de modificação que ele representa para a decisão de que se recorre. Pois que, se é certo que quando o MP não é parte e recorre o Acórdão proferido tem efeito meramente uniformizador, também o é que quando seja a parte a fazê-lo, a decisão que daí resultar há-de revogar e substituir o Acórdão recorrido, regulando a questão controvertida e, necessariamente, afetando o caso julgado que anteriormente se tenha formado.

### **3.9.5. O Caso Especial do Art. 619º, n.º 2 do CPC**

Passaremos agora ao tratamento da alteração de decisões que recaiam sobre o mérito de uma causa que tenha por base prestações dependentes de circunstâncias especiais, conforme nos descreve o art. 619º, n.º 2 do CPC e que também está intimamente ligado às questões de direito substantivo.

Diremos, de forma algo redutora, que são ações cuja decisão final transita em julgado, mas cuja possibilidade de discussão se encontra sempre em aberto em função da mutabilidade das circunstâncias que lhe deram origem, conforme dispõe o art. 282º do CPC.

Pese embora esteja Constitucionalmente protegido o valor do caso julgado, mormente pelos princípios da confiança e da segurança jurídica, como aliás já vimos, o legislador sentiu necessidade de prever que determinadas situações fossem tratadas como casos especiais no que toca aos efeitos do instituto sobre o qual versa a nossa dissertação.

Este preceito legal, conjugadamente com a renovação da instância, que se acha especialmente regulada no art. 282º do CPC, abre a possibilidade de haver uma alteração da decisão transitada em julgado se, após a prolação da decisão, vierem a mudar significativamente as circunstâncias que motivaram a condenação.

---

<sup>211</sup> Cfr. ABRANTES GERALDES, *Uniformização de Jurisprudência*, cit. p. 5

Donde, quando estejam em causa matérias abrangidas pelo n.º 2 do art. 619º do CPC, a decisão judicial que incida sobre as prestações não terá a mesma estabilidade que normalmente seria atribuída a qualquer outra decisão judicial, derivada da própria natureza das matérias em causa.

São os casos da obrigação de alimentos do art. 2012º do CC, da indemnização em renda do art. 267º, n.º 2 do CC.

ALBERTO DOS REIS defendia que a “instabilidade” destas decisões se prende com a circunstância de o montante da prestação de alimentos ser determinado em função da necessidade do credor e da condição do devedor para satisfazer aquela necessidade<sup>212</sup>.

Com efeito, as circunstâncias que levaram o juiz a arbitrar uma dada quantia naquele momento, podem, como não raras vezes acontece, vir a sofrer mutações. Sendo, por esta razão, natural e razoável que o caso julgado material venha a ser alterado pela reabertura do processo que já tinha findado.

Por outro lado, esta alteração não acontece em todas as ações de alimentos, conforme é possível perceber do Ac. TRP, de 28-11-2000, Proc. N.º 0021144. De facto, é sumariado que “não se verificando alterações significativas no condicionalismo tido em conta ao fixar-se a prestação alimentícia, não se justifica uma alteração posterior dessa prestação”.

O que, quanto a nós, não quer dizer que a decisão, apesar de se manter inalterada, não padeça da “instabilidade” que perfilha ALBERTO DOS REIS e a que aludimos já. Significa, tão somente, que o julgador, atendendo às circunstâncias de fixação do *quantum* da prestação, não entendeu dever alterar o que a sentença transitada tinha deixado disposto.

Quanto a acidentes de trabalho, vejamos duas situações que são tratadas de forma distinta: quando está em causa um erro de cálculo da indemnização a atribuir pelo dano de morte decorrente de acidente de trabalho, não cabe no âmbito desta previsão normativa; a modificação da pensão de vida ao sinistrado pela alteração da capacidade de ganho, também consequência de um acidente de trabalho do qual não resultou a morte, já é abarcada pelo art. 619º, n.º 2, conforme o Ac. TRP, de 12-12-2005, Proc. N.º 0513681 e o Ac. TRP, de 11-03-2013, Proc. N.º 46/1991.9.P1.

Quanto à impossibilidade de atualização, à semelhança do primeiro dos casos que apresentámos no parágrafo anterior, diremos que, da mesma forma, em consonância com o Ac. TRP, de 10-11-2009, Proc. N.º 3913/06.2TBMAI.P1, e com o Ac. TRP, de 29-04-2014, Proc. N.º 2464/07.2TBGDM.P1<sup>213</sup>, sendo declarado nulo um contrato por vício de forma e condenando-se a parte vencida à restituição do que tenha sido prestado, a dita restituição não pode ser objecto de atualização.

---

<sup>212</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, *cit.*, p. 168, anotação ao art. 672º.

<sup>213</sup> Do qual resulta que “A obrigação de restituir o preço num contrato promessa que foi declarado nulo constitui uma obrigação pecuniária e, consequentemente, está sujeita ao princípio nominalista, pelo que não é actualizável do ponto de vista monetário”.

Da mesma forma se passando quando esteja em causa o incumprimento de um contrato-promessa, situação em que, tal como decidiu o Ac. TRP, de 03-10-2002, Proc. N.º 0230785 “a obrigação de devolução do sinal em dobro constitui uma dívida de valor, razão pela qual essa quantia não deve ser actualizada”.

Resulta ainda do Ac. TRP, de 11-09-2006, Proc. N.º 0653459, outro exemplo de atualizações que conduz à renovação da instância: quando se trate de acessão imobiliária industrial, prevê o art. 1340º, n.º 1 do CC que o autor da incorporação fica obrigado ao pagamento do valor que o prédio tinha antes da incorporação, e que tal valor é atualizável.

O que dissemos não é novo, mas manifesta-se de extrema importância no contexto da presente dissertação. É que temos vindo a afirmar que ao caso julgado são inerentes valores de certeza, de segurança jurídica, que a sentença estável produz efeitos que, em princípio, não podem ser modificados.

Mas não podemos olvidar que, pela própria natureza das matérias, o decurso do tempo não raras vezes importa alterações substanciais e tão essenciais que impedem que a decisão sem prejuízo da própria realização da justiça. Pense-se, quanto às atualizações das pensões subjacentes à obrigação de alimentos, quando a condição económica do sujeito obrigado muda profundamente, ou quando as necessidades do beneficiário mudam consideravelmente.

### **3.10. Relações Entre o Caso Julgado Civil e o Caso Julgado Penal**

É certo que “cada acção rege-se por princípios que podemos denominar de autonomia e plenitude processual, por força dos quais ela e, como regra, só ela, tem vocação para apuramento de direito invocado e dos seus fundamentos”, conforme o Ac. STJ, de 12-01-1990, Proc. N.º 002353.

Como tem sido amplamente falado, o caso julgado material tem uma eficácia que vai muito além do processo em que a sentença é proferida, porque tem valor extraprocessual. Não restam dúvidas quanto à circunstância de uma decisão cível transitada ter autoridade de caso julgado quanto a uma acção da mesma natureza, verificados os requisitos de identidade.

Conforme ensina o Professor FIGUEIREDO DIAS, “o processo penal é, em princípio, lugar adequado ao conhecimento de *todas* as questões cuja solução se revele necessária à decisão a tomar”<sup>214</sup>.

Nisto se traduz o sobejamente conhecido *princípio da suficiência*<sup>215</sup> do Processo Penal, contido no art. 7º do CPP. Ao abrigo deste princípio, há uma atribuição de competência ao julgador penal para conhecer de questões de natureza distinta, se tal for suscetível de condicionar o desenvolvimento da acção criminal. Isto é, a jurisdição penal tem competência para julgar as questões prejudiciais de

<sup>214</sup> Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, cit. p. 163.

<sup>215</sup> A este propósito, de relembrar o que anteriormente deixámos dito sobre as questões prejudiciais, tema intimamente conexo com o *princípio da suficiência*.

feitos criminais, desde que tenham a tal íntima conexão de que tivemos oportunidade de falar e que tenham interesse para o desfecho da lide, designadamente as ocorrências de responsabilidade civil.

Desta forma, e diferentemente se passará com a força de uma decisão cível estável perante uma outra de diferente cariz. Reportamo-nos, em concreto, às relações entre o caso julgado civil e o caso julgado criminal. Nessa medida, vamos dividir esta problemática em três fórmulas: (1) a autoridade do caso julgado penal num processo civil posterior; (2) a autoridade do caso julgado civil num processo penal suscitado; (3) a autoridade do caso julgado civil num processo penal posterior.

Pois bem, começando pela autoridade do caso julgado penal em processo civil posterior:

Em primeiro lugar, e na linha de pensamento daquilo que se desenvolveu em sede própria de questões prejudiciais, a decisão judicial que venha a ser proferida na ação cível posterior vai partir daquilo que o caso julgado que a sentença penal formou tenha fixado, constituindo mera presunção de verdade material.

Conformemos, neste caso, a questão da seguinte forma: primeiro é intentada ação penal e só depois ação cível que esteja, de algum modo, relacionada com aquilo que foi resolvido no processo crime. Ou, de forma algo mais correta, primeiro ocorre o trânsito em julgado da ação penal e em segundo lugar o da ação cível.

Como é sabido, o processo penal tem a função da determinação do agente e de um facto ilícito típico, culposo ou não, fixando a ilicitude e graduando a culpa. Desta forma, não há uma exata correspondência entre as partes, o pedido e a causa de pedir cíveis, ou seja, a questão não se coloca por razões de coincidência tripla, até porque os fins do Processo Penal e do Processo Civil são distintos, até a diferente natureza dos Direitos Substantivos que lhes subjazem.

Pois bem, se em ações civis se discutirem questões jurídicas que estejam na dependência da prática da infração que tenha sido julgada em processo crime anterior, o caso julgado julgado penal há-de ser oponível a terceiros. É, contudo, certo que a existência dos factos integradores dos pressupostos da punição constituem, como o próprio CPC enuncia, uma presunção *iuris tantum*.

Portanto, não restam dúvidas de que, condene ou absolva o arguido, a decisão penal transitada em julgado há-de influir, pela sua eficácia extraprocessual, na questão cível, ressalvada a possibilidade de prova em contrário, prevista nos arts. 623º e 624º do CPC.

A verdade é que o âmbito *erga omnes* do caso julgado material formado pela sentença penal é, se quisermos, adoçado por exigências do princípio do contraditório. E, desta feita, a *res judicata* criminal passa de absolutamente indiscutível a mera presunção dependente de elementos probatórios, cujo ónus recai sobre os terceiros, visados, aliás, pelos citados normativos.

Da maior relevância se torna citar o Ac. STJ, de 06-01-2000, Proc. N.º 99B1065. Que o caso julgado material se demonstra um “instituto destinado à resolução de situações de incerteza, mediante

a colocação de uma das afirmações envolvidas numa situação especial de indiscutibilidade” cremos não restarem dúvidas.

Mas é ainda importante deixar reafirmado que «o limite do efeito erga omnes do caso julgado penal condenatório (artigo 153º do CPP de 1929), nesta área introduzido pelo artigo 674-A, do CPP/95, respeita tão só a “terceiros” e consiste na possibilidade de estes, e só estes, nunca o condenado penal, poderem ilidir a presunção resultante desse julgado, e apenas quanto aos aspectos ali expressos, tudo como regime excepcional».

É claro que o móbil da questão não é o da eficácia do caso julgado penal, mas apenas, e como se lê no Ac. STJ, de 14-02-2002, Proc. N.º 3849/01, “a definição da eficácia probatória legal extraprocessual da própria sentença penal condenatória transitada em julgado, com recurso ao estabelecimento duma presunção ilidível”, possibilidade que é concedida não ao arguido, mas “aos sujeitos processuais não intervenientes no processo penal”.

Devemos ainda proceder a uma dupla distinção, que é aquela que resulta dos arts. 623º e 624º do CPC, quanto a decisão penal condenatória ou absolutória, respetivamente. Porque o caso julgado penal pode ser anterior à ação civil, neste caso não se colocando a questão do *princípio da suficiência*, que foi abordado.

Na direção do art. 623º do CPC encontramos no Ac. STJ, de 06-01-2000, Proc. N.º 99B1065, que, sendo o caso julgado um instituto que prossegue a indiscutibilidade das situações de incerteza, esse valor de autoridade torna-se “princípio jurídico de valor absoluto, ou quase, quando condenatório penal”. Isto ocorre porque só terceiros podem socorrer-se da oponibilidade *erga omnes* da sentença penal condenatória, e apenas quanto aos aspetos contemplados na decisão. E remata o Aresto da seguinte forma: “tudo como regime excepcional”.

E, assim sendo, quanto ao arguido a sentença penal transitada em julgado fará prova plena no processo civil em que se discutam questões daquela dependentes, porque a presunção estabelecida pelo caso julgado penal não pode por ele ser ilidida.

Para completar a ideia, vejamos ainda o Ac. STJ, de 23-05-2000, Proc. N.º 00A397, segundo o qual a presunção *iuris tantum* consagrada no art. 623º do CPC é uma manifestação do princípio do contraditório: “I- Em obediência ao princípio do contraditório, a condenação criminal da seguradora da ré constitui apenas, em relação à seguradora, como terceiro, uma presunção ilidível”. Com efeito, o entendimento vertido neste Aresto ajuda-nos a ilustrar o que temos vindo a descrever: “a sentença penal que condenou a seguradora da recorrida não constitui caso julgado em relação à ora ré seguradora. Efectivamente, as personalidades jurídicas da seguradora e da seguradora não se confundem e como esta nenhuma intervenção teve na acção penal tem de considerar-se um terceiro. Por outro lado, não tendo hoje eficácia «erga omnes» a decisão penal condenatória, por se encontrar revogado o Código

de Processo Penal de 1929, sendo, portanto, inaplicável o seu artigo 153, a condenação criminal da segurada da ré constitui apenas, em relação à seguradora, como terceiro, uma presunção ilidível”.

Reiteramos que o que está em causa não é a eficácia do caso julgado penal, mas antes a sua imbricação no processo civil, ou seja, a sua eficácia probatória legal extra-processo. Acresce que a força probatória em acção cível, da decisão penal, limita-se aos factos que na segunda tiverem resultado apurados.

E que, além do mais, para o caso ser enquadrável no art. 623º do CPC, a sentença penal tem que aplicar uma pena definitiva conforme dita o Ac. STJ, de 13-01-2005, Proc. N.º 04B3599: “A sentença penal que considera verificada a ocorrência do ilícito criminal, mas que não aplica qualquer pena, por considerar esse ilícito amnistiado não pode ter a eficácia probatória prevista no artº 674º - A do C. P. Civil, uma vez que neste preceito se fala em condenação definitiva, ou seja, que transitou em julgado, portanto, em que se esgotaram todas as possibilidades de discussão, nomeadamente, as facultadas pelo recurso”.

As razões de ordem desta necessidade de condenação definitiva compreendem-se ainda através da decisão transcrita. É que “não parece curial que o arguido possa ser prejudicado pelo facto de ter de aceitar uma fixação da matéria de facto que lhe é prejudicial, mas cuja discussão não teve a possibilidade de levar até ao fim, por via da extinção do procedimento criminal”. E, sendo assim, entendeu o Tribunal que a concessão de amnistia impede que o caso julgado penal tenha influência em acção cível posterior.

O regime do art. 624º do CPC, relativo à eficácia das decisões penais absolutórias em acções cíveis não é diferente daquele do art. 623º do CPC, que, aliás, temos vindo a descrever.

Com efeito, o Ac. TRC, de 31-05-2005, Proc. N.º 1012/05, decidiu que “a decisão penal que haja absolvido o arguido com fundamento em não ter praticado os factos que lhe eram imputados, constitui, em acção de natureza cível, simples presunção legal da inexistência desses factos, ilidível mediante prova em contrário”. Em conformidade, o Ac. TRL, de 18-05-2006, Proc. N.º 2981/2006-6, entendeu que “a absolvição penal não poderá precluir a reapreciação, em acções de natureza civil, dos factos integradores da infracção imputada ao arguido absolvido, constituindo tal absolvição simples presunção, ilidível mediante prova em contrário pelo interessado”.

E, se no art. 623º do CPC o legislador se referia à oponibilidade a terceiros, no art. 624º, também do CPC, a designação da categoria de pessoas a quem é atribuído o ónus probatório não existe. Neste sentido, o Ac. TRL, de 18-05-2006, Proc. N.º 2981/2006-6 vem ajudar-nos a aclarar a quem incumbe o contraditório, no mesmo sentido que decide o Ac. TRP, de 08-11-2007, Proc. N.º 0733055, e no qual se pode ler que “decorre do preceituado no art. 674º-A<sup>216</sup> do CPC que é ao terceiro

---

<sup>216</sup> Correspondente ao art. 623º do actual CPC.

– o que exclui o arguido condenado – que cabe ilidir a presunção decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado”.

Mas MARIA JOSÉ CAPELO suscita uma questão que nos parece perfeitamente enquadrável na temática que ora tratamos... No Ac. TRP, de 08-11-2007, Proc. N.º 0733055, estava em causa a admissibilidade de alteração da matéria de facto assente em ação cível, pelo superveniente trânsito em julgado de ação condenatória penal. Trata-se de ação cível em que o A. peticiona a condenação da R., companhia de seguros, no pagamento de uma quantia pelos danos por si sofridos em consequência de um acidente de viação, nos termos da responsabilidade civil. Em simultâneo estava a correr um processo-crime em que o Arguido-Autor vinha acusado de homicídio por negligência, tendo sido condenado. Sem nunca se ter procedido à suspensão da instância cível.

Ora, em sede de Recurso, o Tribunal entendeu que se a sentença penal tivesse transitado em julgado antes de ser proferida a sentença do processo cível, pelo seu valor probatório, haveria de se considerar provados os factos também provados contidos na sentença penal. E, por isso mesmo, não devia o A. ser admitido à produção de prova contrária. Mas tal não aconteceu e, como também resulta da decisão, ao Juiz *a quo* não foi possível fazer uso da sentença penal que condenou o ora Autor, porquanto ela ainda não tinha transitado em julgado.

Assim sendo, o A. provou que não praticou os factos por que a sentença penal o condenou, e o tribunal de primeira instância, decidindo em conformidade, concluiu que a culpa pela ocorrência do acidente foi da condutora do veículo segurado na R.

Sem dúvida que esta decisão nos transporta também para os casos julgados contraditórios, mas queremos configurar as relações entre o caso julgado civil e o caso julgado penal com ajuda de uma decisão judicial que melhor demonstre a importância da discussão.

Portanto, o resultado são duas ações, uma penal, transitada, e uma cível, não transitada, contraditórias, colocando-se a questão de saber se a Relação pode modificar a decisão da Primeira Instância sustentando-se no trânsito em julgado da decisão penal.

Entendeu o Tribunal que, sendo o caso julgado penal revestido de autoridade, mesmo no processo civil, não podendo o Arguido socorrer-se do art. 623º do CPC, juntando-se aos autos a certidão da decisão penal condenatória, deve, então, ser alterada a matéria de facto assente pela Primeira Instância e o R. ser absolvido, julgando-se a acção improcedente. Naturalmente, atendendo ao facto de o Tribunal de Recurso ter o poder de alterar a matéria de facto, nos termos do art. 662º, n.º 1, do CPC, designadamente, se for junto aos autos um documento superveniente que tenha força de prova plena, impondo solução diversa, como parece ser o caso.

MARIA JOSÉ CAPELO discorda de decisão invocada, com o argumento de que “a sentença prova a existência dos actos praticados pelo juiz (...). Neste enquadramento nada se pode deduzir

quanto ao carácter vinculativo da própria decisão ou/e do seu conteúdo<sup>217</sup>. E, assim sendo, aborda a sentença sob a perspetiva dinâmica e sob a perspetiva estática, ou seja, ora como decisão, ora como ato, concluindo que «a função de meio de prova, enquanto documento dotado de força probatória plena, termina onde “começa” a eficácia da decisão nele contida»<sup>218</sup>. Entende, ainda, que «o “estatuto especial” que a nossa lei confere à justiça penal parece menosprezar a distância que separa os direitos processuais civil e penal»<sup>219</sup>.

Passando agora para a autoridade do caso julgado civil num processo penal sustado:

Retomemos o *princípio da suficiência do processo penal*...

O CPC de 1929 previa, nos arts. 3º e 152º que o caso julgado cível sobre matéria penal só produzia efeitos no campo penal, se se verificasse numa acção prejudicial em que tenha sido requerida a suspensão da acção prejudicada.

JOSÉ DA COSTA PIMENTA diz-nos, quanto a situações que extravasam o âmbito do Direito Penal, que “o juiz penal é incompetente, em razão da matéria, para decidir tais questões se estas lhe forem submetidas a título *principal*. Contudo, se lhe forem suscitadas em processo penal, por virtude do princípio da suficiência já delas pode - e, em regra, deve - conhecer”<sup>220</sup>. Porém, e também conforme ensina o autor, o art. 7º, n.º 2 do CPP, o descrito princípio comporta limitações.

Neste caso, haverá o tribunal de remeter a questão prejudicial para outro que se ache competente, suspender o processo, e aguardar o trânsito em julgado da causa reenviada.

O julgador, no Ac. TRP, de 09-05-2001, Proc. N.º 0010728, pronunciou-se no sentido de que “as decisões judiciais proferidas nos tribunais cíveis não possuem autoridade de caso julgado no processo penal, só adquirindo essa eficácia de caso julgado quando o processo-crime foi suspenso a aguardar a decisão proferida no processo cível”.

O que significa que é necessária, não só a demonstração do nexo de prejudicialidade entre o caso julgado civil e a acção penal, mas também que a decisão transitada em julgado seja antecedente jurídico concreto e necessário do processo penal ainda em curso, sejam as partes as mesmas ou não<sup>221</sup>.

Por fim, no que diz respeito à autoridade do caso julgado civil num processo penal posterior:

Tem sido entendido que a sentença absolutória proferida em processo civil não faz caso julgado em processo crime. Ou seja, neste caso, primeiro é proposta acção cível e só depois corre acção penal.

De facto, e como é assinalado no Ac. STJ, de 05-06-1996, Proc. N.º 048871, “o caso julgado cível sobre a matéria penal só produz efeitos no campo penal quando se verifique numa acção prejudicial que tenha implicado a suspensão da acção penal”.

---

<sup>217</sup> Cfr. MARIA JOSÉ CAPELO, *A Sentença entre a Autoridade e a Prova*, cit. p. 110.

<sup>218</sup> *Idem*, p. 116.

<sup>219</sup> *Ibidem*, p. 152.

<sup>220</sup> JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *Código de Processo Penal Anotado*, cit. p. 45, anotação ao art. 7º.

<sup>221</sup> Cfr. MANUEL LOPES MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, cit. p. p. 71 e 71, anotação ao art. 7º.

Coisa diferente do que ficou descrito acerca da suspensão da ação penal, dada a relação de prejudicialidade entre ela e a ação cível, acontece quando a questão civil já foi resolvida e se encontra estável, mesmo antes de se ter dado início ao processo-crime.

Com efeito, as orientações não são unânimes quando postas em confronto com a hipótese de determinar a força do caso julgado cível anterior ao processo-crime, em que, por conseguinte, não houve a suspensão deste até decisão da questão prejudicial. É que, se há autores que se manifestam a favor da vinculação do processo penal ao caso julgado não penal anterior, há, de outra sorte, doutrinários que invocam que o caso julgado civil deve ser tratado como tal, dada a independência das suas jurisdições e até a circunstância de o processo penal clamar pela descoberta da verdade material, que pode ficar em segundo plano na jurisdição cível, com eventual prevalência da disponibilidade das partes e da verdade formal.

O entendimento de JOSÉ DA COSTA PIMENTA, encaminha-se para a inadmissibilidade da autoridade do caso julgado civil anterior sobre a ação penal posterior, na qual não tenha havido suspensão. E dá o seguinte exemplo: “no caso de o juiz cível ter julgado improcedente a acção de reivindicação intentada pelo ofendido, não significa que o arguido não venha a ser condenado por furto”<sup>222</sup>. Porque, ainda na senda do que escreve este Autor, a identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir exigida pelo Processo Civil, não existe no relacionamento entre este e o Processo Penal.

Sigamos o exemplo prático que nos é dado pelo Ac. STJ, de 05-06-1996, Proc. N.º 048871: o sujeito A anuncia num jornal o seu terreno como ótimo para construção de vivenda, bem sabendo que iria passar no seu terreno uma estrada que o inutilizaria, e vende-o ao sujeito B, que ficou convencido da capacidade construtiva do dito lote. O sujeito B intenta ação cível para anulação da compra e venda, sendo o sujeito A absolvido. Mais tarde o sujeito A é arguido em ação penal pela prática do crime de burla em que o sujeito A é o ofendido. Apesar de o arguido ter sido absolvido do pedido de anulação da compra e venda em anterior ação cível proposta, tal não quer significar que o caso julgado formado pela sentença civil tenha efeitos quanto à ação criminal.

Uma problemática final, que não poderíamos esquecer, prende-se, pese embora a imprecisão, com certas circunstâncias que, pela incompetência dos tribunais penais, não podem ser apreciadas por tribunais de competência cível. Isto é, é consabido que, ao abrigo do *princípio da adesão*<sup>223</sup>, postulado no art. 71º do CPP, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime<sup>224</sup> deve ser deduzido no processo penal correspondente, podendo embora sê-lo em separado, perante o tribunal cível, nos casos que a lei prevê no art. 72º do CPP.

---

<sup>222</sup> Cfr. JOSÉ DA COSTA PIMENTA, *Código de Processo Penal Anotado*, cit. p. 272, anotação ao art. 84º.

<sup>223</sup> Segundo o qual se hão-de resolver “no processo penal todas as questões que envolvem o facto criminoso em qualquer uma das suas vertentes, sem necessidade de recorrer a mecanismos autónomos”, Cfr. Ac. STJ, de 10-12-2008, Proc. N.º 08P3638.

<sup>224</sup> Não esquecer que a prática de um crime pode dar origem a uma reação de natureza criminal e a uma reação de natureza cível, mormente, através do pedido de indemnização pelos danos materiais e morais causados no ofendido pela conduta do arguido.

E, quando se fala em pedido de indemnização civil deduzido em acção penal não se trata de nada mais do que peticionar o ressarcimento pelos danos causados pela atuação ilícita do arguido, é conhecido. Ainda assim, um ilícito típico pode levantar outras questões de Direito Privado que não podem ser resolvidas pelos tribunais penais.

Pense-se, por outro lado, nas circunstâncias que nos são retratadas pelo STJ, de 05-06-1996, Proc. N.º 048871, no qual está em causa, de um lado, a anulação de um negócio, pedido que não poderia ser deduzido em ação penal, como se sabe, dado que “seria legalmente inadmissível no processo penal e ao tribunal criminal faleceria competência, em razão da matéria, para dele conhecer, caso o pedido cível não se fundasse em indemnização por danos ocasionados pelo crime ou não se fundamentasse na responsabilidade civil do agente pelos danos que, com a prática do crime causou, pois que a acção cível que adere ao processo penal é a que tem por objecto a «indemnização por perdas e danos emergentes do crime», e só essa (art.ºs 71 e 129, do CP/95, 128, do CP/82)”, conforme se pode ler no Ac. STJ, de 25-02-1998, Proc. N.º 97/98.

E, por outro lado, nas questões relativas a danos futuros, questão substantiva que é, quanto a nós, mais incisiva quanto ao que pretendemos demonstrar. Pense-se no seguinte: num processo-crime, o Arguido foi condenado ao pagamento de uma indemnização civil de um determinado montante. Temos, quanto ao PIC, os sujeitos, o pedido e a causa de pedir. Em momento ulterior, o Assistente vem, desta feita, na veste de Autor, intentar ação junto de um tribunal cível para obter do Réu, antes Arguido condenado, o ressarcimento de danos futuros, decorrentes da conduta que foi apreciada no processo penal, mas posteriores ao seu julgamento.

A questão que queremos colocar é: verifica-se exceção de caso julgado entre o PIC e a ação civil nova? Cremos que não.

Conforme JOSÉ DA COSTA PIMENTA, mesmo que o Arguido tenha sido condenado na indemnização que o Assistente peticionou, este pode ainda intentar uma ação cível para obter a satisfação dos danos futuros.

Com efeito, o art. 129º do CP determina que “a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil”. E, embora não se diga que o ressarcimento é conduzido com base na lei processual civil, não podemos deixar de considerar que as razões de economia de meios e de prestígio institucional não podem sobrepor-se às necessidades de justiça e ao direito a uma tutela jurisdicional efetiva, mormente quando estejam em causa circunstâncias que não cabem no âmbito de atribuições do juiz penal.

Ademais, o art. 84º do CPP prevê que “a decisão penal (...) que conhecer do pedido civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis”. Porém, dissemos que o Processo Penal não se conforma, ao arrepio do Processo Civil, pela existência de partes, pedido e causa de pedir. Mas, tal não impediu o legislador de estatuir “nos termos em que

a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis”. E, por isso mesmo, há que fazer uma correlação entre os sujeitos, pedido e causa de pedir do PIC e os mesmos elementos de uma futura ação cível.

Porque, conforme M. SIMAS SANTOS e M. LEAL-HENRIQUES, “a decisão transitada em processo penal quanto ao pedido de indemnização cível não pode voltar a ser discutida juridicamente em diferente processo”<sup>225</sup>, já que, adiantam estes Autores, a questão se tornou estável, pela insuscetibilidade de interposição recurso ordinário ou de reclamação. E, nessa medida, o caso julgado formado nestes termos impedirá a propositura de nova ação que com o PIC tenha identidade de sujeitos, pedido, e causa de pedir<sup>226</sup>.

Isto é, parece-nos que, estando em causa factos que não pudessem ser decididos no processo-crime, sejam eles supervenientes, ou não, sendo o pedido na ação penal a indemnização pelos danos, mas na ação cível posterior o ressarcimento de danos futuros, não se verifica exceção de caso julgado.

---

<sup>225</sup> Cfr. M. SIMAS SANTOS e M. LEAL-HENRIQUES, *Código de Processo Penal Anotado*, cit., p. 441, anotação ao art. 84º.

<sup>226</sup> *Idem*.



## CAPÍTULO IV

### SÍNTESE REFLEXIVA

Começando pela nossa Lei Fundamental, do art. 268º, n.º 4 se extrai que o Estado tem, também, o papel de garante de uma tutela jurisdicional efetiva dos direitos e interesses dos particulares. Trata-se, como refere GOMES CANOTILHO, “de uma concretização da garantia de acesso aos tribunais”<sup>227</sup>.

Mas o direito de acesso aos tribunais não é isento de condições, designadamente porque concretamente o direito ao processo implica “a exigência de fixação legal prévia dos requisitos e pressupostos processuais dos recursos e acções”<sup>228</sup>.

É na petição inicial que, para aqueles concretos factos que aduz, o Autor faz a subsunção jurídica que entende caber-lhes<sup>229</sup>, incumbindo-lhe o ónus de formulação do pedido, a que, atento o *princípio da substanciação*, terá que corresponder uma causa de pedir também ela trazida para o articulado.

No final do processo, haverá de ser proferida uma sentença, aquele “acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa”, conforme dispõe o art. 152º, n.º 2, do CPC<sup>230</sup>.

Deste ato e do seu conteúdo nasce a *res judicata* na veste de autoridade, no momento em que se dá o trânsito em julgado. Conforme salienta PAULA COSTA E SILVA, o fim do processo vai traduzir-se na “definição de uma situação da vida, cujo equilíbrio foi (ou está na iminência de ser) ameaçado”<sup>231</sup>.

Este não é o único efeito do caso julgado, como tivemos oportunidade de expor.

Se o equilíbrio que a decisão judicial importa já houver sido estabelecido por uma decisão anterior, terá que se suscitar a exceção do caso julgado.

Que o caso julgado se funda no valor da boa administração da justiça, para salvaguarda da paz social, nascendo da necessidade de harmonizar a segurança e certeza com a própria realização da justiça, cremos não ter ficado réstia de dúvida.

Com toda a convicção reiteramos o que na introdução foi dito sobre o perigo que a repetição representa, pois que, atenta a identidade tripla, se o segundo processo for apenas uma camuflagem da anterior demanda para provocar dano na contraparte e protelar os efeitos do trânsito em julgado, a

---

<sup>227</sup> GOMES CANOTILHO escreve ainda que “entre as posições jurídicas protegidas incluem-se os direitos fundamentais e os restantes direitos subjectivos públicos e privados bem como outros interesses juridicamente protegidos não reconduzíveis a direitos subjectivos”, *vide Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., p. 504.

<sup>228</sup> GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., p. 499.

<sup>229</sup> Não se esqueça que ao Réu incumbem os mesmos poderes e deveres em sede reconvenção, atento o disposto no art. 583, n.º 1 do CPC.

<sup>230</sup> Sendo certo que estão incluídos nesta categoria a decisão final dos procedimentos cautelares e os despachos saneadores-sentença, nos termos do art. 595º, no 1, al. b), do CPC.

<sup>231</sup> Cfr. PAULA COSTA E SILVA, NUNO TRIGO DOS REIS, *Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar*, cit. p.104.

sentença poderá não assegurar nem a justiça, nem a segurança jurídica, nem, no limite a autoridade e a importância que o poder judicial representa num Estado de Direito.

Aqui chegados, citamos de novo CASTANHEIRA NEVES, que escreve que há uma “impossibilidade de compreendermos hoje o direito pela perspectiva exclusiva de um estrito legalismo”<sup>232</sup> até, diremos nós, pelas constantes mutação e evolução a que assistimos nas sociedades modernas.

E, neste alinhamento, somos de opinião que a possibilidade de incorrer em contradição que faz funcionar a exceção de caso julgado, mesmo quando não haja exacta correspondência entre ações, é uma mais-valia para a reafirmação não só da *res judicata*, mas também do poder judicial. É, portanto, nosso entender, que o n.º 2 do art. 580º do CPC constitui uma mais-valia, num sistema que pode vir a manifestar-se falível se se atender unicamente ao formalismo da tríplice identidade.

Não se esqueça que uma justiça meramente formal, pode negligenciar a necessidade de restabelecimento da paz social e da exemplificação de padrões comportamentais, em detrimento de exigências económicas.

Por isso mesmo, e recuando à relação entre o caso julgado e a prejudicialidade, é nosso entender que submeter a suspensão processual a que se refere os artigos 92º e 272º do CPC apenas à discricionariedade do julgador, sem necessidade de observação de outros requisitos, pode fazer perigar a realização da justiça, pôr em causa o caso julgado, abrindo uma fenda no solo da coesão do Direito Processual.

No que toca às relações entre o caso julgado e a preclusão, reiteramos o que oportunamente deixámos afirmado: o cariz estabilizador da preclusão não impede que a aparência de “força”, e a autoridade pertençam ao caso julgado. Esta é a nossa opinião.

Tivemos oportunidade de, ao aflorar o caso julgado formal, estudar duas decisões do Tribunal Constitucional que nos pareceram algo contraditórias. A primeira (o Ac. TC 50/2017) deixava claro que o despacho que admite recurso é uma decisão provisória e não faz caso julgado formal, a segunda (Ac. TC 93/2017) pronunciava-se pela autoridade de caso julgado formal do despacho que concede prazo para a interposição de recurso. E dissemos que, se houver uma decisão que admita o recurso e outra que prorogue o prazo para a sua apresentação, sendo a primeira revogada, então falece o pressuposto do segundo despacho que, esse sim, constitui caso julgado formal.

Pelo que entendemos que, numa análise mais superficial se pode criar a aparência de falta de coesão do sistema. E ainda que seja meramente aparente, na medida em que as atribuições do tribunal *ad quo*, contêm, nomeadamente, a obrigação de o Relator verificar a existência de alguma circunstância que obste ao conhecimento do recurso, será sempre indesejável e de evitar.

Aquando da referência aos limites subjetivos do caso julgado falámos sobre a eficácia direta e a eficácia reflexa das sentenças.

---

<sup>232</sup> Cfr. CASTANHEIRA NEVES, *Entre o «Legislador», a «Sociedade» e o «Juiz» cit.*, p. 4.

É nosso entender que a regra da eficácia *inter partes* do caso julgado não merece comentário diferente da anuência. Não seria razoável que se impusesse uma solução de litígio a quem não participou nele.

E, além disso, é também importante deixar dito por nós que a regra tem que comportar exceções sempre que se corra o risco de prejudicar um terceiro que, não tendo participado no processo, tenha um direito que venha a ser afetado por ele. Assim, a previsão normativa, a jurisprudência e a doutrina encontram-se alinhadas e concordantes quanto à questão da eficácia direta e da eficácia reflexa das sentenças, posição que subscrevemos sem qualquer dúvida.

Mas queremos tocar um ponto que nos parece importante quando se trata de submeter terceiros juridicamente indiferentes e terceiros juridicamente interessados aos efeitos do caso julgado, ou não. É que, se em termos normativos e de Direito a solução é de alta qualidade, em termos de justiça material temos dúvidas que venha a ser sempre imaculada, já que um terceiro juridicamente indiferente pode sentir-se prejudicado em termos económicos, ainda que o seu interesse jurídico fique intacto.

Ainda assim, a certeza e a segurança jurídicas ficam asseguradas com a solução que os tribunais portugueses têm vindo a adotar nesta matéria. E, sendo esse o fim do caso julgado, nenhuma outra solução seria de apontar.

Para encerrar os considerandos finais acerca dos limites subjetivos do caso julgado, queremos reafirmar a importância da exceção latente no art. 1813º do CC. Matéria de grande sensibilidade a que é tratada nas ações relativas ao estado das pessoas, é necessário não se vedar ao interessado a possibilidade de intentar nova ação para investigação da paternidade. Lirismo nosso ou não, entendemos que a árvore genealógica continua a ser um dos pilares da existência pessoal e humana e que a construção da identidade de cada um passa pelo conhecimento das suas origens.

Pelo que, quando o MP leve a cabo, em representação do Estado, a investigação que subjaz ao estabelecimento da paternidade, não deve ser vedada a possibilidade de o interessado, posteriormente, e munido de outros factos e meios de prova, propor nova acção.

E ainda quanto à eficácia do caso julgado relativamente a terceiros, neste tipo de acções: dirigindo-se à definição da condição jurídica de um indivíduo perante outrem, é natural que a decisão que venha a ser proferida afete todos os interessados demandados, que tenham deduzido oposição.

Vamos aos limites objetivos do caso julgado, mormente o pedido:

Da análise de algumas decisões dos tribunais portugueses pudemos perceber que a diferente natureza de dois processos não tem sido suficiente para que o julgador considere que dois pedidos são diferentes. O que, reiteremos, bem se compreende, uma vez que o efeito útil que se pretende com a demanda pode ser o mesmo entre duas ações declarativas, como entre uma ação declarativa e uma ação executiva, ou até entre uma ação declarativa e uma ação penal em que tenha sido deduzido PIC.

Tal como não tem sido suficiente para se considerar existir diversidade de pedidos que o *quantum* peticionado seja diferente.

Se assim não fosse entendido, estar-se-ia a abrir a porta ao insucesso da coesão jurídica.

Representamos a causa de pedir como um elemento que, por ser complexo, se reveste de maior dificuldade de tratamento. Isto é, será preciso sempre maior atenção a todos os elementos concretos que estão na base das ações judiciais, quando toca a fazer a comparação de duas ações para aferição de duplicação ou não.

É que olhares menos minuciosos, menos experientes, podem falhar na identificação dos elementos de distinção entre causas de pedir, fazendo soçobrar ações que não são iguais. E a este propósito convocamos a precisão do Ac. STJ, de 29-09-2009, N.º 2258/07.5TBSTS.S1, que tivemos oportunidade de estudar.

Já quanto à extensão do caso julgado aos fundamentos da decisão, ou não, diremos que o entendimento dominante se encaminha no sentido de eles - os limites objetivos - compreendem a parte decisória da sentença, sem esquecer a necessidade de mitigar tal critério, fazendo-o abarcar também a resolução de questões que tenha sido necessário resolver, porque premissas essenciais do processo lógico que desaguou na decisão.

Exatamente porque a sentença que há-de formar caso julgado espelhou uma tomada de decisão, que decorreu do silogismo judiciário e que, por conseguinte, só foi possível por via da existência daqueles fundamentos e não de outros.

É também esta atitude moderada que, no nosso entender, há-de ajudar o julgador a perceber se há contradição, ou não, entre julgados, se o cumprimento de uma sentença anterior pode vir a ser comprometido por uma decisão que venha a ser proferida num processo posterior e, dessa forma, aferir da exceção do caso julgado, ou não.

O formalismo processual não pode nunca ser um fim em si mesmo. E citamos MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA<sup>233</sup>, para quem “o carácter instrumental do processo civil perante o direito material justifica que, se necessário, os institutos processuais sofram as necessárias adaptações para que seja possível reproduzir integralmente em juízo a situação substantiva da qual emergem os direitos, deveres e sujeições que relacionam, no plano do direito material, as partes processuais”.

Se é possível que haja quem recorra à justiça repetidas vezes, com factos novos (aparentemente, ou não), com pretensões meramente dilatórias no que tange à execução de certo dever determinado por uma decisão judicial anterior, a verdade é que não podemos ignorar que os cidadãos precisam de quem defenda os seus legítimos interesses.

---

<sup>233</sup> Cfr. *A demanda conjunta do obrigado camarário e do devedor do negócio subjacente*, em “Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes”, *cit.*, p. 67.

Por essa razão, para que se não corra o perigo de se não atender aos interesses legítimos dos cidadãos, é necessária a assunção de uma posição cujo alicerce do poder estadual, se alie igualmente às *quatro virtudes cardinais*<sup>234</sup> e absolutamente se sustente no Direito.

Mas o Direito não pode ser distante da Justiça, da Moral, e, reforçamos, cremos que o art. 580º, n.º 2 do CPC, desempenha um papel preponderante, que o julgador deverá, imbuído do saber e de uma atitude conciliadora que lhe devem ser próprias, aplicar com mestria.

E a realização da Justiça não pode ser distante do valor que o Povo representa enquanto elemento essencial do Estado, não temos dúvidas.

Precisamente por esse motivo, é que é nosso entender que não se pode fechar os olhos a eventuais processos intencionais das partes na camuflagem de ações repetidas quando se tem uma válvula de segurança tão valiosa, entendemos nós - *o perigo de contradição ou de repetição*.

Porque, conforme MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA escreveu: “o direito realiza uma função pacificadora (...) determina os modos de solução dos conflitos de interesses entre os membros da sociedade e aplica as sanções decorrentes da violação das suas regras. (...) A função pacificadora do direito será tanto maior quanto maior for a confiança por ele transmitida”<sup>235</sup>.

E este é o mote que queremos tomar para falar sobre a *tríplice identidade*, que foi estabelecida, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como critério-base de aferição do caso julgado, assente numa interpretação e aplicação literal dos artigos 580º, 581º e 619º, todos do CPC. Sem dúvida que é uma fórmula através da qual o tribunal consegue filtrar as situações que cabem na previsão do artigo 577º, alínea i) do CPC.

Ainda assim, este critério pode não abarcar todas as circunstâncias em que uma ação já tenha sido julgada antes com ulterior repetição. E a orientação jurisprudencial de sustentação da exceção de caso julgado na possibilidade de contradição ou repetição de uma decisão anterior, algumas vezes em detrimento da identificação tripla de que falamos é, quanto ao que entendemos e como já escrevemos, uma mais-valia.

Talvez essa aferição subjacente ao artigo 580º, número 2 do CPC seja mais difícil e obrigue quase a um estudo pormenorizado das questões substantivas que se colocam em ambas as demandas, fazendo quase um juízo de prognose quanto aos efeitos das decisões de ambas<sup>236</sup>.

---

<sup>234</sup> A Prudência, a Justiça, a Fortaleza e a Temperança.

<sup>235</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Direito*, cit.

<sup>236</sup> E a este propósito será interessante fazer ressaltar aquilo que escreve a Professora MARIA CLARA CALHEIROS, em *A Base Argumentativa Na Decisão Judicial*, cit., p. 72: “É lícito olhar para a decisão judicial como uma subespécie de decisão, que como tal enferma dos mesmos problemas e é susceptível de análise com os mesmos instrumentos que se aplicam em geral à formação de juízos e decisões humanas. As modernas teorias do comportamento têm vindo, por exemplo, a reconhecer um crescente grau de importância ao afecto como componente importante do juízo humano e da tomada de decisão”.

Mas também nos parece que se o fundo das ações judiciais reside na realização da justiça pela descoberta da adorada verdade material, valerá a pena o esforço. De reavivar que “não basta fazer-se justiça; deve parecer que ela é feita”<sup>237</sup>.

Ainda quanto aos limites temporais do caso julgado: como vimos, o momento-chave desta matéria revela-se o do encerramento da discussão em julgamento. Todos os factos ocorridos após são precisamente factos novos, nos quais, naturalmente, a sentença não se pôde alicerçar. E, se é certo que a doutrina portuguesa não é unânime na consagração de *limites temporais do caso julgado*, a verdade é que nos parece que, embora de forma algo sub-reptícia, as mudanças factuais ocorridas após o termo da audiência final têm a virtualidade de poderem vir a alterar aquilo que se pensava estável: o caso julgado.

É que “pensar-se na realização da justiça com a composição justa e humana da lide é equacionarem-se, no plano concreto, as consequências e os efeitos futuros da sentença. Estruturalmente, a sentença não pode desligar-se desta componente de realização da justiça, sendo esta a sua preocupação fundamental”<sup>238</sup>.

E quanto a isto importa recordar as palavras de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA: “a doutrina sobre o caso julgado (...) talvez devesse antes ser construída tomando como base a exclusão de uma nova pronúncia do tribunal sobre a mesma questão ou sobre uma questão diferente, acentuando (...) mais o seu carácter único e exaustivo”<sup>239</sup>.

Já quanto ao Recurso de Revisão, em concreto, embora seja um meio através do qual se possa empurrar os efeitos de certeza e autoridade do caso julgado para momento posterior, tem, ao menos, a vantagem de clarificar a situação jurídica que a anterior decisão tinha fixado e realizar justiça em circunstâncias em que há um erro clamoroso que põe em causa a bondade da decisão judicial.

Não queremos deixar de nos pronunciar quanto à possibilidade, quem sabe utópica, de Recurso de Revista de uma decisão que, em primeira instância, resultou de um Recurso Extraordinário de Revisão. É que, levando nós talvez ao exagero a questão, poder-se-á aumentar nestes termos um duplo grau de jurisdição para triplo, quádruplo ou quántuplo.

É óbvio, antes de mais, que se trata de um meio recursivo extraordinário, que pretendemos exagerar a nosso “jogo” lógico e que, se os valores da descoberta da verdade material e da realização da Justiça devem ser inabaláveis, a ordem das coisas deve ser precisamente a que o nosso ordenamento prevê.

Chega a hora de finalizar, o que queremos fazer dando especial atenção a um ponto que entendemos ser a chave para a resolução de certos problemas que possam ser colocados em torno da decisão de questões concretas sobre o caso julgado...

---

<sup>237</sup> GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., p. 502.

<sup>238</sup> Vide Rui Manuel de Freitas Rangel, *O Ónus da Prova no Processo Civil*, cit. p. 247.

<sup>239</sup> Cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Preclusão e Caso Julgado*, cit., p. 19.

No alinhamento do que escreve GABRIELA CUNHA RODRIGUES, há uma crescente importância da substância, em detrimento da forma, associada à necessidade de um julgador mais ativo e mais “respeitador dos fins sociais do processo”<sup>240</sup>. Por conseguinte, a sentença é percebida “como expressão da convicção adquirida junto daqueles a quem a decisão possa afectar”<sup>241</sup>.

E, permitindo-nos suportarmo-nos nestas afirmações, diremos que o caso julgado material, na sua vertente positiva deverá nascer de um processo que de rígido só teve a justa composição. Porque, se é premente o estabelecimento de um critério-base, como é a tríplice identidade, não é menos importante que ele possa ser boleado pela sensibilidade do julgador, aliada à válvula de escape do art. 580º, n.º 2 do CPC, quando se esteja a falar da exceção de caso julgado.

Nessa medida, pensamos que a orientação mitigada que os nossos tribunais têm assumido acerca da extensão do caso julgado aos fundamentos da decisão, é essencial para que a justiça, tanto quanto seja humanamente possível, não falhe.

---

<sup>240</sup> Cfr. GABRIELA CUNHA RODRIGUES, *A Acção Declarativa Comum*, cit., p. 147.

<sup>241</sup> *Idem*.



## CONCLUSÃO

A investigação apresentada nesta Dissertação teve como objetivo uma análise do instituto ou, se quisermos, do efeito caso julgado, não sem fazer o possível paralelismo entre si e outras figuras que, sendo afins, tinham que com ele ser comparadas e também dele ser distinguidas.

Ao longo da nossa exposição, foi-nos possível demonstrar que o caso julgado é um importantíssimo efeito da sentença, ao qual não são alheios os ordenamentos jurídicos estrangeiros que tivemos oportunidade de rapidamente estudar, nem, tão-pouco, o português, que previa este “fenómeno” logo nos inícios do Século XIX.

Repetimos vezes várias a ideia de que proferida a sentença, está esgotado o poder jurisdicional do juiz, que, observados os meios recursivos ordinários ou de reclamação ao dispor das partes, o trânsito em julgado marca a imutabilidade da decisão que, ainda assim, poderá ser alterada, lançando mão das vias de recurso extraordinário ou da possibilidade de reabertura pela ocorrência de circunstâncias supervenientes.

Porque, salienta PAULO OTERO, razões de segurança jurídica e de certeza do Direito determinam que as decisões dos tribunais, atos de decisão, de autoridade e de criação do Direito, vinculem entidades públicas e privadas. Dessa forma, “não seria normal que as decisões dos tribunais se encontrasse sujeitas a um princípio de livre revogabilidade ou modificabilidade”<sup>242</sup>.

De outra forma, “se uma nova sentença pudesse negar o que a primeira conheceu, ninguém podia estar seguro e tranquilo; a vida social, em vez de assentar sobre uma base de segurança e de certeza, ofereceria o aspecto da insegurança, da inquietação, da anarquia”<sup>243</sup>.

É que, aprendemos com ADRIAN ZUCKERMAN, o caso julgado colhe força na máxima *interest rei publica ut finis sit litium*, porque a impossibilidade de litigar duas vezes sobre a mesma causa é também uma exigência do interesse público<sup>244</sup>.

Há inúmeros Acórdãos dos Tribunais de Recurso Portugueses. Contudo, foi-nos possível a análise de 129, dos quais pudemos extrair conclusões acerca, nomeadamente, da interligação entre o caso julgado e a preclusão, da extensão dos efeitos do caso julgado material a sujeitos que não foram partes na acção, da formação da autoridade do caso julgado sobre a decisão ou também sobre os seus fundamentos, do importantíssimo elemento material do art.º 580º, n.º 2 do CPC, passando pelos Recursos Extraordinários e pela modificação do caso julgado pela ocorrência de circunstâncias supervenientes que a sentença não poderia prever.

---

<sup>242</sup> Cfr. PAULO OTERO, *Ensaio Sobre o Caso Julgado Inconstitucional*, cit. p. 37.

<sup>243</sup> Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, cit. p. 94, anotação ao art. 502º.

<sup>244</sup> Cfr. ADRIAN ZUCKERMAN, *Civil Procedure*, cit. págs. 803-804: “there is a general public interest in not allowing an issue to be litigated all over again”.

Não desfazendo, como é evidente, de temas, talvez, menos complexos ou problemáticos, que, ainda assim, são essenciais para a compreensão de um efeito tão importante na nossa prática processual.

O tema é longo, transversal a todas as relações substantivas que possam ser levadas ao conhecimento dos tribunais, não só nas áreas do Direito Civil, mas também do Direito Penal e do Direito Administrativo, e a vontade de continuar a dissertar levar-nos-ia por um caminho quase sem fim, que transcenderia o âmbito desta nossa Dissertação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Legislação e Diplomas de Referência

*Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822*, disponível em <http://www.parlamento.pt/>

*Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1826*, disponível em <http://www.parlamento.pt/>

*Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838*, disponível em <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1058.pdf>

*Constituição Política da República Portuguesa de 1911*, disponível em <http://www.parlamento.pt/>

*Code de Procédure Civile*, disponível em <http://www.lexinter.net/NCPC/>

*Codice Civile*, Il Foro Italiano, Roma, 2009

*Codice di Procedura Civile*, disponível em <http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>

*Código de Processo Civil*, disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010)

*Ley de Enjuiciamiento Civil*, disponível em [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Privado/11-2000.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/11-2000.html)

### Bibliografia e Obras Citadas

AROCA, JUAN MONTERO, CUADRADO, M<sup>a</sup> PÍA CALDERÓN, *Ley De Enjuiciamiento Civil anot.*, 7<sup>a</sup> ed., Tirant lo Blanch, Valencia 2005

ALEXANDRE, ISABEL, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias*, Tese de doutoramento, Ciências Jurídicas (Direito Processual Civil), Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2011, disponível em <http://hdl.handle.net/10451/5274>

AGRA, CÂNDIDO DA, *Ciência, Direito e Sapiência*, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/53869/2/49889.pdf>

BECKER, LAÉRCIO ALEXANDRE, ET AL., *Qual é o Jogo do Processo?*, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2012, ISBN 978-85-857525-597-1

BELEZA, MARIA DOS PRAZERES PIZARRO, *Ónus da impugnação*, in “Caderno Especial - O Novo Processo Civil, Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil - Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores Sobre o Novo CPC)”, Caderno V, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Setembro 2015

CAPELO, MARIA JOSÉ, *A Sentença entre a Autoridade e a Prova - em busca de traços distintivos do caso julgado*, Almedina, Março 2015

CANOTILHO, GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, 4ª Reimpressão, Coimbra, 1998

CAPACETE, JOSÉ ANTÓNIO, *O Princípio Dispositivo e a Aquisição dos Factos no Processo Civil*, in *Balanço do Novo Processo Civil*, Coleção Formação Contínua, Jurisdição Civil, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Março de 2017, disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_Balanco\\_NPCivil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Balanco_NPCivil.pdf)

CARVALHO, ARTUR DA SILVA, *O Caso Julgado Na Jurisdição Contenciosa (como excepção e como autoridade – limites objectivos) e na Jurisdição Voluntária (haverá caso julgado?)* disponível em <http://www.verbojuridico.net>

CARVALHO, MARIA CLARA CALHEIROS DE, *A Base Argumentativa Na Decisão Judicial*, Julgar, N.º 6, 2008, 69-76, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/82671/2/117386.pdf>

CUNHA, ANTÓNIO JÚLIO, *Limites Subjectivos do Caso Julgado e a Intervenção de Terceiros*, Quid Juris?, Lisboa, Fevereiro de 2010

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Processual Penal*, Primeiro Volume, Coimbra Editora, 1981

DIÉGUEZ, FRANCISCO MÁLAGA, *La Litispendencia*, 1999, Jose Maria Bosch Editor, ISBN 84-7698-571-1

FERNANDEZ, ELIZABETH, *Um Novo Código de Processo Civil?: Em Busca das Diferenças*, Porto: Vida Económica, 2014

FERNÁNDEZ, ISABEL TAPIA, *La Cosa Juzgada (Estudio de jurisprudencia civil)*, Biblioteca Prática Processual

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Sobre O Novo CPC (Uma Visão De Fora)*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 73, Jan./Mar. 2013, I, Lisboa ISSN 0970-8118, p. 23

- *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 3ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1, arts. 1º a 361º, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, Setembro de 2014

GOMES, MANUEL TOMÉ SOARES, *Da Sentença Cível*, in “Caderno Especial - O Novo Processo Civil, Textos e Jurisprudência (Jornadas de Processo Civil - Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores Sobre o Novo CPC)”, Caderno V, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Setembro 2015, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/CadernoV\\_NCPC\\_Textos\\_Jurisprudencia.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/CadernoV_NCPC_Textos_Jurisprudencia.pdf)

GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *A Causa de Pedir na Acção Declarativa*, Almedina, Maio, 2004

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Notas Breves Sobre O CPC de 2013*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 73, Abr./Set. 2013, II/III, Lisboa, ISSN 0870-8118, p. 423

LOPES-CARDOSO, EURICO, LOPES-CARDOSO, ÁLVARO, *Manual dos Incidentes da Instância em Processo Civil*, 3ª ed., Lisboa, Petrony, Maio de 1999

LÓPEZ, SONIA CALAZA, *La Cosa Juzgada*, La Ley Temas, Grupo Wolters Kluwer

MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Processual Civil*, I, Faculdade de Direito, Associação Académica, Lisboa, 1980

- *Direito Processual Civil*, III, Faculdade de Direito, Associação Académica, Lisboa, 1980

MENDONÇA, LUÍS CORREIA DE, ANTUNES, HENRIQUE, *Dos Recursos (Regime do Decreto-Lei n.º 303/2007)*, Quid Juris?, Lisboa 2009

MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional*, t.II, 3.ª Ed., Reim., Coimbra, 1966

MONTEIRO, ANTÓNIO PEDRO PINTO, *Do Caso Julgado Nas Questões de Estado*, Themis, 77-130 ano X, n.º 18, 2010

NASCIMENTO, ESMERALDA, LEITÃO, HELDER MARTINS, *Dos Recursos*, 2ª Edição, Elcla Editora, Coleção Vademecum, Porto 1993

OTERO, PAULO, *Ensaio Sobre o caso Julgado Inconstitucional*, Lex, Lisboa, 1993

PIMENTA, JOSÉ DA COSTA, *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª Edição, Rei dos Livros, Lisboa, 1991

PRATA, ANA, *Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária*, Moraes Editores, Lisboa, 1980

RANGEL, RUI MANUEL DE FREITAS, *O Ónus da Prova no Processo Civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 2000

REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume III, Artigos 487.º a 549.º, 4.ª Edição - Reimpressão, Coimbra Editora, Lim., Coimbra, 1985

- Código de Processo Civil Anotado, Volume V, Artigos 658º a 720º, Reimpressão, Coimbra Editora, Lim., Coimbra, 1984

- *Jurisprudência Crítica Sobre Processo Civil*, Boletim da Faculdade de Direito, Supl. 6, 1945

RODRIGUES, GABRIELA CUNHA, *A Acção Declarativa Comum*, in *Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*, (2ª edição), Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Dezembro de 2013, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_I\\_Novo%20\\_Propocesso\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20_Propocesso_Civil.pdf)

SANTOS, ANDRÉS DE LA OLIVA, *Objeto del Processo y Cosa Juzgada en el Processo Civil*, Primera edición, Thomson Civitas, 2005

SANTOS, M. SIMAS, LEAL-HENRIQUES, M., *Código de Processo Penal Anotado*, I Volume (art.ºs 1.º a 240º), 2.ª Edição, Rei dos Livros, Lisboa, Agosto de 1999

SILVA, PAULA COSTA, *A Administração e a parte por incumbência*, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 120, Braga, Novembro - Dezembro 2016), p.28-34

SILVA, PAULA COSTA, REIS, NUNO TRIGO DOS, *Estabilidade e caso julgado no direito da obrigação de indemnizar*, In: *Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. 2, Almedina, 2012

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *A demanda conjunta do obrigado camarário e do devedor do negócio subjacente*, in “Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes”, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa.

- *Preclusão e Caso Julgado*, disponível em [https://www.academia.edu/22453901/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M.\\_Preclusão\\_e\\_caso\\_julgado\\_02.2016\\_](https://www.academia.edu/22453901/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Preclusão_e_caso_julgado_02.2016_)

- *O Que é Necessário Rever na Legislação Processual Civil*, disponível em <https://sites.google.com/site/ipccivil/>

- *As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso*, disponível em <https://sites.google.com/site/ipccivil/>

- *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, Lisboa, Lex-Edições Jurídicas, 1995

- *Introdução ao Direito*, Coimbra, Almedina, 2012, ISBN 978-972-40-4765-2

- *Introdução ao Processo Civil*, 2ª Edição, Lex, Lisboa, 2000

TARUFFO, MICHELE, CAPRI, FEDERICO, *Commentario Breve Al Codice Di Procedura Civile e Alle Disposizione Sul Processo Societario*, 5ª edizione, CEDAM, Padova, 2006 (li páginas 910 a 913)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, PORTUGAL, *O Caso Julgado na Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, Coimbra Editora, Coimbra, 2003-2005

VAZ, ISABEL CONCEIÇÃO SAMPAIO, *Inversão do Contencioso: um contributo para o estudo deste regime no seio das providências cautelares*, Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário, disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/39079/1/Isabel%20Conceição%20Sampaio%20Vaz.pdf>

ZUCKERMAN, ADRIAN AS, *Civil Procedure*, Lexis Nexis UK, London, 2003

## **Outros Recursos**

Ebook, *O Novo Processo Civil, Trabalhos Elaborados Auditores de Justiça do 30º Curso de Formação de Magistrados do Centro de Estudos Judiciários*, Caderno III, Setembro de 2013, Centro de Estudos Judiciários, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_III\\_Novo%20\\_Propocesso\\_Civil.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_III_Novo%20_Propocesso_Civil.pdf)

## **Base Jurisprudencial**

### **- Do Tribunal Constitucional**

Ac. TC N.º 503/2015

Ac. TC N.º 612/2016

Ac. TC N.º 624/2016

Ac. TC N.º 696/2016

Ac. TC N.º 50/2017

Ac. TC N.º 93/2017

**- Do Supremo Tribunal de Justiça**

Ac. STJ, de 04-02-1969, Proc. N.º 062479

Ac. STJ, de 14-02-1975, Proc. N.º 065351

Ac. STJ, de 24-02-1976, Proc. N.º 066056

Ac. STJ, de 06-07-1976, Proc. N.º 065773

Ac. STJ, de 25-07-1978, Proc. N.º 067324

Ac. STJ, de 20-12-1984, Proc. N.º 071086

Ac. STJ, de 11-06-1985, Proc. N.º 072491

Ac. STJ, de 11-07-1985, Proc. N.º 072940

Ac. STJ, de 11-06-1987, Proc. N.º 075204

Ac. STJ, de 02-07-1987, Proc. N.º 075087

Ac. STJ, de 09-06-1988, Proc. N.º 001942

Ac. STJ, de 24-10-1989, Proc. N.º 079232

Ac. STJ, de 12-01-1990, Proc. N.º 002353

Ac. STJ, de 01-03-1990, Proc. N.º 078609

Ac. STJ, de 09-12-1992, Proc. N.º 084045

Ac, STJ, de 31-03-1993, Proc. N.º 083431

Ac. STJ, de 29-09-1993, Proc. N.º 083795

Ac. STJ, de 07-12-1993, Proc. N.º 084852

Ac. STJ, de 16-06-1994, Proc. N.º 086720

Ac. STJ, de 11-10-1994, Proc. N.º 081359

Ac. STJ. de 12-12-1995, Proc. N.º 07A210

Ac. STJ, de 05-06-1996, Proc. N.º 048871

Ac. STJ, de 27-06-1996, Proc. N.º 96B008

Ac. STJ, de 08-04-1997, Proc. N.º 96A862

Ac. STJ, de 25-02-1998, Proc. N.º 97/98

Ac. STJ, de 03-02-1999, Proc. N.º 98B1149

Ac. STJ, de 16-03-1999, Proc. N.º 99B084

Ac. STJ, de 29-04-1999, Proc. N.º 99B174

Ac. STJ, de 06-01-2000, Proc. N.º 99B1065

Ac. STJ, de 03-05-2000, Proc. N.º 00A326

Ac. STJ, de 23-05-2000, Proc. N.º 00A397

Ac. STJ, de 06-06-2000, Proc. N.º 00A305

Ac. STJ, de 20-06-2000, Proc. N.º 00A404

Ac. STJ, de 26-06-2001, Proc. N.º 01A176

Ac. STJ, de 19-12-2001, Proc. N.º 01A2509

Ac. STJ, de 24-01-2002, Proc. N.º 01A4087

Ac. STJ de 19-02-2002, Proc. N.º 02B2295

Ac. STJ, de 15-10-2002, Proc. N.º 02A2377

Ac. STJ, de 27-01-2004, Proc. N.º 03A4192

Ac. STJ, de 19-02-2004, Proc. N.º 03B4161

Ac. STJ, de 02-03-2004, Proc. N.º 2880/03

Ac. STJ, de 25-03-2004, Proc. N.º 03B4074

Ac. STJ, de 13-01-2005, Proc. N.º 04B3599

Ac. STJ, de 05-05-2005, Proc. N.º 05B602

Ac. STJ, de 06-07-2006, Proc. N.º 06B1461

Ac. STJ, de 18-10-2006, Proc. N.º 06S2703

Ac. STJ, de 02-11-2006, Proc. N.º 06B3027

Ac. STJ, de 19-06-2007, Proc. N.º 07A1164

Ac. STJ, de 13-12-2007, Proc. N.º 07A3739

Ac. STJ, de 26-05-2009, Proc. N.º 81/04.8TBIDN.C1.S1

Ac. STJ, de 14-07-2009, Proc. N.º 115/06.1TBVLG.S1

Ac. STJ, de 17-09-2009, Proc. N.º 09S0318

Ac. STJ, de 29-09-2009, Proc. N.º 2258/07.5TBSTS.S1

Ac. STJ, de 01-02-2011, Proc. N.º 1056/06.8TVLSB.L1.S1

Ac. STJ, de 09-02-2012, Proc. N.º 698/08.1TTOAZ.P1.S1

Ac. STJ, de 10-10-2012, Proc. N.º 1999/11.7TBGMR.G1.S1

Ac. STJ, de 24-04-2013, Proc. N.º 2424/07.3TBVCD.P1.S1

Ac. STJ, de 29-01-2014, Proc. N.º 5509/10.5TBBERG-A.G1.S1

Ac. STJ, de 13-05-2014, Proc. N.º 16842/04.5TJPRT.P1.S1

Ac. STJ, de 04-12-2014, Proc. N.º 2606/07.8TJVNF.P1.S1

Ac. STJ, de 13-05-2014, Proc. N.º 16842/04.5TJPRT.P1.S1

Ac. STJ, de 29-05-2014, Proc. N.º 1722/12.9TBBCL.G1.S1

Ac. STJ, de 18-06-2014, Proc. N.º 209/09.1TBPTL.G1.S1

Ac. STJ, de 29-01-2015, Proc. N.º 8/14.9YGLSB.S1

Ac. STJ, de 18-02-2015, Proc. N.º 2451/08.3TBCLD-B.L1.S1

Ac. STJ, de 12-03-2015, Proc. N.º 339/10.7TTCSC.L1.S1

Ac. STJ, de 04-06-2015, Proc. N.º 177/04.6TBRMZ.E1.S1

Ac. STJ, de 19-11-2015, Proc. N.º 271/14.5TTCBR.C1.S1

Ac. STJ, de 03-03-2016, Proc. N.º 4946/05.1TTLSB.L2.S1

Ac. STJ, de 16-06-2016, Proc. N.º 3895/05.8TVLSB.L1.S1

Ac. STJ, de 08-09-2016, Proc. N.º 767/14.9TBALQ-A.L1.S1

Ac. STJ, de 17-01-2017, no Proc. N.º 3844/15.5T8PRT.S1

Ac. STJ, de 09-02-2017, Proc. N.º 3689/11.1TBOERD.L1.S1

Ac. STJ, de 14-02-2017, Proc. N.º 108/10.4TBPTG.1.E1.S1

Ac. STJ, de 15-02-2017, Proc. N.º 2623/11.3TBSTB.E1.S1

Ac. STJ, de 15-02-2017, Proc. N.º 56/13.6TBTMC.G1.S1

Ac. STJ, de 22-02-2017, Proc. N.º 52/13.3TBTMC.G1.S1

#### **- Do Tribunal da Relação de Coimbra**

Ac. TRC, de 29-06-2004, Proc. N.º 1772/04

Ac. TRC, de 31-05-2005, Proc. N.º 1012/05

Ac. TRC, de 21-11-2006, Proc. N.º 106/06.2TBCBR.C1

Ac. TRC, de 08-05-2007, Proc. N.º 267/04.5TBOFR-A.C1

Ac. TRC, de 15-05-2007, Proc. N.º 6600/04.2TBLRA-A.C1

Ac. TRC, de 09-10-2012, Proc. N.º253/11.9TBOHP

Ac. TRC, de 19-06-2013, Proc. N.º1132/11.5TBSCD.C1

Ac. TRC, de 30-06-2015, Proc. N.º 89/14.5TBLRA.C1

Ac. TRC, de 22-09-2015, Proc. N.º 101/14.8TBMGL.C1

#### **- Do Tribunal da Relação de Évora**

Ac. TRE, de 08-06-2006, Proc. N.º 568/06-3

#### **- Do Tribunal da Relação de Guimarães**

Ac. TRG, de 06-04-2005, Proc. N.º 462/05-2

Ac. TRG, de 17-12-2014, Proc. N.º 230/14.8TCGMR-A.G1

Ac. TRG, de 14-04-2016, Proc. N.º 436/15.2T8EPS-A.G1

#### **- Do Tribunal da Relação de Lisboa**

Ac. TRL, de 24-06-2004, Proc. N.º 4522/2004-6

Ac. TRL, de 18-05-2006, Proc. N.º 2981/2006-6

Ac. TRL, de 08-03-2007, Proc. N.º 10642/06-2

Ac. TRL, de 28-01-2010, Proc. N.º 3615/08.5TBALM.L1-6

Ac. TRL, de 06-12-2011, Proc. N.º 287005/10.5YIPRT.L1-7

Ac. TRL, de 09-09-2014, Proc. N.º 211/09.3TBLNH-J.L1-7

Ac. TRL, de 20-11-2014, Proc. N.º 1972/13.0TVLSB.L1-2

Ac. TRL, de 17-03-2015, Proc. N.º 51/15.0YLPRT.L1

Ac. TRL, de 04-06-2015, Proc. N.º 290/13.9YHLSB-8

Ac. TRL, de 08-10-2015, Proc. N.º 8069-14.4T8LSB.L1-8

### **- Do Tribunal da Relação do Porto**

Ac. TRP, de 21-05-1991, Proc. N.º 9110260

Ac. TRP, de 02-05-1994, Proc. N.º 9310938

Ac. TRP, de 27-05-1997, Proc. N.º 9720131

Ac. TRP, de 15-12-1998, Proc. N.º 9821354

Ac. TRP, de 05-02-1999, Proc. N.º 9951130

Ac. TRP, de 28-11-2000, Proc. N.º 0021144

Ac. TRP, de 27-03-2001, Proc. N.º 01A536

Ac. TRP, de 09-05-2001, Proc. N.º 0010728

Ac. TRP, de 03-10-2002, Proc. N.º 0230785

Ac. TRP, de 09-12-2004, Proc. N.º 0436459

Ac. TRP, de 12-12-2005, Proc. N.º 0513681

Ac. TRP, de 11-09-2006, Proc. N.º 0653459

Ac. TRP, 26-04-2007, Proc. N.º 0730530

Ac. TRP, de 08-11-2007, Proc. N.º 0733055

Ac. TRP, de 21-10-2008, Proc. N.º 0822499

Ac. TRP, de 10-11-2009, Proc. N.º 3913/06.2TBMAL.P1

Ac. TRP, de 27-05-2010, Proc. 2820/07.6TBGDM

Ac. TRP, de 03-11-2010, Proc. N.º 1055/06.0TAOAZ.P1

Ac. TRP, de 11-03-2013, Proc. N.º 46/1991.9.P1

Ac. TRP, de 10-04-2014, Proc. N.º 1105/08.5TJVNF-A.P1

Ac. TRP, de 29-04-2014, Proc. N.º 2464/07.2TBGDM.P1

Ac. TRP, de 20-10-2014, Proc. N.º 189/13.9TJPRT

Ac. TRP, de 21-11-2016, Proc. N.º 1677/15.8T8VNG.P1

Todas as decisões consultadas estão disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).